



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS | | | | |
|--|-----|------|-------------------|--------|
| As 3 séries . . . | Ano | 24\$ | Semestre. | 12\$50 |
| A 1.ª série. . . . | » | 11\$ | » | 6\$00 |
| A 2.ª série. . . . | » | 9\$ | » | 5\$00 |
| A 3.ª série. . . . | » | 7\$ | » | 3\$50 |
| Avulso : até 4 pág. ; \$05 ; cada fl. de 2 pág. a mais, \$03 | | | | |

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Secretaria de Estado da Instrução Pública :

Decreto n.º 4:642, autorizando o Govêrno a contrair um empréstimo até a quantia de 5:000 contos destinado a criação de escolas de instrução primária com cantinas para alimentação dos alunos, gratuitas para os pobres, em todo o país.

Decreto n.º 4:643, regulando o serviço de ensino secundário particular e ensino secundário ministrado fora dos estabelecimentos do ensino secundário do Estado.

Decreto n.º 4:644, fixando as habilitações, modo de recrutamento e tempo de permanência em cada círculo dos inspectores primários.

Decreto n.º 4:645, criando um lugar de herborizador no Jardim Botânico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra.

Decreto n.º 4:646, determinando que a Biblioteca Pública de Braga continue a cargo da Câmara Municipal, e fixando o quadro do pessoal e respectivos vencimentos.

Decreto n.º 4:647, inserindo a organização das Faculdades de Ciências.

Decreto n.º 4:648, determinando que a organização e funcionamento das Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e Lisboa seja a que foi aprovada pelo decreto n.º 3:370-C, de 15 do Setembro de 1917, com as modificações constantes das bases anexas ao presente decreto.

Decreto n.º 4:649, reformando a organização das Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e Lisboa.

Decreto n.º 4:650, reformando os serviços da Instrução Secundária.

Decreto n.º 4:651, modificando a organização das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e Lisboa.

Decreto n.º 4:652, inserindo a organização geral do ensino médio.

Decreto n.º 4:653, regulando o ensino official de farmácia.

Decreto n.º 4:654, abrindo um crédito especial de 20.000\$ destinado a reforçar as dotações do Liceu Central de Gil Vicente.

Secretaria de Estado da Agricultura :

Decreto n.º 4:655, aprovando o regulamento da produção e comércio dos vinhos do Pôrto.

Secretaria de Estado das Subsistências e Transportes :

Decreto n.º 4:656, regulando a exportação de madeiras.

Decreto n.º 4:657, regulando a exportação de lã churra.

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:642

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. É autorizado o Govêrno a contrair um empréstimo com a Caixa Geral de Depósitos, até a quantia de 5:000 contos, a juro não excedente a 5 por cento, amortizável em sessenta anos, com a aplicação seguinte: criação de escolas de instrução primária com cantinas para alimentação dos alunos, gratuita para os pobres, em todo o país.

§ 1.º Para fazer face aos encargos dos juros e amortização deste empréstimo será inscrita no Orçamento Geral do Estado a verba correspondente, nos termos do contrato a realizar.

§ 2.º As escolas construídas a expensas d'este emprestimo terão a designação de *Escolas Primárias de 5 de Dezembro*.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o açam publicar. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1918.—SIDONIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*Alberto Osório de Castro*—*Amílcar de Castro Abreu e Mota*—*Joaquim do Espírito Santo Lima*—*Joaquim Mendes do Amaral*—*Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*.

Decreto n.º 4:643

Nos termos do artigo 115.º do decreto n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918, e ouvidos os representantes do professorado de ensino secundário particular:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Entende-se por ensino secundário particular o ensino secundário ministrado fora dos estabelecimentos do ensino secundário do Estado.

Art. 2.º Deve haver, por parte do Estado, inspecção rigorosa e assídua do ensino secundário particular ministrado em colégios ou pensionatos, ou ainda em cursos de explicações.

Art. 3.º A inspecção é feita pelos reitores dos liceus a cujas áreas pertençam os institutos a que se refere o artigo 2.º, ou por directores de classe, delegados dos reitores.

§ 1.º A determinação da área de cada liceu faz-se nos termos do artigo 381.º e seguintes do decreto de 17 de Abril de 1917.

§ 2.º Poderá haver inspecções extraordinárias nos termos que o regulamento determinar.

§ 3.º Aos reitores compete a inspecção em tudo o que diga respeito ao ensino.

§ 4.º A fiscalização em questões de hygiene pertence ao médico escolar ou a quem suas vezes fizer.

Art. 4.º Os directores dos institutos a que se refere o artigo 2.º são obrigados:

1.º A possuir livro ou livros, do modelo que entenderem, pelos quais fácilmente se verifique o aproveitamento dos alunos em cada período e o seu comportamento;

2.º A terem devidamente escriturados, e por si assinados, os cadernos escolares dos seus alunos, trinta dias depois de terminado cada período escolar;

3.º A comparecer ou a fazer-se representar por delegados seus, que serão sempre professores inscritos no liceu da sua respectiva área, quando convocados pelo respectivo reitor, a fim de prestarem os esclarecimentos que lhes forem pedidos;

4.º A enviar ao reitor, até 30 de Dezembro, uma relação alfabetada e por classes de todos os alunos matriculados até essa data, indicando, para cada um, o liceu ou estabelecimento de ensino particular que frequentou no ano anterior;

5.º A enviar ao reitor, até 30 de Setembro de cada ano, a relação alfabetada e por classes de todos os alunos que nos estabelecimentos que dirigem, tenham frequentado o ano lectivo anterior, indicando, ou o seu destino, ou qual o resultado dos seus exames ou as classificações de passagem por média, e bem assim a enviar a relação de todos os professores que ministraram o ensino nesse ano;

6.º A participar ao reitor qualquer matricula que porventura se faça, depois de 20 de Dezembro, no estabe-

lecimento que dirigem, a fim de o aluno ser inscrito na relação a que se refere o n.º 4.º;

7.º A não fazer matricula alguma sem que o caderno escolar do aluno esteja devidamente escriturado;

8.º A fazer com que os programas de todas as disciplinas, que constituem o curso liceal, ou a parte do curso liceal, cujo ensino seja ministrado no estabelecimento que dirigirem, sejam dados nos anos respectivos, embora o número de horas por cada disciplina possa variar, não sendo nunca inferior ao dos liceus, exceptuando-se, porém, as aulas de canto coral e de trabalhos manuais educativos, que podem ser dadas em anos diversos dos fixados para os liceus, devendo no entanto fazer parte da educação geral do aluno;

9.º A proceder de maneira que todos os trabalhos escritos, manuais e de desenho dos seus alunos, e bem assim todos os cadernos empregados por elles nas diferentes aulas, possam ser inspecionados pelo reitor ou pelos seus delegados, sempre que este o entenda;

10.º A ter o mobiliário escolar e o material didático indispensável para o ensino das classes que seja ministrado no instituto que dirigirem;

11.º A não contratar para professores senão indivíduos diplomados e devidamente inscritos no liceu da sua área;

12.º A não consentir que qualquer aluno se matricule numa classe sem que prove, pelo seu caderno escolar devidamente escriturado, que frequentou a classe anterior com aproveitamento;

13.º A apresentar no liceu da sua área, desde o dia 1 de Julho até 15 de Agosto, os cadernos escolares de todos os alunos cujo ensino dirigiu, devidamente escriturados, devendo as notas ser registadas num livro especial existente na secretaria do liceu, e os cadernos escolares levar o selo em branco sobre o retrato do aluno, e a assinatura do reitor na página referente ao ano que findou.

§ 1.º Os institutos que se encontrem funcionando já à data da publicação d'este diploma, e que não possuam todo o material escolar a que se refere o n.º 10.º d'este artigo serão encerrados se não adquirirem esse material até dois anos depois de terminada a guerra.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições do n.º 12.º d'este artigo os alunos a que se refere o artigo 20.º

§ 3.º Deverá haver um tipo único de cadernos escolares.

Art. 5.º Os indivíduos diplomados como professores de ensino secundário particular são obrigados:

1.º A inscrever-se no liceu ou liceus aonde pretendam levar alunos a exame;

2.º A enviar ao reitor do liceu as relações a que se referem os n.ºs 4.º e 6.º do artigo 4.º, e a subscrever nos cadernos escolares dos seus alunos unicamente as notas das disciplinas do seu grupo relativas aos períodos escolares em que tenham ministrado o ensino.

Art. 6.º Aos directores dos institutos de ensino particular e aos professores diplomados do mesmo ensino podem ser impostas pelo Governo, ouvido o Conselho Superior de Instrução Pública e mediante proposta do reitor feita sobre o processo que for levantado por elle ou por delegado seu, que neste caso deve ser professor efectivo, as seguintes penalidades:

1.ª Advertência;

2.ª Suspensão de funções de três meses a dois

3.ª Suspensão definitiva das suas funções.

§ único. Na organização do processo será sempre vido o director ou professor acusado, que poderá apresentar a sua defesa por escrito e comprovar com testemunhas as suas afirmações.

Art. 7.º O diploma de director de estabelecimento do ensino secundário particular (colégio, pensão ou curso de explicações) será conferido, ouvido o Conselho Supe-

rior de Instrução Pública, mediante o pagamento de 10\$ e o deferimento do requerimento respectivo.

§ único. O requerimento a que se refere este artigo deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

1.º Certidão provando ter mais de vinte e cinco anos de idade;

2.º Certificado do registo criminal;

3.º Documento comprovativo de que é professor efectivo dos liceus na situação de licença ilimitada ou de que possui diploma de professor do ensino secundário particular.

Art. 8.º Para o funcionamento de qualquer estabelecimento de ensino secundário particular são indispensáveis os seguintes documentos:

1.º Certidão passada pelo reitor da área desse estabelecimento, provando que este possui todo o mobiliário escolar e material didáctico necessário para as classes cujo ensino é requerido, ou que possui o indispensável, obrigando-se o respectivo director a completá-lo até dois anos depois de terminada a guerra;

2.º Certidão, passada pelo inspector de Sanidade Escolar ou por quem suas vezes fizer, provando que o edificio se encontra nas condições higiénicas precisas para o número máximo de alunos indicado no requerimento, devendo neste fazer-se a separação de internos e externos;

3.º O diploma de director, a que se refere o artigo 7.º

§ 1.º Ressalvam-se os direitos dos directores inscritos à data da publicação desta reforma.

§ 2.º A certidão, a que se refere o n.º 1.º deste artigo, será passada mediante informação favorável duma comissão composta, de, pelo menos, três professores efectivos dos liceus, sob a presidência do reitor. Desta comissão deverão fazer parte um professor de línguas vivas, outro de geografia e história, e outro de sciências físico-químicas.

Art. 9.º Quando o director de qualquer instituto de ensino secundário particular fôr professor efectivo ou agregado dos liceus, não poderá nunca exercer cumulativamente os dois cargos, e, se desejar regressar à efectividade do professorado official, ou nela entrar, não poderá prestar serviço, nesse ano escolar, no liceu ou liceus das localidades onde existia o colégio que dirigiu.

Art. 10.º O diploma de professor de ensino secundário particular será conferido pelo Governo, mediante o pagamento de 10\$ e o deferimento dum requerimento. Este requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

1.º Certidão em que prove ter mais de 21 anos de idade;

2.º Certificado do registo criminal;

3.º Documento comprovativo de que é professor efectivo ou agregado dos liceus na situação de licença ilimitada ou de que tem as habilitações necessárias para entrar no respectivo quadro.

§ 1.º Para se obter o diploma de professor de ensino secundário particular, até um ano depois da publicação da reforma do ensino secundário, serão suficientes as habilitações exigidas pela legislação em vigor até agora.

§ 2.º Até um ano depois da publicação desta reforma constitui também habilitação para se poder obter o diploma de professor do ensino secundário de línguas vivas um documento comprovativo de que o requerente estudou, pelo menos, dois anos num país onde essa língua seja official e de que possui, pelo menos, um curso secundário.

Art. 11.º Os alunos que se inscreverem, na primeira classe do curso dos liceus, em qualquer instituto de ensino particular, devem apresentar como documento indispensável a certidão de idade em que provem ter, pelo

menos, dez anos, ou completá-los até o fim do ano civil em que se inscreverem.

§ único. A matrícula em qualquer outro ano do curso só pode ser feita perante o caderno escolar, verificado o disposto no n.º 13.º do artigo 4.º

Art. 12.º Os alunos que recebam o ensino em sua casa são obrigados a apresentar o caderno escolar na secretaria do liceu em cuja área esteja situada a sua residência, a fim de serem registadas as suas notas no livro respectivo do liceu e ser pôsto no caderno o selo em branco e assinatura do reitor.

§ 1.º A apresentação do caderno escolar a que se refere este artigo deve ser feita até 15 de Agosto.

§ 2.º As notas averbadas nos cadernos escolares dos alunos a que se refere este artigo devem ser subscritas pelos professores diplomados que lhes tenham ministrado o ensino, excepto se na área do liceu, à qual pertença a sua residência, não houver professores inscritos. Neste caso as notas poderão ser subscritas pelos pais dos alunos, se tiverem para isso as habilitações necessárias nos termos que o regulamento determinará.

§ 3.º Não são válidas as notas registadas nos cadernos escolares, quando não estejam registadas as do ano lectivo anterior com o aproveitamento necessário para a passagem de classe.

Art. 13.º Os alunos externos são obrigados ao exame de passagem para a segunda secção, ao exame de saída do curso geral, e ao exame de saída do curso complementar que escolherem; e realizá-los hão juntamente com os alunos internos, com os quais serão alfabetados, perante os mesmos júris e em igualdade de condições, salvo no referente à duração das provas, que pode prolongar-se até o dobro do tempo marcado para os alunos internos, quando isso se repute conveniente para apreciação do aluno.

Art. 14.º Os alunos externos, que assim o queiram, poderão fazer exame de admissão à segunda, quarta, quinta e sétima classes.

Art. 15.º As provas escritas e práticas para os exames de admissão serão as seguintes:

Admissão à 2.ª classe: português, matemática e desenho;

Admissão à 4.ª classe: português, francês, inglês, matemática e desenho;

Admissão à 7.ª classe, Letras: português, latim, inglês e prova prática de geografia;

Admissão à 7.ª classe, Sciências: português, inglês, matemática, desenho e provas práticas de física, química, sciências e geografia.

§ único. O tempo necessário para cada prova, quer escrita, quer oral, será indicado no regulamento.

Art. 16.º As provas orais devem incidir principalmente sobre as matérias da classe anterior àquela a cuja admissão o aluno se apresenta.

Art. 17.º O aluno não poderá ser admitido às provas orais sem apresentar ao presidenté do júri o seu caderno escolar devidamente escriturado.

Art. 18.º Os alunos que pela primeira vez se apresentarem a fazer exame no liceu devem requerer na época que o regulamento determinar, acompanhando o requerimento dos seguintes documentos:

1.º O caderno escolar;

2.º A certidão de idade em que provem que têm, pelo menos, a idade mínima exigida aos alunos internos para a matrícula na classe cujo exame requerem.

§ único. Nos exames seguintes o aluno será obrigado a apresentar apenas o caderno escolar e a certidão do exame anterior.

Art. 19.º O julgamento dos exames será em todos elles, incluindo os de admissão a classe, como ficou estabelecido para os alunos internos.

Art. 20.º Os alunos não poderão ser admitidos a exame

sem que provem, pelo seu caderno escolar, que têm frequentado com aproveitamento, em anos sucessivos, todas as classes anteriores àquela cujo exame requerem. Exceptua-se o caso em que o aluno tenha mais três anos que a idade mínima exigida para o exame que requer; neste caso deve provar que frequentou com aproveitamento a classe anterior, pelas notas registadas no caderno escolar, e que estudou a classe cujo exame pretende fazer, por declaração do director do estabelecimento de ensino particular em que fez a educação, ou professores que lhe ministraram o ensino, declaração registada na página das observações do ano anterior. O interrogatório dum aluno nestas condições incidirá sobre as disciplinas de todas as classes a partir do último exame.

Art. 21.º Qualquer individuo que tenha, pelo menos, 20 anos de idade poderá, independentemente da apresentação do caderno escolar, requerer exame do curso geral e do curso complementar no mesmo ano. Em qualquer destes casos o seu interrogatório incidirá sobre todas as disciplinas dos anos anteriores, para o exame do curso geral, e sobre as da 6.ª e 7.ª classe, para o curso complementar.

Art. 22.º Aos directores dos institutos a que se refere o artigo 2.º e aos professores de ensino secundário particular é concedido o direito de assistirem aos exames orais dos seus alunos em lugar reservado e separado do que se destina ao público, sendo-lhes permitido informar, nos termos regulamentares, o presidente e vogais do júri, tanto sobre o modo como ministraram o ensino como sobre as qualidades do examinando, em ordem a uma melhor apreciação deste.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*José Alfredo Mendes de Magalhães*.

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

Decreto n.º 4:644

Sendo urgente fixar as habilitações, modo de recrutamento e tempo de permanência em cada círculo dos inspectores primários:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os inspectores escolares não podem permanecer em cada círculo mais de seis anos.

§ único. Quando forem transferidos de círculo os inspectores escolares têm direito a passagem para si e sua família, quando a requeriram com documentos comprovativos, e a uma ajuda de custo de 150\$ para despesas de mudança e instalação.

Art. 2.º A nomeação de inspectores de círculo faz-se mediante concurso de provas públicas, que oportunamente serão regulamentadas pelo Governo.

§ único. Só podem ser admitidos a este concurso os individuos diplomados pela Escola Normal Superior com o curso de habilitação ao magistério normal primário; os professores primários com doze anos de bom e efectivo serviço e os individuos diplomados com um curso superior, nacional ou estrangeiro, e com o mínimo de três anos de exercício do magistério official.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro*

Abreu e Mota—Joaquim do Espirito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.

Repartição de Instrução Universitária Decreto n.º 4:645

Sendo de urgente necessidade a criação de um lugar de herborizador no Jardim Botânico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º E criado um lugar de herborizador do Jardim Botânico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra, com o vencimento anual de 360\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento o a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado, interino, das Finanças e da Instrução Pública o façam publicar.—Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—Joaquim do Espirito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

Decreto n.º 4:646

Não tendo o decreto n.º 4:312, de 8 de Maio de 1918, fixado o quadro de vencimentos do pessoal da Biblioteca Pública de Braga;

Atendendo a que o Estado tem contribuído com uma verba de 200\$ anuais para gratificação dos serviços de catalogação daquela Biblioteca;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Biblioteca Pública de Braga continua a cargo da Câmara Municipal do respectivo concelho, nos termos do artigo 1.º da Carta de Lei de 2 de Dezembro de 1844, sendo os funcionários retribuídos pela mesma Câmara.

Art. 2.º O quadro da Biblioteca Pública de Braga é composto dos seguintes funcionários, com o vencimento igualmente publicado a seguir:

| | |
|-----------------------|---------|
| 1 Director | 700\$00 |
| 1 Amanuense | 360\$00 |
| 1 Contínuo. | 200\$00 |
| 1 Servente. | 150\$00 |

Art. 3.º O Estado continua a concorrer com a verba de 200\$ para gratificação do Director pelos serviços de catalogação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado do Interior, Finanças e Instrução Pública o façam publicar.—Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Joaquim Mendes do Amaral—José Alfredo Mendes de Magalhães.*

Decreto n.º 4:647

Considerando que a promulgação do Estatuto Universitário, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918, tornou necessário remodelar o

Plano Geral das Faculdades de Ciências, constante do decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911;

Considerando que as Faculdades de Ciências mais que uma vez representaram contra a existência dum regulamento único para todas elas, entendendo que o comprimil-las dentro de moldes estreitos e uniformes equivale a tolher o seu progresso;

Considerando a conveniência de modificar o processo do recrutamento de professores das mesmas Faculdades, por forma a poder-se aproveitar maior número de competências, alargando o campo da selecção;

Considerando que os actuais vencimentos dos assistentes destas Faculdades são verdadeiramente mesquinhos e até deprimentes; e

Tendo em vista as bases apresentadas pela comissão de revisão do ensino universitário:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Organização das Faculdades de Ciências

Artigo 1.º As disciplinas professadas nas Faculdades de Ciências das três Universidades serão as mencionadas nos artigos 3.º e 4.º do decreto com força de lei, de 12 de Maio de 1911, no decreto n.º 30, de 8 de Julho de 1913 e na lei n.º 239, de 15 de Julho de 1914, e continuarão distribuídas pelas mesmas três secções; todavia, nos termos do n.º 5.º do artigo 13.º do Estatuto Universitário, poderá cada uma das Faculdades, mediante autorização do Governo, e sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do primeiro daqueles diplomas, fundir cursos de qualquer das secções, desdobrá-los, alterar a sua duração actual ou modificar a sua constituição, como entender mais conveniente para a maior proficuidade do ensino.

Sempre que haja alteração de cursos, as Faculdades estabelecerão as equiparações entre os cursos novos e os anteriores.

Art. 2.º Na conformidade do n.º 3.º do artigo 31.º do Estatuto Universitário, cada uma das Faculdades de Ciências terá o seu regulamento privativo, que manterá e assegurará a sua independência e autonomia.

Art. 3.º Os cursos professados nas Faculdades de Ciências dão direito à obtenção do grau de licenciado, e, bem assim, constituem preparação para outras Faculdades, Escolas e Institutos do ensino especial ou profissional.

§ único. Nos regulamentos privativos das Faculdades manter-se hão as licenciaturas necessárias para a inscrição nas Escolas Normais Superiores e poderão criar-se outras, com outras combinações de cursos em que se atenda a maior especialização, desde que a duração total dos estudos não seja inferior a oito semestres.

Art. 4.º A habilitação dos alunos será julgada por exames, conforme nos regulamentos privativos se estabelecer, os quais serão feitos por grupos de disciplinas, quando se destinarem à obtenção de grau de licenciado, e por disciplinas isoladas, ou por grupos de disciplinas, quando constituírem preparação para outras Faculdades, Escolas e Institutos de ensino especial ou profissional.

§ 1.º A aprovação em exame de grupo, que comprehendá uma determinada disciplina, dispensa a aprovação no exame singular dessa disciplina.

§ 2.º A aprovação em exames singulares das disciplinas de qualquer grupo dá ao aluno o direito de fazer o exame de grupo dessas disciplinas na mesma Faculdade, sem nova frequência, uma vez que se sujeite aos programas que vigorarem no ano em que fizer esse exame.

Art. 5.º Haverá três épocas de exames: a primeira quinzena de março, o mês de Julho e a primeira quinzena de Outubro.

§ 1.º O aluno escolherá livremente a primeira época

de apresentação a exame; reprovado num exame, poderá repeti-lo, sem nova frequência, dentro dum ano, porém não na mesma época; e, se ainda ficar reprovado, terá de se inscrever novamente para poder ser admitido terceira vez.

§ 2.º As provas serão sempre subordinadas aos programas do ano em que o exame se realizar.

Art. 6.º O ensino nas Faculdades de Ciência constará duma parte livre: lições magistrais e conferências; e duma parte obrigatória: trabalhos práticos e excursões científicas.

§ 1.º A forma das conferências será regulamentada pelas Faculdades, para cada curso, no princípio de cada ano lectivo, sem prejuízo dos demais trabalhos escolares.

§ 2.º Não poderá haver em cada curso mais duma conferência por semana.

§ 3.º No fim de cada semestre proceder-se há à classificação dos trabalhos práticos e dos relatórios das excursões científicas, sendo anulada, no fim de cada curso, a inscrição dos alunos que não tiverem executado correctamente dois terços das provas que lhes houverem sido distribuídas.

Art. 7.º O número total dos professores ordinários de cada uma das Faculdades de Ciências será 16, não se contando neste número os professores de desenho, nem os que ainda hoje são supranumerários no grupo respectivo, enquanto não tiverem vaga para entrar no quadro.

§ único. Os professores ordinários repartir-se hão pelas três secções de modo que haja seis na primeira, quatro na segunda e seis na terceira.

Art. 8.º As nomeações para o cargo de segundo assistente serão feitas por escolha, em termos idênticos aos do artigo 124.º do decreto de 14 de Julho de 1911, que aprovou as bases regulamentares do Instituto Superior Técnico, ou por concurso documental.

§ 1.º Os segundos assistentes poderão ser em número ilimitado, mas só terão direito a remuneração os mais antigos que não excedam o número fixado no artigo 44.º do decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911.

§ 2.º Os vencimentos dos segundos assistentes, que a eles tiverem direito, serão 600\$ anuais, sendo 400\$ de categoria e 200\$ de exercício com diuturnidade de 100\$ de cinco em cinco anos.

Art. 9.º As nomeações dos primeiros assistentes serão feitas por concurso documental, ao qual poderão concorrer, com os seus diplomas e trabalhos, os segundos assistentes das três Faculdades de Ciências, reconduzidos no fim do período de dois anos, os antigos segundos assistentes nas mesmas condições e os actuais primeiros assistentes sem direito a promoção.

§ único. Os vencimentos de categoria dos primeiros assistentes serão 700\$ anuais, com diuturnidade de 100\$ de cinco em cinco anos. Os vencimentos de exercício serão de 200\$ anuais.

Art. 10.º As nomeações dos professores ordinários (sem prejuízo do disposto no artigo 55.º do Estatuto Universitário) serão feitas por concurso de provas públicas, aos quais poderão concorrer os primeiros assistentes do grupo em que ocorrer a vaga, reconduzidos no fim do período de três anos, e os doutores em ciências, na especialidade em que tiver ocorrido a vaga.

§ único. Nas ciências biológicas, os primeiros assistentes que pretendam concorrer a professores ordinários, deverão ter feito serviço ininterrupto por mais de três anos nos laboratórios da especialidade em que a vaga se der.

Art. 11.º A constituição dos júris e a organização das provas dos concursos, a que se referem os artigos precedentes, constarão dos regulamentos privativos das Faculdades, respeitando-se, todavia, o princípio da especialização.

Art. 12.º Para os efeitos dos concursos de provas pú-

blicas e da promoção dos segundos a primeiros assistentes será cada uma das secções subdivida em grupos, conforme nos regulamentos privativos se estabelecer.

Art. 13.º As condições para a obtenção do grau de doutor são as fixadas no artigo 31.º do decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911; mas a secção respectiva nomeará um júri de três membros para apreciar se a tese apresentada pelo candidato está ou não em condições de ser admitida, e, no caso afirmativo, será a tese discutida perante a mesma secção. A aprovação nesta prova, e em qualquer outra porventura exigida nos regulamentos privativos, implicará a concessão do grau de doutor na secção respectiva.

Art. 14.º Poderão licenciar-se, e seguidamente doutorar-se em sciências, os diplomados por outras escolas superiores em que se professem sciências afins, organizando-se os programas das licenciaturas por forma que, valorizando-se os estudos feitos nessas escolas, seja a habilitação dos candidatos completada com a frequência e exame dos cursos teóricos e práticos das Faculdades de Ciências, que os regulamentos privativos determinarem.

Art. 15.º Além das estações de zoologia marítima das Universidades de Coimbra e Pôrto, será criada uma outra, entre a foz do Tejo e a foz do Sado, dependente do Museu Bocage da Faculdade de Ciências de Lisboa.

Art. 16.º Depois de publicados os regulamentos privativos das três Faculdades de Ciências, estas acordarão entre si as condições em que serão permitidas as transferências dos seus alunos, e bem assim aquelas em que serão concedidos os graus universitários aos que tiverem frequentado mais do que uma Faculdade.

Art. 17.º São garantidos os direitos adquiridos dos actuais assistentes efectivos, os quais, sendo reconduzidos, poderão ser promovidos de segundos a primeiros assistentes, ou de primeiros assistentes a professores ordinários, nos termos da legislação anterior.

§ único. Quando em qualquer grupo não houver primeiros assistentes com direito a promoção, serão admitidos ao concurso para professores ordinários os segundos assistentes efectivos, reconduzidos, que tiverem prestado, pelo menos, cinco anos de serviço como segundos assistentes em qualquer das três Faculdades de Ciências.

Art. 18.º Continuam em vigor as disposições do decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911, que não foram revogadas, nem modificadas, pelo decreto n.º 1:181, de 8 de Dezembro de 1914, pelo Estatuto Universitário e pelo presente decreto.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

Decreto n.º 4:648

Atendendo ao disposto no artigo 2.º do decreto n.º 3:783, de 26 de Janeiro de 1918;

Tendo em vista as propostas apresentadas pelos directores das Faculdades de Direito e as bases votadas pela comissão de revisão do ensino universitário:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A organização e funcionamento das Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e Lisboa será a que foi aprovada pelo decreto n.º 3:370-C, de 15 de Setembro de 1917, com as modificações constantes das bases anexas ao presente decreto e que dêle fazem parte integrante.

§ único. O Governo publicará um diploma completo, contendo a organização e funcionamento das Faculdades de Direito em conformidade com o preceito dêste artigo.

Art. 2.º A organização a que se refere o artigo anterior será aplicável unicamente aos alunos que se inscreverem pela primeira vez nas Faculdades de Direito no ano lectivo de 1918-1919 e em anos subsequentes. Para os alunos já inscritos continua em vigor o disposto no artigo 1.º do decreto de 26 de Janeiro de 1918.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

Bases a que se refere o presente decreto

1.ª

É suprimido, no quadro das disciplinas, o curso de organização judiciária, devendo esta matéria ser ensinada na cadeira de processo ordinário civil e comercial.

É suprimido também o curso de direito civil desenvolvido.

A primeira cadeira de direito civil terá a duração de três semestres, sendo destinados os dois primeiros ao ensino da teoria das obrigações e o terceiro ao ensino da teoria dos direitos reais.

2.ª

Os exercícios práticos do curso de direito internacional público terão lugar desde Novembro até o fim de Fevereiro, ou desde 15 de Março até o fim do ano, conforme as respectivas lições magistrais forem professadas no primeiro ou segundo semestre, com a duração de uma hora por semana.

Os exercícios práticos no curso de processo penal durarão um semestre, com duas horas semanais.

3.ª

Serão escritos na Faculdade dois exercícios nos cursos práticos trimestrais e no direito internacional público, quatro nos cursos práticos semestrais e nos que começam em Janeiro, e seis nos cursos práticos anuais.

Destes exercícios será abrigatória a apresentação pelos alunos de um, dois e três, respectivamente, como título de admissão a exame.

O aluno que obtiver a classificação de *bom* nos exercícios cuja apresentação é obrigatória será dispensado no exame de prova escrita que houvesse de recair sobre a cadeira ou curso em que foi obtida aquela classificação.

4.ª

A habilitação dos alunos será julgada por meio de cinco exames com agrupamento de disciplinas que fôr deter-

minado no respectivo regulamento e será uniforme para as duas Faculdades.

Do mesmo regulamento constarão as dependências que devam estabelecer-se entre cadeiras e cursos afins.

Estes exames serão presididos por um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, ou da Relação.

Os interrogatórios versarão sobre as matérias professadas nas respectivas cadeiras e cursos no ano e na Faculdade em que o exame é feito.

5.^a

As provas a prestar para se obter o grau de doutor serão as seguintes:

- a) Defesa de uma dissertação;
- b) Dois interrogatórios sobre sciências jurídicas, devendo um deles versar necessariamente sobre direito civil;
- c) Um interrogatório sobre sciências políticas;
- d) Um interrogatório sobre sciências económicas ou sciências históricas à escolha do candidato.

A discussão da dissertação poderá durar o mínimo de uma hora e o máximo de hora e meia; os interrogatórios terão a duração de 45 minutos.

No programa das provas de doutoramento, publicado no fim de cada ano lectivo, designar-se hão as questões sobre que hão de recair os interrogatórios.

Os exames de doutoramento efectuar-se hão nos meses de Junho e Julho.

O julgamento será feito por valores; mas só se considerarão aprovados os candidatos que obtiverem, pelos menos, a classificação de dezasseis valores.

6.^a

Só poderão concorrer aos lugares de assistentes os doutores em direito.

A admissão à assistência continuará a ser feita mediante concurso por provas públicas, constantes da defesa duma dissertação, que constitua um trabalho original, dum exercício escrito sobre uma questão prática e duma lição oral sorteada.

A assistência durará três anos. O regime da assistência será adaptado a esta duração.

Os assistentes têm o vencimento de categoria de 700\$ anuais, com diuturnidades de 100\$ de cinco em cinco anos. A gratificação de exercício será de 200\$ anuais.

7.^a

Os assistentes que forem reconduzidos são os candidatos aos lugares vagos de professores ordinários. A prova do concurso para a promoção a professor constará duma lição oral feita a alunos, com espírito pedagógico, e que deverá ser apreciada sob este aspecto.

Os candidatos a professores no grupo de sciências históricas terão de apresentar documento comprovativo de frequência na cadeira de filologia portuguesa e nos cursos de epigrafia, numismática e diplomática, professados nas Faculdades de Letras.

8.^a

O official chefe da secretaria desempenhará também as funções de ajudante do bibliotecário e receberá por este serviço a gratificação anual de 360\$.

São criados nas Secretarias das Faculdades os lugares de amanuense da secretaria e da biblioteca e de dactilógrafo ou dactilógrafa, cada um deles com o vencimento anual de 320\$ de categoria e 80\$ de exercício.

As primeiras nomeações para estes lugares serão feitas independentemente de concurso e por proposta do Conselho da Faculdade.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1918.—
SIDÓNIO PAIS — José Alfredo Mendes de Magalhães.

Decreto n.º 4:649

Sendo conveniente reformar a organização das Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e Lisboa, para que o professorado dos liceus, das escolas normais primárias e das escolas primárias superiores, que as mesmas Escolas Normais Superiores especialmente prepararam, dê cada vez mais seguras garantias da sua habilitação profissional;

Tendo em vista as bases apresentadas pela comissão de revisão do ensino universitário;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e Lisboa habilitam para o magistério liceal, para o magistério normal primário e para o magistério primário superior.

Art. 2.º A Secretaria de Estado da Instrução Pública anunciará anualmente, na primeira quinzena de Setembro e por meio de aviso publicado no *Diário do Governo*, o número de candidatos que devem ser admitidos à inscrição em cada uma das Escolas Normais Superiores, de conformidade com as necessidades do ensino liceal, normal primário e primário superior.

Art. 3.º A admissão é feita por concurso de provas públicas, aberto pelo prazo de quinze dias, perante as reitorias das duas Universidades.

Art. 4.º O concurso tem por fim averiguar se os candidatos possuem a preparação literária e científica suficiente para poderem frequentar, com proveito, os cursos da Escola Normal Superior.

Art. 5.º O concurso divide-se em duas partes: uma parte geral; e uma parte especial, variável segundo a secção e o curso de habilitação ao magistério a que pertencem os mesmos candidatos.

Art. 6.º A parte geral do concurso consiste na redacção, em língua portuguesa, de um ponto fundamental de história pátria. Esta prova é comum a todos os candidatos; mas os que pertencem aos cursos de habilitação ao magistério liceal e ao magistério normal primário são ainda obrigados à apresentação e defesa de uma tese, manuscrita ou dactilografada, sobre assuntos da sua secção. Os candidatos reprovados nesta prova não são admitidos à parte especial.

Art. 7.º A parte especial do concurso compreende três espécies de provas: escritas, orais e práticas. Os respectivos programas, que serão diversos para os três cursos de habilitação ao magistério, devem ser organizados, de comum acôrdo, pelos Conselhos das duas Escolas Normais Superiores, e submetidos à aprovação do Governo.

Art. 8.º Dos candidatos aprovados, consideram-se admitidos à Escola Normal Superior os que forem graduados em primeiro lugar, nas diferentes secções dos três cursos de habilitação para o magistério, até o número de candidatos a inscrever nesse ano, segundo o aviso publicado no *Diário do Governo*.

Art. 9.º Os jûris dos concursos são nomeados pela Secretaria de Estado da Instrução Pública, sob proposta do Conselho da respectiva Escola Normal Superior, devendo ser constituídos por professores da mesma Escola e das Faculdades de Letras ou de Ciências, conforme as secções a que pertencem os candidatos. Haverá um júri para a parte geral, e tantos para as partes especiais quantos forem julgados necessários pelo respectivo Conselho.

Art. 10.º Nenhum candidato pode, no mesmo ano, requerer admissão a mais do que um dos três cursos de habilitação para o magistério.

Art. 11.º Para a inscrição nos cursos de habilitação ao magistério liceal e ao magistério normal primário, é indispensável a apresentação do diploma de licenciado nas Faculdades de Letras ou de Ciências, correspondente à secção a que pertence o candidato.

§ único. Os concorrentes a professores de desenho dos liceus e das escolas normais primárias, além da certidão do curso complementar de ciências dos liceus, devem apresentar as seguintes certidões de aprovação:

a) Nos exames de história geral da civilização e de estética e história da arte, feitos nas Faculdades de Letras;

b) Nos exames de matemáticas gerais e de geometria descritiva e estereotomia, feitos nas Faculdades de Ciências;

c) Nos exames de desenho e modelação de ornato, de desenho de figura (do relêvo) e de desenho de figura (estátua e modelo vivo), feitos nas Escolas de Belas Artes.

Art. 12.º Para a inscrição no curso de habilitação ao magistério primário superior, é necessária a certidão de aprovação no exame final dos cursos especiais de preparação para o mesmo grau de ensino, professados nas Faculdades de Letras ou de Ciências, e relativo à secção a que pertencem os candidatos.

§ único. Os concorrentes a professores de desenho das escolas primárias superiores devem apresentar, além da certidão do curso complementar de ciências dos liceus, as certidões de aprovação nos exames de desenho, a que se refere a alínea c) do § único do artigo 11.º, e nos exames de estética e história da arte e de geometria descritiva e estereotomia, respectivamente feitos nas Faculdades de Letras e de Ciências.

Art. 13.º Todos os cursos de habilitação ao magistério compreendem dois anos:

1.º Ano de preparação pedagógica, frequentado nas Escolas Normais Superiores;

2.º Ano de prática pedagógica, frequentado nos liceus, nas escolas normais primárias ou nas escolas primárias superiores, conforme o curso a que pertencem os candidatos.

Art. 14.º O ano de preparação pedagógica compreende as disciplinas seguintes:

a) Cadeiras anuais:

Pedagogia (com exercícios de pedagogia experimental);

História da pedagogia;

Psicologia infantil;

Metodologia geral das ciências do espirito;

Metodologia geral das ciências matemáticas;

Metodologia geral das ciências da natureza.

b) Cursos semestrais:

Higiene geral e especialmente a higiene escolar;

Moral e instrução cívica superior;

Organização e legislação comparada do ensino secundário;

Organização e legislação comparada do ensino primário, e obras complementares e auxiliares da escola.

Art. 15.º São três as lições semanais destinadas a cada uma das disciplinas do ano de preparação pedagógica. Destas três lições, duas destinam-se a transmitir aos alunos o conhecimento teórico das matérias professadas, e tem a duração duma hora. A terceira lição será reservada para os trabalhos práticos, e durará hora e meia.

Art. 16.º Haverá trabalhos práticos em todas as cadeiras anuais e cursos semestrais do ano de preparação pedagógica. Estes trabalhos revestirão as seguintes formas:

a) Conferências feitas pelos alunos sobre pontos, tira-se a sorte, de listas organizadas pelos professores. Estas conferências serão duas em cada um dos cursos semestrais e quatro nas cadeiras anuais;

b) Exercícios orais sobre a matéria já dada nas lições. Estes exercícios serão seis em cada um dos cursos semestrais e doze nas cadeiras anuais;

c) Exercícios escritos nas aulas sobre a matéria das lições anteriores, sendo o assunto tirado à sorte no momento da prova. Estes exercícios são considerados como exames de frequência, sendo expressamente proibida aos alunos a consulta de quaisquer livros e toda a comunica-

ção entre eles ou com terceiras pessoas. Serão dois em cada um dos cursos semestrais e três nas cadeiras anuais, não devendo exceder a duas horas o tempo concedido aos alunos para a sua redacção;

d) Um exercício escrito em casa, sobre assunto escolhido pelo professor dentro da matéria do programa da respectiva cadeira ou curso, e anunciado logo nas primeiras lições com os indispensáveis esclarecimentos bibliográficos. Este exercício deve ser apresentado até o limite máximo dum mês antes de findas as lições da mencionada disciplina, sendo obrigatória a sua análise na aula;

e) Exercícios de pedagogia experimental;

f) Exercícios de psicologia infantil;

g) Excursões científicas.

Art. 17.º Perde a inscrição, na respectiva cadeira ou curso, o aluno que não apresentar o exercício escrito de que trata a alínea d) do artigo 16.º, ou não comparecer a qualquer dos exercícios escritos a que se refere a alínea c) do mesmo artigo, a não ser por motivo legítimo, devidamente comprovado. Neste caso, poderá ser adiado até trinta dias improrrogáveis, o exercício do aluno impedido.

§ 1.º A falta a dois terços dos trabalhos práticos, a que se referem as alíneas b), e), f) e g) do artigo 16.º, implica a perda da inscrição na respectiva disciplina.

§ 2.º Será dispensado das excursões científicas o aluno que prove legítimo impedimento.

Art. 18.º O assunto da conferência, a que se refere a alínea a) do artigo 16.º, será dado pelo professor no dia em que se proceder ao sorteamento, e antes dêle se realizar.

§ 1.º O sorteamento, tanto do conferente como do redactor da respectiva acta, efectuar-se há com a antecedência de quinze dias, em relação a cada conferência.

§ 2.º O nome do aluno, que já tiver efectuado uma conferência, não entrará no sorteamento para as conferências imediatas, a não ser que todos os alunos tenham prestado já este exercício prático.

§ 3.º Durante os dias de preparação, também o nome do aluno sorteado não entrará no sorteamento para as conferências relativas a outras disciplinas.

§ 4.º À conferência, que terá a duração máxima de uma hora, assim como à discussão que se lhe seguir e na qual tomarão parte os alunos presentes, presidirá o professor da respectiva cadeira ou curso. A discussão não excederá a meia hora.

Art. 19.º O aluno que, havendo sido sorteado para fazer qualquer conferência, não comparecer sem motivo justificado, no dia em que ela deve ser realizada, perderá a inscrição na respectiva disciplina.

§ único. O aluno sorteado, que justificar devidamente a sua falta, é obrigado a realizar, até o fim do ano lectivo, a conferência que lhe competia.

Art. 20.º A assistência aos exercícios a que se referem as alíneas e) e f) do artigo 16.º, envolve, para o aluno, a obrigação de elaborar os relatórios que o professor julgar necessários sobre êsses trabalhos.

§ único. A recusa do aluno será equiparada à sua ausência para os efeitos previstos no § 1.º do artigo 17.º

Art. 21.º Nas cadeiras de pedagogia, de história da pedagogia, de psicologia infantil e de higiene, os trabalhos práticos serão especialmente dirigidos para o ensino secundário ou para o ensino primário, conforme os cursos de habilitação ao magistério em que estão inscritos os alunos.

Art. 22.º No fim do ano de preparação pedagógica far-se há, em relação a cada cadeira ou curso, o julgamento dos exercícios escritos, a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 16.º O júri é constituído por todos os professores, sob a presidência do director, sendo-lhe presente, além dos exercícios escritos acima mencionados, os livros de ponto dos alunos, bem como as notas dos respectivos

professores sôbre o seu aproveitamento, manifestado nas conferências, nos exercícios orais e nos trabalhos práticos de que tratam as alíneas e) e f) do mesmo artigo 16.º Não poderá inscrever-se no 2.º ano o aluno que não tiver obtido, pelo menos, a média geral de 10 valores.

§ único. O aluno que, no julgamento dos exercícios escritos, não tenha obtido dez valores, poderá requerer uma prova oral sôbre as matérias ensinadas durante o ano lectivo. A aprovação nesta prova, que será feita perante todo o júri, anula o resultado do julgamento anterior. Esta prova consistirá, ordinariamente, em três interrogatórios de vinte minutos cada um, feitos pelos professores que o júri escolher; os outros vogais do júri têm, porém, o direito de dirigir ao aluno as perguntas que entenderem necessárias para seu esclarecimento.

Art. 23.º A prática pedagógica dos alunos aprovados no 1.º ano das escolas normais superiores, efectuar-se há nos liceus, nas escolas normais primárias ou nas escolas primárias superiores, conforme os cursos de habilitação ao magistério frequentados por esses alunos.

§ único. A prática pedagógica será dirigida, em relação à disciplina ou disciplinas de cada secção, pelo respectivo professor de metodologia especial; e exerce-se nas aulas que esse professor reger no liceu, na escola normal primária ou na escola primária superior.

Art. 24.º Desde o começo do ano lectivo até as férias do Natal, tem os candidatos ao magistério de assistir às aulas da disciplina ou disciplinas correspondentes à sua secção, devendo o professor de metodologia especial, sob cuja direcção estiverem praticando, dar-lhes as noções precisas sôbre o ensino das mesmas disciplinas.

§ único. Este período poderá ir além das férias do Natal, quando o professor de metodologia especial o reconheça indispensável, de acôrdo com o director da Escola Normal Superior.

Art. 25.º Durante o período a que se refere o artigo 24.º, deverá cada um dos candidatos preparar algumas lições, sob as indicações do professor dirigente. A estas lições assistirão os candidatos da mesma secção; e serão seguidas da crítica do professor, que assinalará os defeitos notados na preparação, na exposição ou na atitude do candidato perante os alunos. Nesta crítica, que não deverá ser nunca realizada na presença dos alunos do liceu, da escola normal primária ou da escola primária superior, poderão tomar parte os candidatos que tenham comparecido à lição.

Art. 26.º No resto do ano lectivo, o ensino será exercido pelos candidatos, sob a fiscalização dos professores dirigentes, que examinarão as suas correcções nos exercícios escritos feitos pelos alunos, e assistirão sempre às suas lições, esclarecendo-os com as necessárias advertências e guiando-os com os seus conselhos.

§ 1.º O professor de metodologia especial organizará esta prática dos candidatos ao magistério, de maneira que a cada um dêles caiba, pelo menos, o ensino completo de um assunto ou de uma parte do programa da respectiva disciplina.

§ 2.º A estas lições comparecerão também os restantes candidatos da mesma secção, podendo ser igualmente seguidas da crítica do professor dirigente, quando este o julgue necessário. Na crítica, que deverá ser sempre realizada depois de finda a lição, poderão tomar parte os candidatos presentes.

§ 3.º Os candidatos ao magistério são também obrigados a comparecer aos trabalhos individuais educativos da disciplina ou disciplinas da sua secção, assim como a apresentar relatórios de observações individuais de carácter pedagógico, realizadas sôbre os alunos das suas aulas.

Art. 27.º Os candidatos ao magistério efectuarão a prática pedagógica em duas turmas da disciplina ou disciplinas pertencentes à sua secção, devendo as duas turmas do liceu, da escola normal primária ou da escola pri-

mária superior, escolhidas para esse fim, ser de classes e até, quanto possível, de ciclos diferentes.

§ único. A prática pedagógica dos candidatos do sexo feminino será efectuada nos liceus femininos ou nas secções femininas dos liceus masculinos.

Art. 28.º Durante o ano de prática pedagógica, as faltas consecutivas ou interpoladas do candidato ao magistério, quando excedam a trinta dias úteis, em relação a cada uma das turmas em que se efectuar a sua prática, representam a perda do ano e obrigam à repetição da prática no ano lectivo seguinte.

Art. 29.º Ao director da Escola Normal Superior compete assistir a todos os trabalhos relativos à prática pedagógica, conforme entender e lhe fôr possível.

§ único. Os professores de pedagogia, de história da pedagogia e das metodologias gerais das sciências do espirito, das sciências matemáticas e das sciências da natureza, poderão também assistir às lições práticas dos candidatos ao magistério.

Art. 30.º Os professores das metodologias especiais devem enviar ao director da Escola Normal Superior, no fim do ano lectivo, um relatório em que circunstanciadamente informem acêrca do merecimento e dos trabalhos realizados por cada um dos candidatos ao magistério da sua secção. Estas informações serão remetidas aos júris dos exames de Estado, que as tomarão como elementos de apreciação para o julgamento das provas.

Art. 31.º Os candidatos pertencentes aos cursos de habilitação ao magistério normal primário e ao magistério primário superior, além da prática pedagógica nas escolas normais primárias ou nas escolas primárias superiores, deverão ter também, no mesmo ano, uma prática de seis meses numa escola primária.

§ único. Para os candidatos do curso de habilitação ao magistério normal primário, esta prática será dada na respectiva escola anexa.

Art. 32.º Durante o ano de prática pedagógica nos liceus, nas escolas normais primárias ou nas escolas primárias superiores, os candidatos ao magistério serão remunerados pelo Estado, com um vencimento igual ao dos respectivos professores provisórios, mas não poderão ser nomeados professores interinos para nenhum liceu, escola normal primária ou escola primária superior.

Art. 33.º Terminado o ano de prática, será a habilitação pedagógica dos candidatos ao magistério julgada por meio de exames de Estado.

Art. 34.º Para os candidatos ao magistério liceal, o exame constará das seguintes provas:

1.º Dois interrogatórios, de meia hora cada um, sôbre questões pedagógicas relacionadas com o ensino liceal;

2.º Duas lições dadas, em dias consecutivos, a uma classe ou turma do liceu, ambas sôbre o mesmo ponto, tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, sendo a primeira destinada à preparação dos alunos e a segunda a inquirir do aproveitamento dêles. A segunda lição seguir-se há a respectiva discussão pedagógica, durante uma hora;

3.º A defesa duma dissertação, impressa, sôbre um ponto de didáctica do ensino secundário, à escolha do candidato.

Art. 35.º Para os candidatos ao magistério normal primário, o exame constará das seguintes provas:

1.º Dois interrogatórios, de meia hora cada um, sôbre questões pedagógicas relacionadas com o ensino normal primário;

2.º Duas lições dadas, em dias consecutivos, a uma classe ou turma da escola normal primária, ambas sôbre o mesmo ponto, tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, sendo a primeira destinada à preparação dos alunos e a segunda a inquirir do aproveitamento dêles. A segunda lição seguir-se há a respectiva discussão pedagógica, durante uma hora;

3.º A defesa duma dissertação, impressa, sôbre um ponto de didáctica do ensino normal primário, à escolha do candidato.

Art. 36.º Para os candidatos ao magistério primário superior, o exame constará das seguintes provas:

1.º Dois interrogatórios, de meia hora cada um, sôbre questões pedagógicas relacionadas com o ensino primário superior;

2.º Duas lições dadas, em dias consecutivos, a uma classe ou turma da escola primária superior, ambas sôbre o mesmo ponto, tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, sendo a primeira destinada à preparação dos alunos e a segunda a inquirir do aproveitamento dêles. A segunda lição seguir-se há a respectiva discussão pedagógica, durante uma hora;

3.º A defesa duma dissertação, impressa, sôbre um ponto de didáctica do ensino primário superior, à escolha do candidato.

Art. 37.º A ordem das provas é a prescrita nos artigos 34.º, 35.º e 36.º, mas poderão os júris alterá-la por conveniência de serviço.

Art. 38.º Os exames de Estado realizar-se hão anualmente, nos meses de Julho, Outubro e Março; mas em relação aos da época de Julho, poderão as provas das lições a alunos efectuar-se na segunda quinzena de Junho, antes do encerramento dos liceus, das escolas normais primárias e das escolas primárias superiores.

§ único. Se o candidato ao magistério deixar decorrer dois anos, depois de concluída a prática pedagógica, sem requerer o respectivo exame de Estado, tem de voltar a efectuar essa prática.

Art. 39.º Os alunos das escolas normais superiores adquirem, pela aprovação no respectivo exame de Estado, a capacidade legal para serem nomeados professores dos liceus, das escolas normais primárias ou das escolas primárias superiores, nos termos das leis vigentes.

§ único. A nomeação pode ser feita no decurso do ano lectivo, cessando, por virtude dela, as funções dos professores provisórios ou interinos, cujos lugares vão os nomeados preencher.

Art. 40.º Os directores, secretários e bibliotecários das Escolas Normais Superiores são eleitos pelo respectivo Conselho, composto dos professores ordinários das Faculdades de Letras, Ciências e Medicina, em serviço na Escola Normal Superior.

§ 1.º Os professores das metodologias especiais deverão assistir às sessões do Conselho, quando se trate de assuntos relativos, não só ao ano de prática pedagógica, como aos exames de Estado.

§ 2.º Os referidos professores poderão também tomar parte nas outras sessões do Conselho, quando o director o julgue conveniente.

Art. 41.º Os alunos, actualmente inscritos nas Escolas Normais Superiores, continuam sujeitos aos regulamentos e disposições até hoje em vigor, à excepção da época única dos respectivos exames de Estado, que será desdobrada em três: a primeira em Outubro, a segunda em Março e a terceira em Julho, para os alunos actualmente inscritos no 2.º ano; e a primeira em Julho, a segunda em Outubro e a terceira em Março, para os alunos actualmente inscritos no 1.º ano.

§ único. Os alunos que já concluíram a sua frequência, mas ainda não requereram o exame de Estado, podem optar por qualquer das três épocas acima referidas.

Art. 42.º O decreto, com força de lei, de 21 de Maio de 1911, e os regulamentos aprovados pelos decretos n.º 2:646, de 26 de Setembro de 1916, n.º 2:943, de 18 de Janeiro de 1917, n.º 3:012, de 6 de Março de 1917 e n.º 3:330, de 3 de Setembro de 1917, continuam em vigor na parte não revogada por este decreto.

§ único. Fica o Governo autorizado a reunir num só

diploma toda a legislação relativa às Escolas Normais Superiores.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *Alberto Osório de Castro* — *Amílcar de Castro Abreu e Mota* — *Joaquim do Espírito Santo Lima* — *Joaquim Mendes do Amaral* — *Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Eduardo Fernandes de Oliveira*.

Decreto n.º 4:650

Considerando que a instrução secundária é um dos ramos da instrução pública que de mais cuidados e atenções carece, já pela sua duração e natural complexidade, já pela idade da maior parte dos indivíduos a quem é ministrada, já pelo muito que pode contribuir para se levantar ou baixar o nível dos estudos superiores, já porque se destina à formação dum escol que deve ter, directa ou indirectamente, uma influência preponderante na marcha dos negócios públicos;

Considerando que por formas bem iniludíveis se tem feito sentir imperiosamente a necessidade de reformar os serviços da instrução secundária;

Considerando que os Governos da República Portuguesa ainda não fizeram essa reforma, tendo aliás reformado todos os outros graus do ensino;

Considerando que os vencimentos do pessoal dos liceus precisam de ser actualizados, porque nos últimos 30 anos, e sobretudo no último quadriênio, tem-se agravado duma forma extraordinária o custo da vida, sem que êsses vencimentos tenham sido aumentados;

Atendendo às reclamações que por diferentes vezes e por varios meios tem sido feitas pelos interessados e tendo em conta os relatórios apresentados pela Comissão de Revisão do Ensino Secundário nomeada por Portaria de 21 de Janeiro de 1918:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino secundário tem por fim ministrar os elementos duma cultura geral e habilitar para os estudos superiores, promovendo para isso a aquisição dum determinado conjunto de conhecimentos, o progressivo desenvolvimento intelectual do espirito, o desenvolvimento normal do corpo e a educação do sentimento e da vontade.

Art. 2.º A instrução secundária do Estado é professada em institutos de duas categorias: liceus nacionais centrais e liceus nacionais.

Art. 3.º Em cada uma das capitais de distrito funciona um liceu nacional. Nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra funcionam respectivamente 5, 3 e 1 liceus nacionais centrais.

§ único. Em Coimbra haverá tambem um liceu nacional feminino.

Art. 4.º Conservam a sua actual situação os liceus dos distritos em que quaisquer corpos administrativos assumam novamente a responsabilidade do aumento de despesa resultante da elevação dèsses liceus a nacionais centrais, acrescido da parte que lhes competir nos encargos provenientes da execução do presente decreto.

§ 1.º Para a fixação da parte que compete aos corpos administrativos a que se refere o presente artigo, determinar-se há a diferença entre a dotação do quadro completo dum liceu central e a do quadro completo dum

liceu nacional e abater-se há a receita proveniente das propinas de matrículas e de exames dos cursos complementares.

§ 2.º Os liceus nacionais sustentados, total ou parcialmente, por corpos administrativos passarão para a administração directa do Estado, mas só poderão subsistir se as referidas entidades assumirem a responsabilidade de toda a despesa que lhes competir.

Art. 5.º Todos os liceus serão instalados em edifícios próprios ou devidamente apropriados, com terrenos adjacentes para recreio dos alunos e exercícios de educação física, e convenientemente dotados de mobiliário escolar e de material didático.

§ 1.º Não deve ser ministrado o ensino dos cursos complementares nos liceus que não possuam gabinetes e laboratórios com material suficiente para trabalhos práticos individuais de química, física, mineralogia e geologia, ciências biológicas e geografia.

§ 2.º Os reitores dos liceus enviarão ao Governo as propostas que julgarem convenientes no sentido d'ele se habilitar com os meios legais para a execução d'este artigo e para a determinação da importância que houver de caber a cada corpo administrativo.

Art. 6.º Em todos os liceus deve haver uma bibliotéca para professores e alunos, dotada com as espécies bibliográficas e as instalações precisas; e, nos liceus em que seja possível fazê-lo, uma das salas será adaptada a salão cinematográfico, para os fins que o regulamento determinar. Os liceus terão gymnásios, balneários e piscinas de natação.

Art. 7.º O liceu nacional central compreende três secções: a inferior ou elementar, que abrange as duas primeiras classes, a média, que abrange as três seguintes, e a superior, que abrange as duas últimas e que se desdobra em dois cursos: curso complementar de letras e curso complementar de ciências. O liceu nacional compreende apenas duas secções: a inferior e a média.

§ único. As secções inferior e média constituem o curso geral.

Art. 8.º O curso geral abrange cinco anos ou classes, e compreende as seguintes disciplinas: língua portuguesa, língua latina, língua francesa, língua inglesa, geografia e história, aritmética, álgebra elementar e geometria plana, elementos de história natural, de física e de química, e desenho.

§ único. Haverá também no curso geral gymnástica, canto coral e trabalhos manuais educativos.

Art. 9.º O curso complementar de letras abrange dois anos ou classes e compreende as seguintes disciplinas: língua e literatura portuguesa, língua e literatura latina, língua inglesa ou alemã, história, geografia, ciências físico-naturais e propedêutica filosófica.

§ 1.º No curso complementar de letras haverá semanalmente uma sessão de trabalhos práticos individuais de geografia e aulas práticas de línguas (francês, inglês e português). A de português consistirá principalmente na leitura dos autores de mais difícil interpretação, fazendo-a acompanhar de comentários explicativos e filológicos em harmonia com os programas.

§ 2.º No curso complementar de letras o aluno poderá optar por alemão, mas será obrigado à frequência das aulas práticas de inglês.

Art. 10.º O curso complementar de ciências abrange dois anos ou classes e compreende as seguintes disciplinas: língua e literatura portuguesa, língua inglesa ou alemã, geografia, ciências naturais, química, física, matemática, propedêutica filosófica e desenho.

§ único. No curso complementar de ciências haverá trabalhos práticos individuais de química, física, ciências biológicas e geografia.

Art. 11.º Nos cursos complementares a aula de gymnás-

tica poderá constar de jogos próprios da escola e da idade dos alunos e doutros meios de educação física.

Art. 12.º As disciplinas liceais distribuem-se pelas diferentes classes de conformidade com os seguintes quadros, que designam o número de horas de lição semanal destinadas, em cada classe, a cada disciplina:

QUADRO I

Curso geral

| | I Secção | | II Secção | | | Total |
|--|----------|-------|-----------|-------|-------|-------|
| | I | II | III | IV | V | |
| Português | 5 | 5 | 3 | 3 | 3 | 19 |
| Narrativas históricas | - | - | 4 | 3 | 3 | 10 |
| Latim | - | - | 3 | 3 | 3 | 16 |
| Francês | 4 | 3 | 3 | 3 | 3 | 12 |
| Inglês | - | 3 | 3 | 3 | 3 | 12 |
| Geografia | 3 | 2 | 1 | 1 | 1 | 8 |
| História | - | - | 2 | 2 | 2 | 6 |
| Matemática | 5 | 4 | 3 | 3 | 3 | 18 |
| Ciências físico-químicas | - | - | 2 | 3 | 3 | 8 |
| Ciências naturais | 3 | 3 | 1 | 1 | 1 | 9 |
| Gymnástica | (a) 2 | (a) 2 | (a) 2 | (a) 2 | (a) 2 | 10 |
| | 22 | 22 | 24 | 24 | 24 | |
| Desenho | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 15 |
| Trabalhos manuais educativos | (b) 3 | (b) 3 | (c) 2 | (c) 2 | (c) 2 | 12 |
| Canto coral | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 | 7 |

(a) Em quatro sessões de trinta minutos cada uma.

(b) Em duas sessões de hora e meia cada uma.

(c) Numa única sessão.

QUADRO II

Curso complementar

| | Letras | | Ciências | |
|---|-----------|-----------|----------|----------|
| | VI | VII | VI | VII |
| Português e literatura portuguesa | 4 | 4 | 3 | 3 |
| Latim e literatura latina | 5 | 5 | - | - |
| Inglês | 3 | 3 | 3 | 3 |
| Alemão | (4) | (4) | (4) | (4) |
| Geografia | 2 | 2 | 2 | 2 |
| História | 3 | 3 | - | - |
| Matemática | - | - | 4 | 4 |
| Ciências físico-naturais | 3 | 3 | - | - |
| Ciências naturais | - | - | 2 | 2 |
| Física | - | - | 3 | 3 |
| Química | - | - | 3 | 3 |
| Propedêutica filosófica | 2 | 2 | 2 | 2 |
| Gymnástica | 1 | 1 | 1 | 1 |
| | 23 ou 24 | 23 ou 24 | 23 ou 24 | 23 ou 24 |
| Desenho | - | - | (a) 2 | (a) 2 |
| Trabalhos práticos | (b) 1 1/2 | (b) 1 1/2 | 6 | 6 |
| Aulas práticas de línguas | (c) 6 | (c) 6 | - | - |

(a) Numa única sessão.

(b) Geografia.

(c) Francês, inglês e português.

Art. 13.º Em dia nenhum os alunos poderão ter mais de quatro aulas de coeficiente elevado de fadiga mental.

Art. 14.º As aulas de geografia e história da 3.ª, 4.ª e 5.ª classes devem ser regidas, em cada turma, sempre pelo mesmo professor. Proceder-se há de igual maneira nas aulas de ciências físico-químicas e de ciências naturais nas mesmas classes.

Art. 15.º O desenho por processos de geometria descritiva existirá só no curso complementar de ciências, devendo haver também neste curso desenho topográfico e desenho ou preparações de história natural.

Art. 16.º No curso complementar de letras as ciências físico-naturais terão principalmente uma função subsidiária com respeito à filosofia e à geografia.

Art. 17.º O objectivo principal do estudo do alemão nos liceus será habilitar os alunos a traduzir livros didáticos para lhes fornecer assim um meio de trabalho.

Art. 18.º O ensino da filosofia deve ter um carácter elementar ou propedêutico.

Art. 19.º Os trabalhos manuais educativos, sem perderem a sua feição própria, deverão ser relacionados com o que os alunos estudam nas aulas de matemática, física, química, geografia e desenho. Só devem entrar em execução quando houver pessoal competente e à medida que cada liceu tiver para isso dotação orçamental. A direcção desses trabalhos deve ser confiada ao professor de desenho.

§ único. A especialização dos actuais professores de desenho para o ensino dos trabalhos manuais educativos far-se há pela frequência nas escolas estrangeiras da especialidade ou por meio de cursos para professores, estabelecidos em Portugal quando houver pessoal devidamente habilitado. De futuro os professores de desenho deverão vir da Escola Normal Superior devidamente preparados para este ensino.

Art. 20.º O canto coral, sem perder a sua função principal de contribuir para a educação da voz e do sentimento estético, não deverá deixar de ter uma feição nacionalista. O ensino do canto coral deve ser confiado de preferência a qualquer dos professores do quadro do liceu, que para isso tenha reconhecida competência, e, se nenhum deles quiser ou puder encarregar-se disso, deverá ser contratada anualmente pessoa competente, mediante escolha do Conselho Escolar.

Art. 21.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 31 de Julho. O ano lectivo começa em 6 de Outubro e acaba em 30 de Junho, excepto para a 5.ª e 7.ª classes, para as quais termina em 20 de Junho. Os liceus que o preferirem podem, mediante autorização superior, fundada em relatório enviado pelo reitor e aprovado pelo Conselho Escolar, adoptar o seguinte regime: terminar o ano lectivo, para todas as classes, no dia 20 de Junho, sendo, para a 3.ª, 4.ª e 6.ª classes, os restantes dias do mês destinados:

a) A exposição de todos os trabalhos escritos, manuais e de desenho, executados pelos alunos durante o ano lectivo, e à apreciação desses trabalhos pelos professores da turma em reunião de classe;

b) A provas de cultura intelectual prestadas em classe, e apreciadas pelos professores da turma reunidos em classe;

c) A provas de cultura física.

Todas estas provas serão destinadas à verificação dos resultados obtidos com a educação liceal e a facultarem aos professores meios mais seguros de, com mais justiça, poderem qualificar os alunos em regime de classe.

Art. 22.º O ano lectivo divide-se em três períodos: o primeiro vai de 6 de Outubro a 22 de Dezembro; o segundo de 4 de Janeiro a 31 de Março; e o terceiro de 1 de Abril a 30 de Junho.

Art. 23.º Há férias nos liceus desde o dia 23 de Dezembro até 6 de Janeiro, inclusive; nos três dias que se seguem ao domingo de Carnaval; e desde o domingo de Ramos até o domingo de Pascoela.

Art. 24.º A idade mínima para a matrícula na 1.ª classe é de dez anos completos ou a completar até 31 de Dezembro.

Art. 25.º Nas três primeiras classes o número máximo de alunos para cada turma é normalmente de 25; na 4.ª e 5.ª e nos cursos complementares é normalmente de 30. Nenhuma turma terá alunos em número superior ao que fôr permitido pela cubagem da sala em que ela haja de funcionar.

§ único. O excesso de 6 alunos em qualquer turma obriga a desdobramento.

Art. 26.º No princípio do ano escolar o reitor, de acôrdo com os directores de classe, fará a distribuição do serviço e organizará os horários que terão de vigorar durante o ano lectivo, e sobre eles ouvirá, em parecer fundamentado, o Conselho Escolar, a que assistirá, com voto consultivo acerca do horário, o médico do liceu. Em caso de divergência entre o reitor e mais de dois professores, o horário, acompanhado desse parecer, será submetido à aprovação da repartição competente, devendo, até resolução superior, vigorar a distribuição de serviço e horários organizados pelo reitor e com as modificações por ele aceites.

Art. 27.º Os professores são obrigados a ensinar quaisquer disciplinas da sua secção nas cinco primeiras classes e quaisquer disciplinas do seu grupo nos cursos complementares; mas em nenhuma classe poderá ser confiado o ensino duma língua viva a um professor que não fale e escreva correctamente essa língua.

§ único. O reitor, de acôrdo com o Conselho Escolar, poderá distribuir, em qualquer classe, a um professor disciplinas fora da sua secção em caso de comprovada competência da parte desse professor para a regência dessas disciplinas.

Art. 28.º A hora escolar é de 55 minutos. As sessões de trabalhos práticos individuais e as aulas práticas de línguas duram hora e meia. Nas aulas de desenho as lições são de hora e meia, excepto no curso complementar de ciências, em que serão de duas horas separadas por um pequeno intervalo. As aulas de ginástica duram 30 minutos. Na 3.ª, 4.ª e 5.ª classes haverá, para trabalhos manuais educativos, uma sessão semanal de duas horas, e nas duas primeiras classes duas sessões semanais de hora e meia cada uma.

Art. 29.º O aluno que numa aula der número de faltas superior ao que resulta da multiplicação por seis do número de lições semanais atribuídas a essa aula perde o ano, embora estas faltas provenham de motivo atendível.

§ único. Não é exigida a justificação das faltas dos alunos, mas o liceu fica obrigado a dar conhecimento delas aos respectivos encarregados de educação nos termos que o regulamento determinar.

Art. 30.º No fim de cada período os professores de cada turma, em reunião de classe, deverão qualificar os alunos, em cada disciplina, por notas numéricas. Em procedimento, canto coral, ginástica e trabalhos manuais educativos a qualificação dos alunos será sempre feita, em todos os períodos, por notas de *mau*, *mediocre*, *suficiente*, *bom* e *muito bom*, e em procedimento por notas de *mau*, *sofrível* e *bom*.

§ único. Em caso nenhum o professor poderá, só por provas escritas, classificar os seus alunos no fim de qualquer período.

Art. 31.º No fim do 1.º período deve ser excluído o aluno que tenha maioria de notas de mau; no fim do 2.º,

o que tenha duas, pelo menos, dessas notas; e no fim do 3.º, o que tiver média inferior a 10 valores em duas ou mais disciplinas.

§ 1.º O aluno que tiver nota inferior a 10 numa só disciplina transitará de classe nos anos de passagem.

§ 2.º Em canto coral, ginástica e trabalhos manuais educativos as notas não são eliminatórias.

Art. 32.º O ensino dos liceus tem por objecto, em cada disciplina, as matérias contidas no respectivo programa. Na organização dos programas não se deve perder de vista que, na primeira secção, o ensino deve ter um carácter muito intuitivo e elementar, tendendo a desenvolver o mais possível o poder de observação dos alunos, que, no fim dessa secção, deverão estar já iniciados também na experimentação; na segunda secção aproveitar-se hão esses dois meios — a observação e a experimentação, desenvolvendo-se e completando-se até certo ponto, e ministrando-se aos alunos os conhecimentos julgados importantes como função da sua educação geral. Quanto aos cursos complementares, devem elles ser organizados de tal forma que, completando os elementos da cultura geral ministrados nos cinco primeiros anos, sirvam em especial de preparação para a entrada nos cursos superiores.

Art. 33.º Há cinco espécies de exames para os alunos que frequentam os liceus: exame de passagem à 2.ª secção, exame de saída do curso geral, exame de saída do curso complementar de sciências e exames singulares.

§ 1.º O exame de passagem para a 2.ª secção, obrigatório para alunos internos e externos, terá como fim principal a selecção, e nenhum diploma conferirá, servindo apenas para dar passagem à classe imediata.

§ 2.º O exame singular apenas pode servir de título para a aquisição de determinados direitos consignados nas leis.

Art. 34.º O júri dos exames de passagem para a 2.ª secção, em todos os liceus, e o dos exames do curso geral, nos liceus centrais, é constituído pelos professores da turma da respectiva classe presididos pelo director da mesma, ou no seu impedimento por outro professor efectivo do mesmo liceu, escolhido pelo Conselho Escolar. Nos liceus nacionais o júri dos exames de saída do curso geral será presidido por um professor efectivo do ensino secundário official, nomeado pelo Governor, que não pertença ao quadro desse liceu, e tenha cinco anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço.

Art. 35.º Nos exames dos cursos complementares cada júri é constituído pelos professores de cada turma da 7.ª classe, sob a presidência dum professor ordinário de qualquer das faculdades universitárias, ou de um professor efectivo do ensino secundário official, com cinco anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço, nomeado pelo Governor e estranho ao quadro do liceu.

Art. 36.º Os júris dos exames singulares são constituídos por três professores escolhidos pelo Conselho Escolar.

Art. 37.º O serviço de exames é obrigatório para todos os professores dos liceus e dos estabelecimentos de instrução superior dependentes da Secretaria de Estado da Instrução Pública.

§ 1.º Os professores de instrução superior vencem, pelo serviço de exames nos liceus, uma gratificação de 2\$50 por cada serviço que prestarem, acumulável com os vencimentos a que hajam direito.

§ 2.º Os professores de instrução secundária, pelos serviços de exames em outro liceu, vencem uma gratificação de 2\$ por cada serviço que prestarem; também acumulável com os vencimentos que lhes pertencam.

§ 3.º Quando o reitor do liceu assim o reconhecer indispensável para que todos os exames estejam concluídos

até o fim do ano escolar, poderão os professores duplicar no mesmo júri ou em júris diversos, cabendo-lhes a gratificação de 1\$50 por cada serviço que fizerem além do número de serviços correspondente ao número de dias úteis compreendidos no mês de Julho.

§ 4.º Não são permitidas triplicações, quer sejam feitas no mesmo, quer em diferentes liceus ou outras escolas, sem autorização do Governor, concedida mediante informação fundamentada do reitor.

Art. 38.º Há em cada ano escolar um só período de exames, que começa após o encerramento das aulas e termina em 31 de Julho.

§ único. Aos alunos que, por motivo justificado e devidamente verificado, não puderem realizar na época normal todas ou algumas das provas do exame, poderá ser concedida excepcionalmente a admissão a exame em Outubro.

Art. 39.º Os exames constam de provas escritas e práticas e de provas orais.

§ único. As provas orais são públicas; as provas escritas e as práticas não são públicas, cumprindo ao reitor proibir que qualquer pessoa estranha ao serviço dos exames se aproxime do local em que elas se realizam.

Art. 40.º As provas escritas do exame de passagem para a 2.ª Secção, tanto para os alunos internos como para os externos, são as seguintes:

- 1.ª Exercício de português (hora e meia);
- 2.ª Exercício de francês (uma hora);
- 3.ª Exercício de matemática (hora e meia);
- 4.ª Exercício de desenho (hora e meia).

§ único. As provas 1.ª e 2.ª são prestadas no primeiro dia; a 3.ª e 4.ª, no segundo.

Art. 41.º As provas escritas do exame de saída do curso geral são as seguintes:

- 1.ª Exercício de redacção em português (hora e meia);
- 2.ª Exercício de versão de latim (uma hora);
- 3.ª Exercício de redacção em francês (uma hora);
- 4.ª Exercício em inglês (uma hora);
- 5.ª Exercício de física ou química (uma hora);
- 6.ª Exercício de matemática (hora e meia);
- 7.ª Exercício de desenho (duas horas).

§ único. As provas 1.ª e 2.ª são prestadas no primeiro dia; a 3.ª, 4.ª e 5.ª no segundo; a 6.ª e 7.ª no terceiro.

Art. 42.º As provas escritas e as práticas do exame do curso complementar de letras são as seguintes:

- 1.ª Composição em português (hora e meia);
- 2.ª Retroversão para latim (hora e meia);
- 3.ª Exercício de redacção em inglês ou de versão de português para alemão (uma hora);
- 4.ª Trabalhos práticos de geografia (hora e meia).

§ único. As provas 1.ª e 2.ª são prestadas no primeiro dia; a 3.ª e 4.ª no segundo.

Art. 43.º As provas escritas e as práticas do exame do curso complementar de sciências são as seguintes:

- 1.ª Composição em português (hora e meia);
- 2.ª Exercício de redacção em inglês ou versão de português para alemão (uma hora);
- 3.ª Trabalhos práticos de geografia ou de sciências naturais (hora e meia);
- 4.ª Trabalhos práticos de química ou de física (hora e meia);
- 5.ª Exercício de matemática (duas horas);
- 6.ª Exercício de desenho (hora e meia).

§ único. As provas 1.ª e 2.ª serão prestadas no primeiro dia, a 3.ª e 5.ª no segundo, e a 4.ª e 6.ª no terceiro.

Art. 44.º A prova escrita do exame singular é a estabelecida para a respectiva disciplina no exame do curso geral ou do curso complementar a que ella pertence. Se para essa disciplina não está designada prova escrita nem prática, o exame apenas consta de prova oral.

Art. 45.º Não são eliminatórias nem as provas escritas nem as práticas, mas devem ser tomadas na devida consideração para o resultado final do exame.

Art. 46.º No exame de passagem à 2.ª secção as provas orais, para os alunos internos, versam sómente sobre português, francês, geografia e matemática.

Art. 47.º O aluno que na prova oral tiver nota inferior a 10 em duas disciplinas ou nota inferior a 6 numa, considera-se reprovado.

Art. 48.º A tabela de propinas e emolumentos é a que consta dos quadros anexos a esta lei.

§ único. Aos alunos reconhecidamente pobres poderá ser dispensado ou reduzido o pagamento de propinas nos termos que forem fixados no regulamento.

Art. 49.º O Governo inscreverá todos os anos no orçamento da Secretaria de Estado da Instrução uma verba de 12:000\$, pelo menos, que será destinada à organização de bolsas de estudo e outros meios de assistência escolar a alunos matriculados nos liceus.

§ único. A organização das bolsas de estudo e as condições da assistência, a que se refere este artigo, serão fixadas no regulamento.

Art. 50.º O pessoal docente dos liceus é constituído normalmente por duas categorias de professores: efectivos e agregados.

Art. 51.º Os professores dos liceus, segundo as disciplinas cujo ensino têm de ministrar, distribuem-se por grupos e secções pela forma seguinte: 1.º grupo, português e latim; 2.º grupo, português e francês; 3.º grupo, inglês e alemão; 4.º grupo, história e filosofia; 5.º grupo, geografia; 6.º grupo, ciências naturais; 7.º grupo, ciências fisico-químicas; 8.º grupo, matemática; 9.º grupo, desenho. Pertencem à 1.ª secção os professores das disciplinas dos grupos 1.º e 2.º, à 2.ª secção os do 3.º grupo, à 3.ª secção os dos grupos 4.º e 5.º, à 4.ª secção os dos grupos 6.º e 7.º, à 5.ª secção os dos grupos 7.º e 8.º, e à 6.ª secção os do 9.º grupo.

§ 1.º Os Conselhos Escolares, ouvidos os interessados, proporão a distribuição dos actuais professores efectivos pelos novos grupos.

§ 2.º É reconhecido aos actuais professores o direito à regência das disciplinas que, segundo a legislação anterior, faziam parte dos seus grupos.

Art. 52.º O número de professores efectivos do quadro de cada um dos liceus masculinos de Lisboa, Pôrto e Coimbra é o seguinte: Passos Manuel, 20; Camões, 22; Pedro Nunes, 20; Gil Vicente, 16; Alexandre Herculano, 16; Rodrigues de Freitas, 18; José Falcão, 20. O quadro de professores efectivos de cada um dos outros liceus centrais é de 14 e o dos liceus nacionais é de 9.

§ 1.º A fixação do número de professores de cada grupo dentro do quadro de cada liceu será objecto de disposições regulamentares.

§ 2.º Todas as vagas existentes à data da publicação deste decreto serão imediatamente postas a concurso, considerando-se por isso revogada a lei n.º 730, de 7 de Julho de 1917.

§ 3.º São assegurados todos os direitos aos professores que, em virtude do disposto neste artigo, ficarem além do quadro.

Art. 53.º O vencimento dos professores efectivos dos liceus masculinos e o dos professores efectivos dos liceus femininos dos grupos a que se refere o artigo 51.º é de 900\$ anuais.

§ 1.º É consignado o princípio da diuturnidade de serviço, sendo concedidos os aumentos de 180\$ anuais ao fim de cinco, dez e quinze anos de bom e efectivo serviço no magistério secundário.

§ 2.º É concedido aos professores efectivos dos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra o subsídio de residência de 180\$ anuais.

§ 3.º Para efeito da diuturnidade conta-se o tempo de serviço prestado pelo professor como agregado ou como provisório.

Art. 54.º O número de horas de serviço semanal a que cada professor é obrigado é de doze, sendo este número reduzido a dez para os professores que tenham mais de vinte anos de serviço efectivo no magistério liceal.

§ 1.º Além do serviço obrigatório, poderão os professores reger até mais seis horas de lição semanal, podendo ser-lhes distribuídos, além deste limite, um ou dois tempos de trabalhos individuais de física, química, ciências naturais ou geografia, ou ainda de prática de línguas vivas, quando as conveniências do ensino assim o exigirem. Este serviço é remunerado com a gratificação mensal de 6\$ por cada hora de lição semanal, que lhes haja sido distribuída.

§ 2.º Além do número de horas obrigatórias fixado neste artigo, não poderá o professor recusar-se à regência de mais uma ou duas horas de lição semanal, se as conveniências do ensino assim o exigirem, devendo, porém, esse serviço ser remunerado nos termos do § 1.º

Art. 55.º São concedidos anualmente aos professores dos liceus quinze subsídios de 600\$, especialmente destinados a viagens de estudo aos países de mais elevada cultura intelectual, como meio de aperfeiçoamento dos métodos de ensino das disciplinas dos seus grupos. A concessão destes subsídios será feita segundo as disposições prescritas no regulamento. O Estado facultará também aos professores de geografia e ciências naturais os meios indispensáveis à realização de excursões, que lhes permitam o estudo das diferentes regiões do país sob os pontos de vista que mais interessam às disciplinas que ensinam.

Art. 56.º É devida ao professor de instrução secundária, que, como tal, faz serviço fora da localidade da sua escola ou que se encontre em viagens ou excursões de estudo, indemnização pelas despesas de viagem; e, quando não subsidiado, a ajuda de custo de 2500 diários durante o tempo em que, por motivo de serviço, estiver deslocado, independentemente dos vencimentos e gratificações a que tenha direito.

§ 1.º Aos professores de instrução superior, quando em serviço de presidências de júris de exames, ser-lhes hão feitos idênticos abonos nas condições deste artigo.

§ 2.º Os abonos, a que se refere o presente artigo, serão feitas adeantadamente.

Art. 57.º Os professores agregados são nomeados pelo Governo, mediante concurso documental entre os indivíduos diplomados pelas Escolas Normais Superiores, ficando ressaltados os direitos adquiridos pelos indivíduos diplomados com o curso de habilitação ao magistério secundário com direito ao provimento sem dependência de provas públicas e bem assim pelos indivíduos que hajam prestado essas provas ou que, diplomados com o curso do magistério secundário, as venham a prestar.

§ único. Os concursos para professores agregados serão abertos, sempre que existam vagas, dentro dos trinta dias imediatos à conclusão dos exames de Estado nas Escolas Normais Superiores.

Art. 58.º Os professores agregados constituem um quadro docente especialmente destinado à regência das aulas no impedimento dos professores efectivos ou por motivo de desdobramentos das classes em cursos paralelos.

§ 1.º Este quadro será constituído por cinquenta professores, cuja distribuição pelos diferentes grupos será

feita segundo as disposições que forem consignadas no regulamento.

§ 2.º À medida que os quadros dos professores efectivos dos liceus forem sendo preenchidos o se as necessidades do ensino não exigirem tam elevado número de professores agregados, poderá o Governo reduzir-lhes o respectivo quadro, sem prejuízo, porém, dos que a essa data a elle pertencerem.

Art. 59.º O vencimento dos professores agregados é de 720\$ anuais, pagos em duodécimos.

§ único. Os professores agregados que prestam serviço nos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra terão direito ao subsídio de residência consignado para os professores efectivos.

Art. 60.º Os professores agregados são obrigados à regência do mesmo número de horas de lição semanal que os professores efectivos, podendo ser-lhes distribuído serviço extraordinário nas condições prescritas para estes professores,

Art. 61.º A distribuição dos professores agregados pelos diferentes liceus será feita anualmente pelo Governo, sob proposta da Repartição de Instrução Secundária, e segundo as necessidades do ensino.

Art. 62.º Para a colocação como agregados em cada liceu terão preferência os professores que tiverem mais elevada classificação, segundo as disposições do artigo 66.º

Art. 63.º Os professores agregados que, salvo caso de força maior devidamente comprovado, não entrarem em serviço nos liceus que lhes forem designados, dentro dos prazos fixados no regulamento, serão exonerados, podendo, todavia, regressar ao respectivo quadro, quando assim o requeirarem, se houver vaga e tiver decorrido um ano, pelo menos, depois da data do diploma de exoneração.

Art. 64.º Os professores efectivos são de nomeação vitalícia feita pelo Governo. O provimento das vagas de professor efectivo de qualquer liceu será sempre feito mediante concurso documental, a que serão admitidos não só os professores agregados do grupo a que a vaga pertencer, mas também os professores efectivos que possuam a habilitação legal para o provimento respectivo.

Art. 65.º O preenchimento da vaga será feito sob proposta graduada da Repartição de Instrução Secundária, recaindo a nomeação:

a) Em professores efectivos doutros liceus, pertencentes ao grupo a que a vaga diz respeito;

b) Em professores agregados do grupo a que a vaga pertencer;

c) Em professores efectivos dos liceus, que, não pertencendo ao respectivo grupo, tenham as habilitações legais para nele serem providos.

§ único. Dentro de cada uma destas alíneas serão sempre preferidos os candidatos que tiverem mais elevada classificação como professores, nos termos do artigo seguinte.

Art. 66.º A classificação dos concorrentes será calculada nos seguintes termos:

a) A dos candidatos que hajam sido nomeados mediante concurso de provas públicas será a classificação final que o júri lhes houver atribuído, aumentada de 3 valores, quando esse concurso já tenha sido realizado à data deste diploma;

b) A dos diplomados com o Curso de Habilitação ao Magistério Secundário dos grupos 1.º a 5.º será calculada atribuindo 11 valores à aprovação por unanimidade, acrescida de mais 1 valor por cada duas distinções em cadeiras da especialidade e mais 1 valor por cada grupo de três distinções em cadeiras estranhas à especialidade, contando-se a fracção correspondente no caso de não se

chegar a completar qualquer dos dois grupos de distinções;

c) A dos diplomados com o Curso de Habilitação ao Magistério Secundário das disciplinas dos grupos 6.º ao 9.º será a média dos valores obtidos em todas as cadeiras e provas do referido curso atribuindo-se 15 valores às aprovações *nemine*, 16 valores às distinções e 17 e 18 valores, respectivamente, aos *accessits* e prémios que hajam obtido nas cadeiras do grupo respectivo;

d) A dos diplomados pelas Escolas Normais Superiores é a classificação final obtida no respectivo exame de Estado.

§ único. O cálculo das médias será aproximado até as décimas. As classificações finais assim obtidas serão aumentadas de 1, 2, 3 ou 4 valores, conforme o candidato tiver dois, cinco, dez ou quinze anos de bom e efectivo serviço como professor efectivo ou agregado.

Art. 67.º Todas as faltas não justificadas, e ainda as justificadas em número superior ao correspondente a sessenta dias em cada ano de serviço como professor efectivo, serão descontadas no tempo de efectividade de serviço para os efeitos de classificação.

§ único. O número de faltas justificadas a descontar é indicado pela diferença entre a totalidade das faltas justificadas e o produto do número de anos de efectividade de serviço por trinta.

Art. 68.º Na falta de professores agregados e quando se tornar indispensável ao regular funcionamento das aulas, recorrer-se há à nomeação annual de indivíduos para desempenharem provisoriamente as funções docentes e substituírem eventualmente os diversos professores nos seus impedimentos.

§ único. A nomeação de professores provisórios será feita pelo Governo, sob proposta livre dos Conselhos Escolares e mediante concurso documental.

Art. 69.º Os professores provisórios são obrigados ao mesmo número de horas de serviço semanal que os professores efectivos e terão o vencimento fixo de 50\$ mensais.

§ único. Quando as exigências do ensino assim o determinem, poderá ser-lhes distribuído serviço extraordinário nas mesmas condições que aos professores efectivos ou agregados.

Art. 70.º Os professores em efectivo serviço, presididos pelo reitor, constituem o Conselho Escolar.

§ único. O regulamento determinará quais as sessões do Conselho Escolar a que os professores agregados e provisórios não deverão assistir.

Art. 71.º O Conselho Escolar reúne por direito próprio e funciona sempre que esteja presente a maioria dos professores que nele devam tomar parte, salvo disposição legal que exija a comparência de maior número.

Art. 72.º O Conselho Escolar reúne em sessões ordinárias e extraordinárias. As sessões ordinárias serão fixadas no regulamento; as extraordinárias realizam-se quando o reitor as julgar necessárias ou um terço, pelo menos, dos seus membros as julgar convenientes. Neste caso assim será comunicado ao reitor, que convocará a sua reunião para um dos cinco dias imediatos.

Art. 73.º Os reitores dos liceus são os chefes dos respectivos estabelecimentos de ensino. Serão nomeados pelo Governo de entre os professores efectivos dos quadros dos liceus ou de entre os professores de ensino superior, mediante eleição do Conselho Escolar feita em lista triplíce para os primeiros, e por escolha do Governo para os últimos.

§ 1.º O Governo poderá mandar repetir a eleição sempre que o julgue conveniente.

§ 2.º Ao professor de ensino superior, quando nomeado reitor, será atribuída uma gratificação igual à que competiria ao professor do liceu em idêntico lugar.

Art. 74.º Os reitores dos liceus são obrigados à regência de seis horas de lição semanal nos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra, nove nos liceus de frequência superior a trezentos alunos e doze em todos os outros liceus.

§ único: Se as conveniências do ensino assim o exigirem, poderá o reitor assumir a regência de mais uma ou duas horas de aula, que nesse caso lhe serão contadas como extraordinárias para efeito da correspondente gratificação.

Art. 75.º Os reitores dos liceus terão direito à gratificação correspondente a dez horas de lição semanal, além do seu vencimento como professores e habitação no próprio edificio do liceu ou suas dependências.

§ único. Quando as instalações do liceu não comportarem a habitação do reitor, será esta computada em 300\$ anuais em Lisboa, Pôrto e Coimbra e 180\$ em todas as outras localidades.

Art. 76.º O lugar de reitor é incompatível com qualquer outro cargo público ou particular que o iniba de permanecer no liceu durante o periodo do regular funcionamento das aulas.

Art. 77.º Em cada liceu haverá tantos directores de classe quantas as classes que nele funcionarem, podendo as classes de cada secção dos cursos complementares, ou duas ou mais classes em que não haja desdobramento, ter o mesmo director.

Art. 78.º Os directores de classe são nomeados anualmente pelo Governo, de entre os professores efectivos do quadro do liceu, sob proposta do reitor, ouvido o Conselho Escolar.

§ único. Estas nomeações deverão recair, sempre que seja possível, em professores que tenham cinco anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço.

Art. 79.º Os directores das classes em que haja desdobramento, ou de duas ou mais classes em que o não haja, vencerão durante o ano escolar, nos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra, a gratificação correspondente a duas horas de lição semanal acumulável com todos os seus vencimentos. Nos outros liceus esta gratificação será a correspondente a uma hora de lição semanal.

§ único. Quando o número de classes ou turmas paralelas fôr superior a três, esta gratificação será, em todos os liceus, a correspondente a três horas de lição semanal.

Art. 80.º Os directores de classe, sob a presidência do reitor, constituem o Conselho de Directores de Classe, cujas atribuições serão consignadas no regulamento.

Art. 81.º As instalações de física, química, mineralogia e geologia, sciências biológicas, geografia, desenho e a biblioteca terão directores, nomeados anualmente pelo Governo de entre os professores efectivos do liceu, sob proposta do Conselho Escolar.

§ 1.º Em cada um dos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra haverá sete directores destas instalações, cinco nos liceus centrais de frequência superior a 300 alunos, quatro nos restantes liceus centrais e dois nos liceus nacionais.

§ 2.º Os directores dos gabinetes e da biblioteca perceberão em todos os liceus e durante o ano escolar a gratificação correspondente a duas horas de lição semanal, acumulável com todos os vencimentos a que tenham direito.

Art. 82.º A administração da dotação anual do liceu é feita pelo reitor, com a colaboração dum Conselho Administrativo, formado pelo reitor, que é o presidente, e por dois vogais eleitos anualmente entre os professores efectivos do quadro, servindo de secretário, sem voto, o secretário do liceu.

§ único. Nos liceus onde houver chefe de secretaria será este o secretário do Conselho Administrativo.

Art. 83.º Os vogais do Conselho Administrativo terão a gratificação anual correspondente a duas e meia, duas, e uma e meia horas de lição semanal respectivamente nos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra, nos liceus centrais e nos liceus nacionais. Estas gratificações são acumuláveis com os vencimentos que lhes pertencam.

Art. 84.º Haverá professores efectivos e agregados de educação física, os quais serão nomeados pelo Governo, mediante concurso documental, de entre os indivíduos habilitados com o curso normal de educação física que oportunamente fôr organizado.

§ único. Os quadros respectivos serão fixados pelo Governo, mediante informação dos Conselhos Escolares, e de harmonia com as necessidades do ensino.

Art. 85.º O vencimento dos professores efectivos de educação física será de 720\$ anuais pagos em duodécimos. E-lhes concedido o aumento de 120\$ anuais aos cinco, dez e quinze anos de bom e efectivo serviço e terão direito ao subsídio de residência fixado para os restantes professores, quando pertençam aos quadros dos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

§ único. Os vencimentos dos professores agregados de educação física serão oportunamente fixados.

Art. 86.º Os professores de educação física são obrigados ao mesmo número de horas de serviço semanal que todos os outros professores, podendo-lhes ser distribuídas até mais 6 horas semanais de serviço extraordinário mediante a remuneração mensal de 4\$ por cada uma.

§ único. Para a contagem das horas, a que se refere este artigo, somar-se hão as fracções correspondentes aos diferentes tempos de aula.

Art. 87.º Emquanto não houver indivíduos legalmente habilitados nos termos do artigo 84.º, as nomeações de professores de educação física serão feitas nas mesmas condições das do restante pessoal docente eventual.

§ único. Os professores nas condições deste artigo terão os vencimentos fixados no artigo 69.º para os professores provisórios.

Art. 88.º O médico escolar deve permanecer no liceu duas horas, pelo menos, em cada dia útil, assinar o livro do ponto e estar subordinado ao chefe do estabelecimento, como os restantes funcionários do liceu.

§ único. Quando houver no quadro do pessoal do liceu algum professor formado em medicina, que pretenda exercer as funções de médico escolar, terá preferência.

Art. 89.º Os secretários dos liceus são nomeados pelo Governo de entre os professores efectivos do quadro do liceu, sob proposta do Conselho Escolar.

§ 1.º O professor mais moderno no exercício do magistério secundário não poderá recusar a nomeação de secretário, se nenhum outro professor a aceitar.

§ 2.º Ficam ressalvados os direitos dos actuais secretários privativos, os quais continuarão a exercer as mesmas funções que têm exercido até hoje.

Art. 90.º Os professores secretários dos liceus perceberão a gratificação correspondente a duas e meia horas de lição semanal, a qual será acumulável com todos os vencimentos a que tenham direito.

Art. 91.º O quadro do pessoal da secretaria, nos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra, compõe-se de um chefe de secretaria, um oficial e um amanuense; nos liceus de frequência superior a 300 alunos haverá um oficial, e nos outros liceus apenas um amanuense, todos nomeados pelo Governo mediante concurso de provas públicas.

§ único. Nos liceus que actualmente têm secretários estranhos ao corpo docente não se fará o provimento do lugar de chefe de secretaria, emquanto não vagar o lugar de secretário.

Art. 92.º Podem concorrer aos lugares de chefes de secretaria, além dos oficiais das secretarias dos liceus, indivíduos habilitados com um curso superior ou especial; aos de oficiais de secretaria, além dos amanuenses das secretarias dos liceus, indivíduos habilitados com um dos cursos complementares dos liceus; aos de amanuenses, indivíduos habilitados, pelo menos, com o curso geral dos liceus.

§ único. Aos chefes de secretaria, que de futuro forem nomeados, será exigida uma caução nos termos do decreto n.º 4:030, de 28 de Março de 1918.

Art. 93.º O pessoal das secretarias dos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra terá os seguintes vencimentos anuais: chefes de secretaria, 840\$; oficiais, 660\$; amanuenses, 480\$. Os oficiais e amanuenses das secretarias de todos os outros liceus perceberão respectivamente 600\$ e 420\$ anuais.

§ 1.º Além dos seus vencimentos fixos ser-lhes hão concedidas as seguintes percentagens nos emolumentos das secretarias: chefes de secretaria, 15 por cento; oficiais, 15 por cento; amanuenses, 10 por cento. Os restantes 60 por cento pertencem ao Estado.

§ 2.º Nos liceus, em que não haja chefes de secretaria, a respectiva percentagem dos emolumentos pertencerá ao secretário, constituindo receita do Estado a parte dos emolumentos correspondente ao oficial, quando este não existir no respectivo quadro.

Art. 94.º Ao primeiro concurso para o provimento dos lugares de oficiais e amanuenses de secretaria, criados agora pelas disposições do artigo 91.º, poderão ser admitidos, no liceu em que fizerem serviço, e se o respectivo Conselho Escolar assim o julgar conveniente, os actuais empregados menores que tenham desempenhado funções de amanuense.

§ único. Os oficiais e amanuenses nomeados em virtude das disposições deste artigo não poderão concorrer aos lugares de empregados de secretaria em outros liceus.

Art. 95.º A discriminação das atribuições dos secretários e chefes de secretaria, criados por este diploma, será feita no regulamento.

Art. 96.º O pessoal menor dos liceus é constituído por duas categorias de empregados: contínuos e guardas.

§ único. Nos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra um dos contínuos será nomeado chefe do pessoal menor, sendo esta nomeação feita pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar.

Art. 97.º Os lugares de guardas serão providos em oficiais inferiores do exército, quando por lei lhes pertença o provimento, ou por concurso documental, a que serão admitidos os indivíduos que possuam, pelo menos, o certificado do exame de instrução primária do 2.º grau, ou seu equivalente, e satisfaçam às condições que forem consignadas no regulamento.

Art. 98.º Os lugares de contínuos serão providos nos guardas que os Conselhos Escolares julguem mais aptos para o desempenho do cargo. Estas nomeações serão feitas pelo Governo, mas só se tornarão definitivas depois de dois anos de serviço, mediante proposta do Conselho Escolar, sob informação do reitor e do director do laboratório, da biblioteca ou da classe em que o funcionário haja prestado serviço.

Art. 99.º O quadro do pessoal menor dos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra será o seguinte: Liceu de Passos Manuel, 13 contínuos e 15 guardas; Liceus de Camões e José Falcão, 13 contínuos e 10 guardas; Liceus de Pedro Nunes e Gil Vicente, 11 contínuos e 10 guardas; Liceu de Rodrigues de Freitas, 11 contínuos e 7 guardas; Liceu de Alexandre Herculano, 11 contínuos e 6 guardas. O quadro do pessoal menor de cada um

dos outros liceus constará de 1 contínuo e 2 guardas, 2 contínuos e 2 guardas, 2 contínuos e 4 guardas, 3 contínuos e 4 guardas, segundo a frequência escolar fôr inferior a 100 alunos, ou estiver compreendida entre 100 e 200, 200 e 300, ou fôr superior a 300 alunos.

Art. 100.º A biblioteca e as instalações de desenho, de geografia, de sciências biológicas, de mineralogia e geologia, de química e de física terão empregados especialmente destinados ao seu serviço. Estes empregados, bem como o chefe do pessoal menor, serão nomeados pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar, de entre os contínuos ou guardas que revelarem maior aptidão para o lugar, e considerar-se hão reconduzidos anualmente independentemente de qualquer diploma especial, desde que os Conselhos Escolares, sob proposta do reitor, do bibliotecário ou dos directores das instalações, assim o julguem conveniente.

§ 2.º O exercício das funções, a que se refere este artigo, não isenta o funcionário nomeado de prestar quaisquer outros serviços próprios da sua categoria de contínuo ou guarda.

§ 3.º Nos liceus masculinos em que é permitida a matrícula de alunas podera ser provido um dos lugares de guarda em indivíduos do sexo feminino, se o respectivo Conselho Escolar o julgar conveniente.

Art. 101.º Os empregados, contínuos ou guardas, destinados ao serviço da biblioteca ou das instalações a que se refere o artigo 100.º, serão seis nos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra, três nos liceus de mais de 300 alunos e dois nos restantes liceus, com excepção daqueles cuja frequência fôr inferior a 100 alunos, nos quais haverá apenas um empregado encarregado destas instalações e da biblioteca.

Art. 102.º Os vencimentos anuais dos empregados menores dos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra serão os seguintes: contínuos 396\$, guardas 324\$. O chefe do pessoal menor perceberá anualmente a gratificação de 120\$ e os empregados da biblioteca e das instalações mencionadas no artigo 100.º a de 90\$ anuais. Nos outros liceus os contínuos e guardas vencerão, respectivamente, 336\$ e 264\$ anuais, e terão a gratificação de 60\$, quando prestem serviço nos laboratórios e gabinetes ou na biblioteca.

Art. 103.º A organização do ensino nos liceus femininos será regulada em regulamento especial, o qual igualmente fixará os vencimentos dos professores das disciplinas privativas daqueles institutos.

§ único. As propinas nos liceus femininos serão idênticas às fixadas neste diploma para os liceus masculinos.

Art. 104.º Para os liceus masculinos não poderão ser nomeadas professoras.

Art. 105.º A inspecção do ensino liceal será exercida pelo reitor e directores de classe, por professores das Escolas Normais Superiores, da escolha do Secretário de Estado de Instrução Pública, quando este julgar conveniente uma inspecção extraordinária, e ainda pelo chefe da Repartição de Instrução Secundária, enquanto este lugar fôr desempenhado por um professor efectivo dos liceus.

§ único. O reitor tem obrigação de assistir às aulas dos professores, em conformidade com o que o regulamento determinar.

Art. 106.º As penas de suspensão, transferência, demissão e quaisquer outras que devam ser averbadas, só poderão ser applicadas aos professores dos liceus precedendo audiência do interessado, apresentação da sua defesa por escrito, e, no caso da applicação das três primeiras penas, também voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública. No Conselho Disciplinar, que tenha de dar parecer sobre o processo, deve entrar, pelo

menos, um professor efectivo dos liceus, com mais de dez anos de effectividade no magistério.

Art. 107.º Logo após a publicação dos programas da presente reforma será aberto concurso, por um prazo de seis meses, para a escolha dos livros de ensino secundário.

Art. 108.º As commissões revisoras, que serão constituídas por professores dos liceus com cinco anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço, darão o seu parecer dentro de três meses depois de encerrado o prazo de concurso.

Art. 109.º Serão aprovados todos os livros que o mereçam pela exactidão da doutrina, clareza e método de exposição, em harmonia com os programas e carácter do ensino secundário, e a aprovação será válida por cinco anos.

§ único. Das decisões da comissão poderão os autores recorrer para o Conselho Superior de Instrução Pública dentro de trinta dias, contados da publicação das mesmas.

Art. 110.º Será aberto imediatamente novo concurso, sempre que para qualquer disciplina não tenha havido concorrente ou não tenha sido aprovado livro nenhum.

Art. 111.º Abrir-se há concurso um ano antes de terminado o prazo de validade de um livro adoptado anteriormente.

Art. 112.º De entre os livros aprovados pelo Governo, o Conselho Escolar de cada liceu escolherá os que devem ser adoptados nesse estabelecimento de ensino.

§ único. O regulamento determinará a maneira como há-de ser feita, em cada liceu, a revisão ou alteração da lista dos livros adoptados.

Art. 113.º O Governo encarregará professores officiais, devidamente remunerados, de fazer edições escolares anotadas de autores portugueses.

Art. 114.º Fica o Governo autorizado a criar um liceu com internato em cada uma das cidades de Lisboa,

Pôrto e Coimbra, cuja organização será regulada em diploma especial.

Art. 115.º Serão objecto de regulamentação as condições em que podem estabelecer-se escolas, colégios ou outros institutos particulares de ensino secundário, e as obrigações em que ficam estes estabelecimentos para que os seus alunos possam ser admitidos a exame nos liceus; as habilitações literárias e mais condições que os directores dos referidos colégios, escolas ou institutos, e bem assim os professores de ensino particular, devem possuir para o exercício da sua profissão.

Art. 116.º O Governo mandará proceder à codificação de todas as disposições em vigor relativas à instrução secundária e decretará os regulamentos e programas para a execução desta lei.

Art. 117.º Continuam a ter validade os exames feitos no Colégio Militar, que adoptará e porá em execução a presente reforma, ficando, para todos os efeitos de ordem pedagógica, equiparado aos liceus centrais.

§ único Para os alunos, actualmente matriculados, estabelecer-se há um periodo transitório que oportunamente será regulamentado.

Art. 118.º Na parte relativa a vencimentos e gratificações do pessoal o presente decreto entra em vigor desde o principio do corrente ano económico e na parte restante desde o começo do próximo ano escolar.

Art. 119.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—Joaquim do Espirito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

I

Tabela de propinas para alunos internos

| | De matricula | De frequência | | | Total |
|----------------------------------|--------------|---------------|-------|-------|--------|
| | | 1.ª | 2.ª | 3.ª | |
| 1.ª classe | 5\$00 | 5\$00 | 5\$00 | 5\$00 | 20\$00 |
| 2.ª classe | 5\$00 | 5\$00 | 5\$00 | 5\$00 | 20\$00 |
| 3.ª classe | 7\$00 | 7\$00 | 7\$00 | 7\$00 | 28\$00 |
| 4.ª classe | 7\$00 | 7\$00 | 7\$00 | 7\$00 | 28\$00 |
| 5.ª classe | 7\$00 | 7\$00 | 7\$00 | 7\$00 | 28\$00 |
| 6.ª classe | 9\$00 | 9\$00 | 9\$00 | 9\$00 | 36\$00 |
| 7.ª classe | 9\$00 | 9\$00 | 9\$00 | 9\$00 | 36\$00 |
| Por disciplina : | | | | | |
| 1.ª e 2.ª classes | 1\$50 | 2\$00 | 2\$00 | 2\$00 | 7\$50 |
| 3.ª, 4.ª e 5.ª classes | 2\$50 | 2\$00 | 2\$00 | 2\$00 | 8\$50 |
| 6.ª e 7.ª classes | 3\$50 | 2\$00 | 2\$00 | 2\$00 | 9\$50 |
| Cartas de curso | — | — | — | — | 5\$00 |
| Por transferência | — | — | — | — | 1\$00 |
| Por certidão : | | | | | |
| 5.ª classe | — | — | — | — | \$75 |
| 7.ª classe | — | — | — | — | 1\$50 |

| | | | |
|-----------------------|---|--|------|
| Emolumentos | { | Termos de matricula, frequência ou transferência | \$15 |
| | | Por cada certidão | \$20 |
| | | Por cada carta de curso | \$50 |

Observação.— O pagamento das propinas é feito em prestações: a de matricula no acto da inscrição do aluno e as de frequência no principio de cada periodo escolar.

II

Tabela de propinas para alunos externos

| | De matrícula | De exame | Total | Observações |
|---------------------------------|--------------|----------|--------|---|
| Admissão : | | | | |
| À 1.ª classe | — | 5\$00 | 5\$00 | |
| À 2.ª classe | 4\$50 | 12\$00 | 16\$50 | |
| À 3.ª classe | 4\$50 | 24\$00 | 28\$50 | |
| | 4\$50 | 12\$00 | 16\$50 | Tendo feito exame de admissão à 2.ª classe ou sido interno na 1.ª |
| À 4.ª classe | 7\$50 | 16\$00 | 23\$50 | |
| | 7\$50 | 32\$00 | 39\$50 | |
| À 5.ª classe | 7\$50 | 16\$00 | 23\$50 | Tendo feito exame de admissão à 4.ª classe ou sido interno na 3.ª |
| | 7\$50 | 48\$00 | 55\$50 | |
| Curso geral | 7\$50 | 32\$00 | 39\$50 | Tendo feito exame de admissão à 4.ª classe ou sido interno na 3.ª |
| | 7\$50 | 16\$00 | 23\$50 | Tendo feito exame de admissão à 5.ª classe ou sido interno na 4.ª |
| Admissão à 7.ª classe | 10\$50 | 20\$00 | 30\$50 | |
| Curso complementar | 10\$50 | 40\$00 | 50\$50 | |
| | 10\$50 | 20\$00 | 30\$50 | Tendo feito exame de admissão à 7.ª classe ou sido interno na 6.ª |
| Exame singular : | | | | |
| Curso geral | 2\$50 | 4\$00 | 6\$50 | |
| Curso complementar | 3\$50 | 4\$00 | 7\$50 | |
| Repetição de exame : | | | | |
| Da 2.ª classe | 4\$50 | | | } 50 por cento da verba correspondente ao exame. |
| Da 5.ª classe | 7\$50 | | | |
| Da 7.ª classe | 10\$50 | | | |

Cartas de curso, transferências e certidões, como os alunos internos.

| | | | |
|-----------------------|---|--|------|
| Emolumentos | { | Termos de matrícula de transferência | \$30 |
| | { | Por cada certidão | |
| | { | Por cada carta de curso | |
| | | Como para os internos | |

Decreto n.º 4:651

Tendo a experiência demonstrado que é necessário modificar a actual organização das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e Lisboa:

Tendo em vista as bases apresentadas pela comissão de revisão do ensino universitário;

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro geral das disciplinas das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e Lisboa distribui-se pelos seguintes grupos:

A) *Sciências filológicas*:a) *Filologia clássica*—1.º grupo:

Curso elementar de grego (curso anual);
Língua e literatura grega (cadeira trienal);
Língua e literatura latina (cadeira trienal);
Gramática comparada do grego e do latim (cadeira anual).

b) *Filologia românica*—2.º grupo:

Filologia portuguesa (cadeira anual);
História da literatura portuguesa (cadeira bional);
Língua e literatura francesa (cadeira bional);
Curso prático de língua francesa (curso bional);
Literaturas espanhola e italiana (cadeira anual);
Gramática comparada das línguas românicas (cadeira anual).

c) *Filologia germânica*—3.º grupo:

Língua e literatura inglesa (cadeira trienal);
Curso prático de língua inglesa (curso trienal);

Língua e literatura alemã (cadeira trienal);
Curso prático de língua alemã (curso trienal);
Gramática comparada das línguas germânicas (cadeira anual).

B) *Sciências históricas*—4.º grupo:

Propedêutica histórica (curso semestral);
História antiga (cadeira anual);
História medieval (cadeira anual).
História moderna e contemporânea (cadeira anual);
História geral da civilização (cadeira anual);
História de Portugal (cadeira bional);
História dos descobrimentos e da colonização portuguesa (curso semestral);
História das religiões (curso semestral);
Sciências auxiliares da história:
Arqueologia (curso anual);
Epigrafia (curso trimestral);
Paleografia (curso anual);
Diplomática (curso semestral);
Numismática e esfragística (curso semestral).

C) *Sciências geográficas*—5.º grupo:

Geografia geral (cadeira anual);
Geografia política e económica (cadeira anual);
Geografia de Portugal e colónias (cadeira anual);
Antropogeografia geral (curso semestral).
Etnologia (curso semestral).

D) *Sciências filosóficas*—6.º grupo:

Psicologia geral, lógica e moral (cadeira bional);
História da filosofia antiga (curso semestral);
História da filosofia medieval (curso semestral);

História da filosofia moderna e contemporânea (curso semestral);

Psicologia experimental (cadeira anual).

E) *Cadeiras anexas:*

Na Faculdade de Letras de Lisboa:

Estética e história da arte;

Árabe;

Sanscrito;

Estudos brasileiros.

Na Faculdade de Letras de Coimbra:

Estética e história da arte;

Hebreu.

Art. 2.º Os seis grupos mencionados no artigo 1.º constituem, para efeitos de licenciatura e doutoramento, as seguintes secções:

a) Filologia clássica;

b) Filologia românica;

c) Filologia germânica;

d) Ciências históricas e geográficas;

e) Ciências filosóficas.

§ 1.º O regulamento das Faculdades de Letras determinará as disciplinas que devem constituir cada secção.

§ 1.º Para a admissão ao exame de licenciatura, na secção de ciências históricas e geográficas, deve o aluno provar que frequentou também a cadeira de geografia física e o curso de cartografia e elementos de topografia, nas Faculdades de Ciências.

§ 2.º Para efeitos de doutoramento, a secção de ciências históricas e geográficas será desdobrada em duas: ciências históricas e ciências geográficas.

Art. 3.º Os trabalhos práticos, executados sob a indicação e direcção dos professores ou assistentes, revestirão as formas seguintes:

a) Cursos práticos de conversação e redacção nas línguas francesa, inglesa e alemã;

b) Exercícios orais sobre textos, documentos, moedas, selos ou objectos de arte e arqueologia, bem como sobre assuntos das lições anteriores. Estes exercícios serão doze em cada uma das cadeiras ou cursos anuais, seis nas cadeiras ou cursos semestrais e três no curso trimestral de epigrafia;

c) Exercícios escritos nas aulas, sobre matéria das lições anteriores, sendo o assunto tirado à sorte no momento da prova. Estes exercícios devem ser considerados como exames de frequência, estando sujeitos a todas as disposições relativas a provas escritas. Serão três em cada uma das cadeiras ou cursos anuais, dois nas cadeiras ou cursos semestrais e um no curso trimestral de epigrafia. O tempo concedido aos alunos para a sua redacção não excederá a duas horas;

d) Um exercício escrito em casa, sobre assunto escolhido pelo professor dentro da matéria do programa da respectiva cadeira ou curso, e anunciado logo nas primeiras lições com os indispensáveis esclarecimentos bibliográficos. Este exercício deve ser apresentado até o limite máximo de um mês antes de findas as lições da mencionada disciplina, sendo obrigatória a sua análise na aula;

e) Relatórios de investigações realizadas nas bibliotecas, arquivos e museus;

f) Relatórios de experiências e trabalhos de laboratório;

g) Relatórios de excursões científicas.

Art. 4.º Perde a inscrição na respectiva cadeira ou curso, o aluno que não apresentar o exercício escrito de que trata a alínea d) do artigo 3.º, ou não comparecer a qualquer dos exercícios escritos a que se refere a alínea c) do mesmo artigo, a não ser por motivo legítimo, devidamente comprovado. Neste caso poderá ser adiado, até trinta dias improrrogáveis, o exercício do aluno impedido.

Art. 5.º A falta a dois terços das lições, nos cursos práticos das línguas francesa, inglesa e alemã, assim como dos exercícios de que tratam as alíneas b), e), f) e g) do artigo 3.º, implica a perda da inscrição na respectiva cadeira ou curso. Os alunos que assistirem aos trabalhos a que se referem as três últimas alíneas acima mencionadas, são obrigados a apresentar os relatórios respectivos.

§ único. Será dispensado das excursões científicas o aluno que prove legítimo impedimento.

Art. 6.º No fim do ano lectivo far-se há, em relação a cada cadeira ou curso, o julgamento dos exercícios escritos de que tratam as alíneas c) e d) do artigo 3.º Haverá tantos júris quantas as secções, devendo dêles fazer parte os professores e assistentes, que durante o ano regeram as respectivas disciplinas, sob a presidência do professor mais antigo da secção. O julgamento será expresso em valores.

Art. 7.º Os alunos que, no julgamento dos exercícios escritos de qualquer cadeira ou curso, não obtiverem 10 valores, poderão requerer uma prova oral sobre as matérias ensinadas durante o ano lectivo. A aprovação nesta prova, que será feita perante todo o júri da secção, anula o resultado do julgamento anterior. Esta prova consistirá, ordinariamente, em um único interrogatório feito pelo respectivo professor, tendo, porém, os outros vogais do júri o direito de dirigir ao aluno as perguntas que entenderem necessárias para seu esclarecimento.

§ 1.º A duração desta prova não será inferior a trinta, nem superior a quarenta e cinco minutos.

§ 2.º Poderão também requerer esta prova os alunos que, no julgamento dos exercícios escritos, tenham obtido 10 ou mais valores; mas a aprovação ou reprovação na prova oral anula o resultado do julgamento anterior.

Art. 8.º Nas cadeiras e cursos, que têm dependências entre si, deverá ser guardada a ordem da dependência, não podendo o aluno inscrever-se na cadeira ou curso seguinte, sem ter obtido, pelo menos, 10 valores de média na cadeira ou curso precedente. O regulamento das Faculdades de Letras indicará as disciplinas de matrícula livre e aquelas cuja dependência é obrigatória, e que só poderão ser frequentadas pelos alunos, segundo a ordem lógica estabelecida pelas Faculdades.

Art. 9.º Nos cursos práticos das línguas francesa, inglesa e alemã prestarão os alunos, no fim do último ano do curso, uma prova oral de aproveitamento, perante um júri composto do professor da respectiva cadeira de língua e literatura, que será o presidente, do professor contratado que tiver regido o curso prático, e de um outro professor ou assistente do mesmo grupo. Haverá, ordinariamente, um só interrogatório feito pelo professor do curso prático, ficando, porém, salvo o direito, tanto do presidente, como do outro vogal do júri, de fazerem as perguntas que julgarem necessárias para seu esclarecimento. O julgamento desta prova será também expresso em valores.

§ único. A duração desta prova não excederá a 45 minutos.

Art. 10.º Os exames de licenciatura consistirão:

a) Na apresentação dum trabalho escrito sobre assunto da secção, escolhido pelo aluno, de acôrdo com o professor da cadeira respectiva. Este trabalho será apresentado na secretaria da Faculdade dez dias antes do exame, e a sua discussão pelo professor referido durará o tempo máximo de uma hora.

b) Em três argumentos, de meia hora cada um, sobre assuntos privativos da secção, escolhidos pelo júri, e condensados em pontos que estarão patentes quinze dias antes das provas.

Art. 11.º Os exames de licenciatura realizam-se anualmente, em duas épocas: no mês de Julho; e na primeira quinzena de Outubro.

Art. 12.º O número de professores e assistentes das Faculdades de Letras é o mesmo que foi fixado no artigo 39.º do decreto com força de lei de 9 de Maio de 1911, com a diferença apenas de passarem a ordinários os professores extraordinários dos diferentes grupos.

Art. 13.º Os assistentes são recrutados, por meio de concurso de provas públicas, entre os doutores na respectiva secção das Faculdades de Letras, e nas condições estabelecidas no decreto a que se refere o artigo anterior.

§ único. Nos grupos das Faculdades de Letras, cujos lugares de assistentes não estejam ainda preenchidos, poderão ser admitidos ao concurso, para o primeiro provimento, e se o Conselho da respectiva Faculdade assim o entender, indivíduos que não sejam doutores na respectiva secção das Faculdades de Letras, mas possuam um curso superior, ou tenham, nos últimos cinco anos, publicado trabalhos originais sobre qualquer das sciências cursadas na Faculdade. Estes candidatos devem sujeitar-se a provas públicas especiais, propostas pelo Conselho da Faculdade e aprovadas pelo Governo.

Art. 14.º A recondução dos assistentes continuará pela forma e nos prazos prescritos nas leis em vigor. Os assistentes, pela segunda vez reconduzidos, ficam habilitados a concorrer aos lugares vagos de professores ordinários.

Art. 15.º As provas do concurso para a promoção de assistente a professor ordinário são duas: uma lição sobre ponto tirado à sorte, com vinte e quatro horas de antecedência, e da duração de uma hora; e a discussão de qualquer trabalho ou trabalhos originaes sobre assunto do respectivo grupo, publicados pelo assistente durante o período da assistência, e cuja apresentação ao Conselho da Faculdade é indispensável para a admissão ao referido concurso.

Art. 16.º Os assistentes têm o vencimento de categoria de 700\$ anuais, com diuturnidade de 100\$, de cinco em cinco anos. A gratificação de exercício será de 200\$ anuais.

Art. 17.º O professor do extinto Curso Superior de Letras, Alfredo Apell, a quem, pelo artigo 164.º do Regulamento das Faculdades de Letras de 19 de Agosto de 1911, fôra reconhecido o direito de fazer parte do Conselho da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, terá os mesmos vencimentos de categoria que os professores ordinários.

Art. 18.º Não são abrangidos pelas disposições deste decreto os alunos que já tenham estado ou estejam actualmente inscritos em cadeiras das Faculdades de Letras, os quais continuarão sujeitos aos regulamentos e preceitos até hoje em vigor, com excepção do exame a que se refere o artigo 2.º, da lei n.º 639, de 20 de Novembro de 1916. Para efeitos de doutoramento poderão, porém, esses alunos aproveitar-se do desdobramento da secção de sciências históricas e geográficas, a que se refere o § 2.º do artigo 2.º

§ único. Se algum dos alunos que estão nas condições deste artigo preferir o novo sistema de julgamento de provas e exames, poderá submeter-se a êle, mediante requerimento dirigido ao Conselho da Faculdade, que resolverá as provas a prestar e a sua forma.

Terminada a frequência, com aprovação, em todas as cadeiras e cursos a que era obrigado, segundo o quadro do artigo 6.º do regulamento de 19 de Agosto de 1911, poderá o aluno requerer o exame de licenciatura, nas condições do artigo 10.º. Mas não é permitido ao aluno, que uma vez obteve despacho para ser julgado conforme o novo sistema, reverter à forma antiga do exame.

Art. 19.º As disposições do decreto com força de lei, de 9 de Maio de 1911, que criou as Faculdades de Letras, e do regulamento das mesmas faculdades, aprovado por decreto de 19 de Agosto de 1911, continuam em vi-

gor na parte não revogada por este decreto e pelo Estatuto Universitário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1918. — SÍDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *Alberto Osório de Castro* — *Amílcar de Castro Abreu e Mota* — *Joaquim do Espírito Santo Lima* — *Joaquim Mendes do Amaral* — *Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Eduardo Fernandes de Oliveira*.

Decreto n.º 2:652

O decreto com força de lei de 22 de Fevereiro de 1911, que reformou o ensino médico, representou um notável progresso na nossa legislação referente a esse ensino. A experiência resultante da aplicação dessa reforma tinha demonstrado a necessidade de alterações e melhoramentos, como reconheceram os Conselhos das três Faculdades de Medicina, pedindo e obtendo que o Governo nomeasse em 1916 uma comissão encarregada de propor as modificações necessárias.

Na comissão de revisão do Ensino Universitário, nomeada por portaria de 21 de Janeiro último, constituiu-se uma sub-comissão de ensino médico, cujos trabalhos continuaram os da comissão de 1916 e foram presentes ao Governo, tendo sido ouvidos os Conselhos das Faculdades. A promulgação do novo estatuto veio por seu turno exigir que a lei orgânica das Faculdades fôsse concordantemente remodelada.

A presente reforma mantém e desenvolve o princípio da autonomia das Faculdades, recentemente ainda avigorado pelo Estatuto Universitário, conservando muito embora um certo número de disposições comuns, visto essas Faculdades conferirem diplomas de Estado; remodela a organização e forma de recrutamento do pessoal docente, separando nitidamente as funções dos primeiros assistentes das dos segundos assistentes, remediando assim um dos maiores defeitos da organização anterior; melhora, como é da mais elementar justiça, os vencimentos dos assistentes; organiza os quadros do pessoal auxiliar, completando assim medidas últimamente promulgadas; eleva as dotações das Faculdades de Medicina, actualmente de todo o ponto insuficientes e impróprias das exigências do ensino dessas Faculdades e regula as condições de transição entre o regime actual e o proposto. A despesa que acarreta a passagem para o quadro do pessoal técnico actualmente a cargo dos orçamentos privados da Faculdade e a que resulta da ligeira melhoria de vencimentos, é compensada pela economia que resultou de ficar limitado a vinte o número de professores ordinários de cada Faculdade, número inferior ao previsto na lei actual, mas que os Conselhos Escolares e as comissões de reforma acharam suficiente para as necessidades actuais do ensino.

Tendo em vista o relatório e as bases apresentadas pela sub-comissão do ensino médico da comissão de revisão do ensino universitário;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Organização geral do ensino médico

TÍTULO I

Do plano geral dos estudos

Artigo 1.º O ensino profissional médico é ministrado nas Faculdades de Medicina das três Universidades de

Coimbra, Lisboa e Porto. As Faculdades têm autonomia pedagógica e administrativa segundo as normas fixadas no Estatuto Universitário.

§ único. Compete às Faculdades elaborar, dentro da sua autonomia e de acordo com as disposições do presente decreto, os respectivos regulamentos privativos.

Art. 2.º As disciplinas constitutivas do curso médico-cirúrgico são as seguintes: Anatomia humana descritiva e topográfica, Histologia, Embriologia, Química fisiológica, Fisiologia geral e especial, Farmacologia. Terapêutica geral, Patologia geral, Anatomia patológica geral e especial, Bacteriologia, Parasitologia, Higiene, Epidemiologia, Medicina operatória, Pequena cirurgia, Medicina legal, Toxicologia forense, Propedêutica médica, Propedêutica cirúrgica, Patologia e Terapêutica médicas, Patologia e Terapêutica cirúrgicas, Clínica e Policlínica médicas, Clínica e Policlínica cirúrgicas, Obstetrícia (Clínica e Policlínica obstétricas), História da Medicina, Deontologia, Ginecologia, Oftalmologia, Pediatria, Ortopedia, Psiquiatria (incluindo a Psiquiatria forense), Neurologia, Dermatologia, Sifilografia, Oto-rino-laringologia, Urologia, Clínica de moléstias infecciosas, Estomatologia.

Art. 3.º As disciplinas que constituem o curso médico deverão ser professadas no tempo mínimo de cinco anos, competindo às Faculdades fixar nos seus regulamentos a organização pedagógica, tempo e ordem de frequência de cada uma delas (conforme a sua importância relativa), a sua distribuição pelos anos de curso, dependências, etc., observando-se as seguintes regras:

a) Nos 1.º e 2.º anos serão professadas a Anatomia descritiva e topográfica, Histologia, Embriologia, Química fisiológica, Fisiologia geral e especial;

b) No 3.º ano a Farmacologia, Anatomia patológica e Medicina Operatória;

c) No 4.º ano a Higiene e as Patologias médica e cirúrgica (estas duas últimas disciplinas terão carácter demonstrativo e trabalhos práticos de clínica);

d) No 5.º ano Clínica médica, Clínica cirúrgica, Obstetrícia, Medicina legal;

e) A Bacteriologia, Patologia geral e as Propedêuticas médica e cirúrgica serão incluídas no 2.º ou 3.º ano; a Terapêutica no 3.º ou 4.º ano; as especialidades e a Deontologia no 4.º ou 5.º ano.

§ único. Os regulamentos privativos determinarão a ordem dos estudos que é obrigatória para cada Faculdade.

TÍTULO II

Da inscrição e frequência

Art. 4.º A frequência das Faculdades de Medicina é permitida, mediante inscrição nos seus cursos, nas seguintes condições:

1.ª Os alunos *ordinários* que pretendem seguir o curso profissional médico devem estar matriculados na universidade respectiva e obter aprovação num exame de admissão às Faculdades de Medicina depois de terem frequentado durante um ano, nas Faculdades de Ciências, os cursos de Física, Química, Zoologia e Botânica, cujos programas serão elaborados pelos professores dessas Faculdades ouvidas as Faculdades de Medicina, devendo os regulamentos especiais providenciar sobre tudo quanto disser respeito a esse exame.

2.ª Os alunos *extraordinários* cujo fim é aperfeiçoar os seus conhecimentos nos domínios da biologia humana ou de ramos especiais das ciências médicas podem ser, ou não, alunos da Universidade e deverão satisfazer às condições especiais relativas a cada caso, reguladas pelas Faculdades.

Art. 5.º O ano lectivo é dividido em três trimestres: o de outono, indo de 15 de Outubro até 31 de Dezembro; o de inverno, de 1 de Janeiro a 31 de Março; o de verão, de 1 de Abril a 30 de Junho.

Art. 6.º As Faculdades ensinarão as disciplinas do curso médico em tantos cursos quantos julgarem necessários. Os cursos serão trimestrais, bi-trimestrais ou anuais, conforme o disposto nos regulamentos privativos. A inscrição nos cursos da Faculdade será feita nos prazos determinados pelo regulamento, os quais deverão terminar quinze dias antes da abertura dos cursos. Os alunos pagarão, anualmente, a propina de 60\$, e, além disso, indemnizações especiais por cada curso, com trabalhos práticos, especificadas nos regulamentos privativos e um direito anual de biblioteca de 2\$. A propina será paga em três prestações de 20\$.

§ único. As indemnizações especiais por trabalhos práticos constituem receita das respectivas cadeiras.

Art. 7.º Os cursos das especialidades terão uma parte fundamental (Propedêutica da especialidade), que será obrigatória para todos os alunos, e uma parte complementar, facultativa, cuja organização será determinada pelo Conselho Escolar, sob proposta dos professores.

Art. 8.º Todo o ensino deve ser, quanto possível, demonstrativo, e acompanhado por trabalhos práticos.

§ 1.º O ensino obrigatório deve em cada curso abranger, tanto quanto possível, e quando assim o permite a sua índole, toda a matéria. O ensino complementar pode consagrar todo o tempo do curso a poucos ou um só assunto.

§ 2.º Nos cursos clínicos devem os professores fazer ou promover, quanto possível, a exposição de lições magistrais, tendo por objecto estudos sintéticos de casos clínicos ou resultados de trabalhos dos respectivos laboratórios.

§ 3.º Os trabalhos científicos das clínicas e laboratórios das Faculdades serão publicados à custa das Faculdades, dentro dos seus recursos financeiros, sem deixar de pertencer ao seu autor a propriedade literária.

Art. 9.º A inscrição nas disciplinas de um ano é condicionada pela aprovação ou prova equivalente de aproveitamento em todas as disciplinas do ano anterior. Cada aluno terá uma caderneta individual, onde se registarão a matrícula, inscrições, frequência, aproveitamento e exames.

§ único Os registos lançados na caderneta valerão para fins escolares como certidões de inscrição, frequência e exames, sendo respectivamente autenticadas pelas assinaturas do secretário da Universidade, professores e presidentes dos júris.

Art. 10.º Não haverá registo de frequência nas aulas teóricas. Nas aulas práticas e nos cursos clínicos a assiduidade será, porém, tomada em conta.

§ 1.º Nos cursos clínicos o aluno deverá comparecer a, pelo menos, dois terços do número total de aulas previamente anunciado, sendo, no caso contrário, anulada a inscrição.

§ 2.º Nas aulas práticas a assiduidade é levada em conta, seja pelo número de presenças, seja pelo número de trabalhos efectuados, determinando os regulamentos privativos qual o critério a seguir, conforme a natureza dos cursos. A assiduidade é considerada boa quando os alunos assistirem a dois terços do número total de sessões ou executarem dois terços do número total de exercícios previamente determinado. Os que não alcançarem estes limites têm assiduidade insuficiente. Os alunos com boa assiduidade podem ser dispensados das provas práticas dos exames finais e ser admitidos aos exames de frequência.

Art. 11.º São permitidas as transferências de Faculdade para Faculdade no principio de cada ano lectivo. Para esse fim o aluno requererá à Faculdade para onde se quere transferir a qual decidirá, em vista do seu regulamento e das informações contidas na caderneta escolar e outras que obtiver.

TÍTULO III

Dos exames

Art. 12.º A habilitação médica é julgada por exames académicos, de frequência ou finais, e por exames de Estado sancionados uns e outros segundo as normas adoptadas no Estatuto Universitário. Compete às Faculdades regulamentar tudo quanto disser respeito aos exames académicos, isto é a composição dos jûris, número, forma e valorização das provas, precedências, épocas dos exames, etc., ressaltando-se as normas d'este decreto.

§ único. As épocas dos exames académicos serão duas para cada disciplina e fixadas nos regulamentos privativos. Os requerimentos serão feitos, respectivamente, de 15 a 30 de Junho, de 15 a 28 de Fevereiro e de 15 a 30 de Setembro.

Art. 13.º Nos cursos anuais ou bi-trimestrais podem instituir-se exames de frequência trimestrais para os alunos que os requererem. A aprovação em todos dispensa do exame final (ou da parte correspondente do exame final). Os exames de frequência são feitos perante o professor. Aos exames de frequência só são admitidos os alunos com boa assiduidade.

Art. 14.º Os exames finais realizam-se no fim de cada ano e são por grupos de disciplinas ou por disciplinas isoladas conforme o disposto nos regulamentos. Constam de provas práticas e de provas orais, podendo também instituir-se provas escritas. As provas práticas podem ser dispensadas aos alunos com média de suficiente nos trabalhos práticos e boa assiduidade. Neste caso a média das notas dos trabalhos práticos entra para o cálculo da nota do exame final como se fôsse a nota da prova prática. A nota do exame final equivale a média das notas dos exames de frequência que o tiverem dispensado. Aos exames finais são admitidos todos os alunos que os requererem (inclusive os que tiverem notas inferiores a suficiente nos exames de frequência) uma vez que satisfaçam às condições fixadas nos regulamentos.

Art. 15.º Os exames académicos (de frequência ou finais) compreendem as seguintes disciplinas: Anatomia descritiva e topográfica, Histologia, Embriologia, Química Fisiológica, Fisiologia, Farmacologia, Terapêutica geral, Patologia geral, Anatomia Patológica, Bacteriologia, Parasitologia, História da Medicina, Deontologia, Medicina Operatória, Pequena Cirurgia. Serão também exames académicos os das Clínicas especiais.

Art. 16.º Os exames de Estado compreendem as seguintes disciplinas: 1.º, Medicina interna (Patologia, Terapêutica e Clínica), 2.º, Cirurgia (Patologia, Terapêutica e Clínica), 3.º, Obstetrícia e Ginecologia, 4.º, Medicina legal, Toxicologia forense, Psiquiatria forense, Higiene e Epidemiologia. Para ser admitido aos exames de Estado, o aluno deve demonstrar que frequentou durante cinco anos uma Faculdade de Medicina, (o último ano na Faculdade onde pretende fazer o exame), que foi aprovado em todos os exames académicos previstos no artigo 15.º, e que teve boa assiduidade nas aulas de clínica.

§ único. A admissão aos exames de Estado corresponde a propina de 80\$, que pode ser paga em prestações durante o curso, conforme se regulamentar.

Art. 17.º Os jûris dos exames de Estado serão compostos cada um por três vogais, presidindo um deles, tirados de entre os professores ordinários, primeiros assistentes, professores livres ou contratados, sendo propostos anualmente pelas Faculdades e nomeados pelo reitor da Universidade em nome do Governo.

Art. 18.º As épocas dos exames de Estado são Julho e Outubro. Os requerimentos serão feitos respectivamente de 15 a 30 de Junho e de 15 a 30 de Setembro.

Art. 19.º Aos alunos aprovados nos quatro exames será passado pelo Director da Faculdade um diploma de Estado onde serão indicadas as notas obtidas nos exames. Esse diploma só terá valor para autorizar o exer-

cício da Medicina e Cirurgia quando nele se tiver registado que o diplomado se doutorou em Medicina e Cirurgia numa das três Faculdades do país. O diploma de Estado está sujeito a propina de 50\$.

Art. 20.º O título de doutor em Medicina e Cirurgia é conferido aos alunos que, tendo obtido aprovação em todos os exames do curso médico, como o provam pelo diploma de Estado, apresentem uma dissertação feita especialmente, sendo esta aprovada, conforme determinarem os regulamentos privativos das diferentes Faculdades. A carta de doutor será um diploma universitário a que corresponde a propina de 10\$ e mencionará a classificação obtida na tese ou dissertação.

Art. 21.º Os médicos formados pelas Faculdades e Escolas estrangeiras e os da Escola de Goa, podem adquirir a habilitação médica, repetindo os exames, pagando uma soma de 300\$, correspondente às inscrições anuais e doutorando-se em Medicina e Cirurgia. Os exames a fazer são os seguintes, além dos exames de Estado, que só poderão ser feitos depois de aprovação nos outros:

- 1.º Anatomia, Histologia e Embriologia;
- 2.º Fisiologia, Química fisiológica e Farmacologia;
- 3.º Anatomia patológica e Patologia geral;
- 4.º Higiene, Epidemiologia, Bacteriologia e Parasitologia;
- 5.º Medicina Operatória e Pequena Cirurgia.

Art. 22.º Os jûris dos exames mencionados no artigo 21.º serão nomeados pelas Faculdades entre os seus professores. Na classificação e julgamento das provas serão applicadas *mutatis mutandis* as regras seguidas nos exames de Estado, tendo porém as disciplinas coeficientes iguais.

Art. 23.º O Governo publicará, ouvidas as Faculdades, os regulamentos necessários para os exames de Estado; o modelo do respectivo diploma de Estado e tudo quanto a este assunto disser respeito e estiver omisso no presente decreto.

TÍTULO IV

Dos professores e assistentes

Art. 24.º O corpo docente das Faculdades de Medicina compreende professores ordinários, primeiros assistentes, professores contratados, professores livres, e segundos assistentes.

Art. 25.º Os professores ordinários são nomeados vitaliciamente pelo Governo, sob proposta fundamentada do Conselho Escolar, adoptando-se qualquer dos seguintes procedimentos:

1.º Convite a individualidades de reconhecido mérito, tendo publicado trabalhos notáveis de investigação científica;

2.º Concurso a que poderão apresentar-se professores ordinários, os primeiros assistentes ou professores livres de qualquer das Faculdades de Medicina, nas condições que se regulamentarem.

3.º Contrato de nacional ou estrangeiro de reconhecida competência, nas condições previstas nos regulamentos privativos.

Art. 26.º As nomeações dos professores ordinários por convite só podem fazer-se mediante proposta escrita de três professores das cadeiras afins, baseada em trabalhos de investigação científica, aprovada por, pelo menos, quatro quintos dos membros do Conselho convocado especialmente. A proposta será enviada ao Governo e publicada no *Diário do Governo* com o processo de nomeação.

Art. 27.º As nomeações dos professores ordinários por concurso obedecerão às seguintes regras: o concurso será anunciado no *Diário do Governo* e o respectivo edital comunicado às outras Faculdades de Medicina. O concurso terá parte documental e parte pública. Findo o prazo do concurso, os documentos dos candida-

tos serão presentes a uma comissão nomeada pelo Conselho que os examinará, fazendo um relatório. A comissão será composta por professores das sciências afins, em número de três, pelo menos, convidando-se a fazer parte dela professores doutras Faculdades quando assim fôr necessário.

Art. 28.º O júri tanto das provas documentais como das públicas será constituído pelo Conselho Escolar. A organização das provas será determinada nos regulamentos privativos.

Art. 29.º Os documentos exigidos ao concurso para professor ordinário são, além dos que demonstram capacidade física, moral e legal e justificam a qualidade de professor ordinário, primeiro assistente ou professor livre de uma Faculdade de Medicina, os seguintes:

1.º Um *curriculum vitae* do candidato, exposição documentada da sua carreira científica, dos seus títulos pedagógicos e científicos;

2.º Os seus trabalhos científicos de investigação sobre a matéria da cadeira ou outra afim;

3.º Quaisquer outros documentos que demonstrem serviços prestados à sciência e ao ensino.

Art. 30.º O júri reunirá para apreciar os documentos dos candidatos. Havendo entre estes professores ordinários da mesma ou doutra Faculdade que queiram transferir-se para a cadeira vaga, o júri votará sobre essa transferência em presença do relatório que sobre os documentos de todos os candidatos tiver feito a comissão mencionada no artigo 27.º Não sendo aceita a transferência, proceder-se há às provas públicas.

§ 1.º Havendo um único candidato o júri poderá dispensá-lo das provas públicas, sob proposta unânime da comissão, nas condições do artigo 26.º

§ 2.º Terminadas as provas o júri procederá às votações em mérito absoluto e relativo. Dos seus trabalhos será feito um relatório, contendo a proposta ao Governo, o qual será publicado no *Diário do Governo* com o processo do concurso.

Art. 31.º O número de professores ordinários é de vinte em cada Faculdade, competindo aos respectivos regulamentos a distribuição dos serviços de ensino por esses professores, a cada um dos quais compete uma cadeira constituída por uma ou mais disciplinas. Os vencimentos dos professores ordinários serão os fixados no Estatuto Universitário.

Art. 32.º Em cada Faculdade serão organizados os laboratórios ou institutos necessários para a investigação científica e o ensino. Os directores desses institutos serão professores ordinários escolhidos pelo Conselho, podendo essa escolha recair apenas em professores que tenham feito trabalhos de investigação científica, versando matérias compreendidas no objectivo do instituto, pelo menos nos últimos cinco anos. A proposta será fundamentada e publicada com a documentação respectiva no *Diário do Governo*. Pela direcção do instituto e trabalho de investigação receberá o professor a gratificação de 600\$ anuais.

Art. 33.º Terão direito à gratificação anual de 300\$, além das outras que lhes competirem, os professores nas seguintes condições:

1.º Professores das cadeiras de clínica das Faculdades cujo serviço clínico não seja remunerado;

2.º Professores ordinários em cujas cadeiras haja trabalhos práticos que dirijam;

Art. 34.º Os primeiros assistentes têm a seu cargo ensinamentos subsidiários da Faculdade e são nomeados por concurso a que podem concorrer os diplomados em medicina e cirurgia. O seu número é de dezoito na Faculdade de Medicina de Lisboa e de doze em cada uma das Faculdades de Coimbra e Porto.

Art. 35.º Os concursos constam:

1.º De provas documentais julgadas pela Faculdade

(compreendendo além dos documentos legais um *curriculum vitae* como para os candidatos a professores ordinários, os trabalhos científicos e outros quaisquer documentos comprovativos de serviços prestados à sciência e ao ensino);

2.º De provas públicas apreciadas por júris cuja composição estará prevista e determinada nos regulamentos privativos das Faculdades.

Art. 36.º Para efeitos de concursos as disciplinas do curso médico constituirão as seguintes secções ou grupos:

Anatomia, Histologia, Embriologia;
Fisiologia, Química fisiológica, Farmacologia;
Anatomia patológica e Patologia geral, Medicina legal;
Higiene, Epidemiologia, Bacteriologia, Parasitologia;
Medicina interna;
Cirurgia;
Obstetrícia e Ginecologia.

Esses grupos podem ser desdobrados se as Faculdades assim o entenderem, competindo-lhes também a regulamentação dos concursos, fixação dos júris, provas, etc.

§ único. Os regulamentos privativos estabelecerão a repartição dos primeiros assistentes por estes grupos ou sub-grupos, bem como o que disser respeito aos primeiros assistentes das especialidades.

Art. 37.º Os júris dos concursos são nomeados pelos Conselhos segundo normas fixadas nos regulamentos privativos, obedecendo ao critério da especialização, podendo ser constituídos não só por professores ordinários como também por primeiros assistentes ou professores livres, podendo também ser chamados a fazer parte desses júris professores doutras Faculdades.

Art. 38.º Os Conselhos podem dispensar das provas públicas se houver um candidato único, sob proposta de, pelo menos, três professores da especialidade ou doutras afins, justificada em relatório escrito e fundamentada em trabalhos de investigação científica, devendo ser aprovada por quatro quintos dos membros do Conselho expressamente convocado e o relatório publicado no *Diário do Governo*.

Art. 39.º Os júris dos concursos votarão em mérito absoluto e relativo, atendendo devidamente às provas documentais. Dos trabalhos do júri será feito um relatório com proposta graduada, resolvendo sobre este o Conselho.

Art. 40.º A nomeação é provisória por dois anos, findos os quais o Conselho resolverá se deve ou não propor ao Governo que seja definitiva, sendo então vitalícia.

Art. 41.º Os primeiros assistentes vencem anualmente 900\$, sendo 700\$ de categoria e 200\$ de exercício, com diuturnidade de 100\$ de cinco em cinco anos, além da gratificação de exercício computada em 150\$ por cada trimestre de curso teórico ou 100\$ por cada trimestre de curso prático.

Art. 42.º Os professores livres têm funções gratuitas e são nomeados em qualquer das seguintes condições:

a) Mediante habilitação em provas públicas e documentais análogas às exigidas para primeiros assistentes;
b) Mediante aprovação em mérito absoluto nos concursos para professor ordinário e para primeiro assistente;
c) Por transferência para essa situação de professores ordinários que o requeiram ao Conselho, dentro da sua especialização.

Art. 43.º Os regulamentos privativos estatuirão sobre tudo quanto se refere às condições de admissão dos professores livres, incluindo a previsão da dispensa de provas públicas que só poderá fazer-se em condições semelhantes às dos artigos 26.º, 30.º e 38.º O título de professor livre refere-se a uma ou mais disciplinas, conforme constar do requerimento, sendo as provas organizadas

segundo o critério de especialização. Na constituição dos júris seguir-se há o disposto no artigo 37.º

Art. 44.º Os professores livres podem fazer parte de júris de exames e concursos e ser autorizados a fazer, além dos cursos livres, cursos equiparados aos cursos oficiais da Faculdade, valendo o mesmo para efeitos de frequência e de exame, pagos pelos alunos, conforme se regulamentar.

Art. 45.º O título de professor livre é vitalício, perdendo-se, porém, o direito a usá-lo no caso da falta de exercício, não justificada, por mais de três anos.

Art. 46.º Os segundos assistentes têm funções auxiliares do ensino e dos vários serviços pedagógicos, científicos ou clínicos dos professores. Podem ser nomeados segundos assistentes médicos ou estudantes do 4.º ou 5.º ano que tenham completado os exames referentes às cadeiras para que são propostos, competindo às Faculdades estabelecer as condições de admissão e regulamentá-las, fixando a distribuição dos assistentes pelas cadeiras.

Art. 47.º Os segundos assistentes são nomeados pelo Governo, sob proposta dos respectivos professores ao Conselho, aprovada por este, precedendo concurso documental, devendo os Conselhos velar pelo cumprimento das condições de admissão. A nomeação é válida até o princípio do ano lectivo seguinte, podendo então, sob proposta do professor, ser reconduzido o segundo assistente por outro ano e assim sucessivamente até completar oito anos de serviço. Passados estes oito anos só pode dar-se a recondução se o segundo assistente tiver obtido o título de professor livre na especialidade respectiva, não excedendo porém novo período de oito anos.

§ único. Nos serviços anexos, onde haja também serviços extra-pedagógicos, pode o professor propor ao Conselho a prolongação do tempo de serviço se o segundo assistente tiver adquirido notável especialização em serviços técnicos que aconselhe a sua manutenção.

Art. 48.º Os segundos assistentes vencem anualmente 400\$ de categoria e 200\$ de exercício, com diuturnidade de 100\$ de cinco em cinco anos.

Art. 49.º O número dos segundos assistentes nas diversas Faculdades é o seguinte: Faculdade de Medicina de Lisboa, 50; Faculdade de Medicina de Coimbra ou Pôrto, 25. Os regulamentos privativos fixarão a sua distribuição pelas diversas cadeiras.

Art. 50.º Os segundos assistentes podem, mediante autorização dos professores, efectuar cursos sobre assuntos à sua escolha, os quais poderão ser equiparados aos cursos ordinários pelo Conselho se os segundos assistentes forem também professores livres.

Art. 51.º Os cursos da Faculdade cuja regência não pertence regulamentarmente a qualquer professor ordinário ou primeiro assistente do seu quadro, e os que estiverem vagos por doença ou ausência do respectivo professor ou primeiro assistente, serão confiados a encarregados de curso, que poderão ser professores ordinários ou primeiros assistentes de cadeira afim ou professores livres da mesma especialidade do curso vago, os quais vencerão a respectiva gratificação de exercício.

§ único. Na falta de qualquer destas categorias as Faculdades contratarão pessoa idónea nas condições fixadas nos regulamentos privativos.

TÍTULO V

Do pessoal técnico, auxiliar, de secretaria e menor

Art. 52.º Os professores podem nomear para os seus serviços assistentes livres com funções gratuitas e temporárias. Quando os professores propuserem e o Conselho aprovar poderão esses assistentes livres ser nomeados ajudantes de laboratório ou de clínica, sendo este pessoal auxiliar pago pelas verbas dos respectivos serviços, devendo os regulamentos dispor sobre as condi-

ções de nomeação e tudo o mais que disser respeito a este assunto.

Art. 53.º Os chefes de serviço, prosectores, preparadores, analistas e mais pessoal técnico são nomeados ou contratados nas condições fixadas nos regulamentos privativos, podendo ser chamados a desempenhar serviços exclusivamente científicos e técnicos sem encargos pedagógicos e não ser diplomados em medicina. O número e distribuição pelos serviços, bem como os respectivos vencimentos dos funcionários do quadro, vão fixados na tabela anexa. São nomeados pelo Governo e propostos pelas Faculdades, sob indicação do professor ou professores respectivos.

Art. 54.º O pessoal da Secretaria das Faculdades de Medicina é nomeado pelo Governo sob proposta das Faculdades, devendo os regulamentos especificar as respectivas atribuições e condições de admissão.

Art. 55.º O pessoal menor do quadro é nomeado pelo Governo, sob proposta do director da Faculdade, especificando os regulamentos as suas atribuições e condições de admissão.

TÍTULO VI

Da autonomia das Faculdades de Medicina

Art. 56.º A dotação de cada Faculdade de Medicina é constituída pelas verbas para pessoal e material discriminadas no Orçamento Geral do Estado e rendimentos previstos no Estatuto Universitário. O Estado toma sobre si os vencimentos dos professores e assistentes, as gratificações pela direcção de institutos e laboratórios, as que, nos termos do artigo 33.º, competirem a professores de clínicas, e pela direcção de trabalhos práticos, computada esta em 100\$ trimestrais, os vencimentos do pessoal técnico, de secretaria e menor do quadro, as gratificações do director, secretário e bibliotecário, e as despesas indispensáveis para os encargos gerais de ensino e trabalho científico.

§ único. São elevadas as dotações das Faculdades de Medicina com aplicação ao pessoal assalariado, férias, material e diversas despesas, nos termos seguintes:

| | |
|--|------------|
| Faculdade de Medicina de Coimbra | 10.000\$00 |
| Faculdade de Medicina de Lisboa | 12.000\$00 |
| Faculdade de Medicina do Pôrto | 10.000\$00 |

Art. 57.º Os regulamentos privativos das Faculdades de Medicina disporão sobre as seguintes matérias, dentro das normas do presente decreto:

1.º Número, organização, distribuição dos cursos teóricos e práticos pelos anos do curso, dependências, tempo de frequência, averiguação do aproveitamento, exames académicos, dissertação de fim do curso. Sobre estes assuntos as Faculdades procurarão pôr-se de acôrdo no que fôr compatível com as suas condições especiais e regulamentarão as condições de transferência dos alunos;

2.º Fixação das cadeiras ordinárias, podendo as Faculdades tomar a iniciativa de propor qualquer modificação sobre este assunto (fusão, desdobramento, criação ou supressão de cadeiras) ou resolver sobre a sua transformação, mediante aprovação do Senado, podendo também criar cadeiras novas uma vez que o seu pessoal e material seja custeado pelas receitas próprias da Faculdade;

3.º Fixação das condições de recrutamento do pessoal docente, organização dos institutos a que se refere o artigo 36.º, condições de admissão e recondução do pessoal auxiliar, técnico, de secretaria e menor e atribuições de todas estas categorias;

4.º Tudo o mais que não estiver previsto neste decreto.

Art. 58.º As Faculdades será garantida a utilização pedagógica dos serviços laboratoriais e clínicos necessários para o ensino, mantendo-se as disposições actual-

mente vigentes, sem prejuízo da sua ampliação e melhoramento.

Art. 59.º As Faculdades poderão anexar pedagógica-mente, de acôrdo com as administrações dos estabelecimentos interessados, ressaltando-se os direitos dos seus funcionários, aqueles serviços que entenderem necessários.

Art. 60.º Os vários institutos das Faculdades de Medicina, incluindo os seus hospitais, terão autonomia administrativa e pedagógica definida nos regulamentos privativos.

Art. 61.º Os Conselhos poderão delegar parte das suas atribuições em comissões administrativa, disciplinar e pedagógica, constituídas com as atribuições e a composição determinadas nos regulamentos.

Além do director e secretário o Conselho elegerá um bibliotecário, que será um professor ordinário.

TÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 62.º A presente organização do ensino médico entrará em vigor no princípio do ano lectivo próximo, devendo ser imediatamente publicados os regulamentos privativos das Faculdades. Ficam dêste modo substituídos e revogados os decretos de 22 de Fevereiro e 23 de Agosto de 1911, que reformaram o ensino médico.

Art. 63.º Publicada esta lei os Conselhos das Faculdades organizarão os seus quadros de pessoal em harmonia com o novo diploma. Os professores que não forem colocados em qualquer das vinte cadeiras previstas no presente decreto ficarão como professores ordinários supranumerários.

Os professores extraordinários actuais são promovidos a ordinários. A nenhum professor será permitido acumular a propriedade de várias cadeiras, devendo os que agora ocupem mais de uma cadeira optar, o que terá de ser confirmado pelo Conselho. E, porém, permitido que com inuem a reger o curso da cadeira que abandonaram, enquanto esta não fôr preenchida, como encarregados de curso e sob deliberação do Conselho.

Art. 64.º A situação dos actuais assistentes é regulada pelas seguintes normas:

1.ª Desaparece a designação de assistente provisório, cessando, logo que êste decreto entrar em execução, as funções dos actuais provisórios, sem prejuízo de poderem ser nomeados segundos assistentes, conforme o disposto no artigo 46.º Neste caso, para efeitos de diuturnidade e de recondução como segundos assistentes, o tempo que serviram como provisórios na mesma cadeira é contado;

2.º Os actuais primeiros e segundos assistentes effectivos nomeados por concurso, serviços distintos ou em virtude do artigo 63.º da lei de 22 de Fevereiro de 1911, conservam os direitos que lhes confere essa lei, inclusive o de poderem concorrer a vagas de professor ordinário, podendo ser nomeados professores livres, sob proposta dos professores das cadeiras afins, aprovada pelo Conselho, com dispensa de provas públicas. Essa proposta será escrita e fundamentada nos trabalhos de investigação científica do proposto;

3.ª Os actuais assistentes effectivos sem direito a promoção, nomeados em virtude dos artigos 64.º a 67.º da lei de 22 de Fevereiro de 1911 e do artigo 29.º do decreto de 27 de Abril do mesmo ano, ficarão adidos ao quadro das respectivas Faculdades, conservando os seus direitos e vencimentos, com as designações que lhes forem dadas nos respectivos regulamentos, sem prejuízo de poderem ser nomeados assistentes nos termos do presente regulamento;

4.ª Os actuais professores livres conservam os seus direitos.

Art. 65.º Para efeitos de diuturnidade e aposentação, segundo o disposto no artigo 61.º do Estatuto Universitário, conta-se a antiguidade e considera-se serviço de instrução pública o ensino público ministrado pelos directores de serviços anexos pedagógica-mente às Faculdades.

Art. 66.º Para efeitos de diuturnidade e aposentação dos primeiros assistentes conta-se a antiguidade desde a primeira nomeação para segundo assistente, nos termos do presente decreto, para assistente provisório, nos termos da legislação vigente até esta data, ou para qualquer dos lugares mencionados nos artigos 63.º a 67.º da lei de 22 de Fevereiro de 1911.

Art. 67.º O pessoal dos institutos e serviços anexos, que, além dos serviços pedagógicos, tiver outros extra-escolares, conservará os vencimentos e gratificações inerentes a êsses serviços, ao par dos vencimentos e gratificações que o presente diploma lhes confere.

Art. 68.º A situação dos alunos actuais perante o presente diploma é regulada pelas seguintes normas:

1.º Não se fará mais nenhuma matrícula nova no período transitório previsto na lei de 22 de Fevereiro, o qual será extinto a partir do ano lectivo de 1922-1923;

2.º Os alunos entrados para as Faculdades ao abrigo das leis de 22 de Fevereiro de 1911 e de 15 de Julho de 1914 constituirão um período transitório que se extinguirá no ano lectivo de 1923-1924;

3.º As Faculdades regulamentarão esta matéria.

Art. 69.º O ensino das parteiras continuará a ser feito nas Faculdades de Medicina nas condições que forem especialmente regulamentadas, devendo ser exigido para admissão o 3.º ano dos liceus ou o 2.º das escolas normais primárias.

Art. 70.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Instrução o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1918.—
SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—Joaquim do Espirito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

Tabela do quadro e vencimentos do pessoal técnico das Faculdades de Medicina (a)

Artigo 1.º O pessoal técnico das Faculdades de Medicina fica assim constituído:

a) Faculdade de Medicina de Lisboa:

1.º Laboratórios de Anatomia, Histologia, Fisiologia e Farmacologia:

| | |
|--|---------|
| 1 Conservador de museu | 300\$00 |
| 4 Preparadores contratados, a | 540\$00 |
| 4 Ajudantes de preparadores, a | 288\$00 |
| 1 Maquinista | 240\$00 |
| 1 Tratador de animais | 216\$00 |
| 2 Desenhadores fotógrafos (contratados), a | 540\$00 |

2.º Instituto de Anatomia Patológica:

| | |
|-------------------------------------|---------|
| 1 Desenhador (contratado) | 600\$00 |
| 1 Preparador (contratado) | 540\$00 |
| 1 Ajudante de preparador | 288\$00 |
| 2 Serventes, a | 216\$00 |

3.º Laboratórios das Clínicas Escolares:

| | | |
|---|---|---------|
| 1 | Prosector do Hospital Escolar | 750\$00 |
| 2 | Analistas, a | 300\$00 |

4.º Serviços de Radiografia e Fotografia do Hospital Escolar:

| | | |
|---|---|-----------|
| 1 | Chefe de serviço (contratado) | 1.200\$00 |
| 1 | Assistente de radiologia (contratado) . . . | 600\$00 |
| 1 | Assistente de fotografia (contratado) . . . | 480\$00 |
| 2 | Electricista (contratado), a | 480\$00 |

b) Faculdade de Medicina de Coimbra:

| | | |
|---|--|---------|
| 1 | Chefe de serviço | 600\$00 |
| 2 | Analistas, a | 300\$00 |
| 4 | Preparadores, 2 a 300\$00, 2 a | 360\$00 |
| 1 | Conservador de museu | 600\$00 |
| 2 | Conservadores de museu, a | 360\$00 |
| 2 | Ajudantes de preparador, a | 240\$00 |
| 1 | Fotógrafo | 240\$00 |

c) Faculdade de Medicina do Porto:

| | | |
|---|--|---------|
| 1 | Conservador do Museu | 300\$00 |
| 1 | Conservador do Arsenal Cirúrgico | 300\$00 |
| 3 | Preparadores, a | 360\$00 |
| 3 | Preparadores (contratados), a | 480\$00 |
| 2 | Chefes de laboratório, a | 600\$00 |
| 1 | Sub-chefe de laboratório | 360\$00 |
| 1 | Chefe de oficinas | 500\$00 |
| 1 | Ajudante | 300\$00 |

Art. 2.º O pessoal dos seguintes institutos anexos às Faculdades de Medicina é assim constituído:

1.º Instituto Câmara Pestana, anexo à Faculdade de Medicina de Lisboa:

| | | |
|----|-------------------------------------|---------|
| 2 | Analistas, a | 600\$00 |
| 2 | Primeiros preparadores, a | 500\$00 |
| 1 | Segundo preparador | 360\$00 |
| 1 | Palafreireiro | 300\$00 |
| 1 | Maquinista | 306\$00 |
| 1 | Auxiliar de maquinista | 216\$00 |
| 13 | Serventes, a | 216\$00 |
| 1 | Secretário | 700\$00 |
| 1 | Amanuense | 540\$00 |
| 1 | Bibliotecário | 700\$00 |
| 1 | Porteiro | 216\$00 |

2.º Laboratório de análises clínicas anexo à Faculdade de Medicina de Coimbra:

| | | |
|---|------------------------|---------|
| 1 | Analista | 600\$00 |
| 1 | Preparador | 360\$00 |
| 1 | Praticante | 240\$00 |
| 2 | Serventes, a | 216\$00 |

3.º Laboratório de Radiologia e Electrologia anexo à Faculdade de Medicina de Coimbra:

| | | |
|---|---------------------------------|---------|
| 1 | Chefe de serviço | 600\$00 |
| 1 | Fotógrafo | 240\$00 |
| 2 | Serventes, a | 216\$00 |
| 1 | Enfermeira contratada | 300\$00 |

4.º Clínica Dr. Daniel de Matos:

| | | |
|---|---------------------------------|---------|
| 1 | Enfermeira contratada | 500\$00 |
| 1 | Maquinista | 216\$00 |
| 1 | Servente | 120\$00 |

Decreto n.º 4:653

Artigo 1.º O ensino oficial de farmácia e a habilitação para o exercício da mesma profissão serão ministrados nas Escolas Superiores de Farmácia das três Universidades de Lisboa, Coimbra e Porto.

Art. 2.º As três Escolas Superiores de Farmácia, organizadas segundo o mesmo tipo, gozando dos mesmos direitos e privilégios, são independentes e autónomas, sendo os seus fins educar profissionalmente os seus alunos e promover investigações científicas em todos os ramos da farmácia.

Art. 3.º As disciplinas que constituem o quadro geral do ensino de farmácia distribuem-se em secções e são cursadas no tempo mínimo de quatro anos. As secções são:

a) Química geral:

Curso geral de química — dois semestres.
Análise química qualitativa — dois semestres.
Análise química quantitativa — dois semestres.

b) Química aplicada:

Farmácia química inorgânica — dois semestres.
Farmácia química orgânica — dois semestres.
Análises bioquímicas — um semestre.
Bromatologia e análises bromatológicas — dois semestres.
Toxicologia e análises toxicológicas — dois semestres.
Hidrologia — dois semestres.

c) História natural:

Curso geral de botânica — dois semestres.
Criptogamia e fermentações — dois semestres.
Bacteriologia — um semestre.
História natural das drogas — dois semestres.
Zoologia farmacêutica — dois semestres.

d) Farmácia:

Física farmacêutica — um semestre.
Técnica farmacêutica — um semestre.
Farmácia galénica — três semestres.
Deontologia e legislação farmacêutica — um semestre.

Art. 4.º As disciplinas que constituem a 1.ª secção e o curso geral de botânica são cursados nas Faculdades de Ciências; todas as outras, distribuídas em cursos e cadeiras, são privativas das Escolas Superiores de Farmácia.

Art. 5.º As disciplinas que constituem cadeiras são: História natural das drogas, Farmácia química inorgânica, Farmácia química orgânica, Farmácia galénica, Toxicologia e análises toxicológicas, Hidrologia.

Art. 6.º É eliminado o estágio de 240 dias em farmácia hospitalar a que se referem os artigos 5.º e 8.º, da lei de 26 de Maio de 1911, e bem assim o § único do artigo 17.º relativo ao ensino de farmácia.

Art. 7.º Compete às Escolas Superiores de Farmácia:

- Conferir diplomas de farmacêutico químico;
- Habilitar para o exercício profissional no continente da República e colónias os farmacêuticos diplomados em institutos estrangeiros congêneres;
- Conferir diplomas de frequência nos cursos de especialidade (Bromatologia e análises bromatológicas, Toxicologia e análises toxicológicas, etc.).

Art. 8.º Para a matrícula e inscrição nas Escolas Superiores de Farmácia os alunos apresentarão em cada ano, na respectiva secretaria da Universidade, de 1 a 10 de Outubro e de 18 a 28 de Fevereiro, os seus requeri-

mentos, dirigidos ao reitor, acompanhados dos documentos seguintes:

- a) Certidão de nascimento;
- b) Certidão do registo criminal, da comarca da naturalidade, referente aos últimos três meses;
- c) Certidão comprovativa de haver terminado, com aprovação, o curso complementar de sciências dos liceus.

Art. 9.º Podem inscrever-se nas Escolas Superiores de Farmácia os indivíduos que apresentem certidão de exame ou exames feitos na antiga Faculdade de Filosofia da Universidade de Coimbra, e nas antigas Escola e Academia Politécnicas de Lisboa e Pôrto, ou de exames de grupo nas actuais faculdades de sciências, equivalentes a quaisquer das disciplinas do curso de farmácia, sendo dispensados da inscrição e exames dessas disciplinas, desde que essa equivalência seja reconhecida pelo conselho escolar da escola em que pretendam inscrever-se.

Art. 10.º A propina de inscrição em qualquer cadeira, ou curso é determinada na seguinte tabela:

| | |
|----------------------------|------|
| Cursos semestrais. | 10\$ |
| Cursos anuais | 20\$ |

§ único. A indemnização por trabalhos práticos é de 2\$50, por cadeira, ou curso, e semestre.

Art. 11.º Nenhum aluno pode inscrever-se para frequentar as disciplinas do 3.º e 4.º anos, sem que prove ter frequentado com aproveitamento as disciplinas do 1.º e 2.º anos.

Art. 12.º O ensino é feito pelos professores das Escolas: consta duma parte livre (lições magistrais e lições com demonstração) e outra obrigatória (trabalhos práticos e excursões scientificas).

As Escolas, nos seus regulamentos privativos, determinarão o modo como devem ser feitos os trabalhos práticos e as excursões scientificas.

Art. 13.º A falta a uma sétima parte dos dias de trabalhos práticos implica a perda de inscrição na respectiva disciplina.

Art. 14.º Os conselhos escolares inscreverão nos horários o número de dias de trabalhos práticos relativos a cada disciplina.

Art. 15.º O agrupamento das disciplinas para o efeito dos exames académicos, o número destes, serão determinados nos regulamentos privativos das Escolas.

Art. 16.º Haverá duas épocas de exames, uma em Julho, outra em Outubro.

Art. 17.º A prova prática de cada disciplina versará sobre ponto tirado à sorte e será eliminatória.

Art. 18.º O exame teórico de grupo será feito depois do aluno ter sido aprovado no exame prático das respectivas disciplinas. As aprovações ou reprovações nestes exames podem ser parciais ou totais, isto é, ser o aluno obrigado a repetir parte ou a totalidade do exame.

Art. 19.º O exame teórico constará dum interrogatório feito por cada professor da cadeira ou curso que o exame abrange.

Art. 20.º A duração do exame teórico não pode exceder trinta minutos por cada disciplina.

Art. 21.º O interrogatório em cada disciplina versará sobre toda a matéria professada durante o curso.

Art. 22.º Concluídos os exames de cada grupo, proceder-se há à votação nos termos do Estatuto Universitário.

Art. 23.º Depois de ter obtido aprovação no último exame académico o aluno pode requerer o seu exame de Estado, o qual lhe dá o direito ao diploma de farmacêutico químico.

Art. 24.º Concluído o curso, a informação final do aluno obtém-se por votação especial do Conselho Esco-

lar, sobre o seu mérito literário e científico, em classes de *suficiente*, *bom* e *muito bom*, devendo esta classificação constar do diploma de farmacêutico químico.

Art. 25.º Para a admissão aos exames de Estado o candidato deve apresentar o diploma de farmacêutico químico.

Art. 26.º A admissão a exame de Estado é efectuada só depois do candidato ter feito o pagamento da propina de 80\$, que poderá ser fraccionada em harmonia com o número de disciplinas sobre que versa o exame.

Art. 27.º O júri dos exames de Estado será constituído, em cada Escola, por todos os professores, sob a presidência do reitor da respectiva Universidade ou por um seu delegado.

Art. 28.º O exame de Estado versará sobre as disciplinas seguintes: História natural das drogas, Farmácia química, Farmácia galénica, Bromatologia e análises bromatológicas, Toxicologia e análises toxicológicas, Legislação e Deontologia farmacêutica.

Art. 29.º Qualquer farmacêutico, diplomado nas colónias portuguesas, que pretenda exercer a profissão no continente da República, terá de fazer todos os exames académicos e de Estado, aos quais se referem os artigos anteriores.

Art. 30.º Qualquer farmacêutico diplomado no estrangeiro, que pretenda exercer a profissão em todo o território português, terá de prestar todas as provas a que se refere o artigo anterior.

Art. 31.º A admissão a estes exames é feita depois de requerida ao reitor, juntando os documentos seguintes: carta ou diploma autêntico da Faculdade ou Escola em que tenha sido habilitado; atestado de identidade de pessoa, passado pelo cônsul ou autoridade competente, documento comprovativo do seu bom comportamento moral e civil; quaisquer documentos que provem mérito científico.

Art. 32.º O requerente terá de apresentar, antes de realizar qualquer dos exames académicos, um documento provando ter satisfeito o pagamento das propinas de inscrição relativas às cadeiras e cursos em que vai ser examinado, bem como realizará o pagamento da propina de exame de Estado antes de ser submetido a esse exame.

Art. 33.º O pessoal docente das Escolas Superiores de Farmácia é constituído por professores ordinários e professores contratados.

Art. 34.º O provimento dos professores ordinários é feito por concurso de provas públicas, sob proposta do Conselho Escolar, e por distinção, como é estabelecido no Estatuto Universitário.

Art. 35.º Os candidatos a professores, para serem admitidos ao respectivo concurso, têm de requerer ao reitor, apresentando nos prazos legais os seguintes documentos:

- 1.º Pública-forma do diploma de farmacêutico químico;
- 2.º Atestado de bom comportamento moral e civil;
- 3.º Certificado do registo criminal da comarca da naturalidade relativo aos últimos três meses;
- 4.º Documento comprovativo de haver satisfeito à lei do recrutamento militar;
- 5.º Atestado médico de que não padece de moléstia contagiosa, doença ou defeito que prejudique a aplicação a trabalhos exigidos pelo exercício do magistério;
- 6.º Atestado médico de terem sido vacinados ou terem sofrido um ataque de variola nos últimos sete anos;
- 7.º Quaisquer documentos que provem o seu mérito literário e científico.

Art. 36.º Findo o prazo do concurso, o reitor convocará uma reunião do Conselho da Escola para examinar os documentos, admitir os candidatos que tenham as condições de admissibilidade, constituir o júri que tem de examinar e marcar o dia de começo de provas.

Art. 37.º O júri dos concursos será constituído por todos os professores em exercício à data da admissão dos candidatos, sob a presidência do director da Escola. Poderão também fazer parte destes júris professores doutras Escolas Superiores de Farmácia, expressamente nomeados sob proposta do Conselho.

Art. 38.º Para efeitos do concurso, as disciplinas que constituem o curso das Escolas Superiores de Farmácia agrupam-se da forma seguintes :

1.º grupo

Farmácia química inorgânica.
Farmácia química orgânica.
Toxicologia e análises toxicológicas.
Bromatologia e análises bromatológicas
Hidrologia.
Análises bioquímicas.

2.º grupo

História natural das drogas.
Farmácia galénica.
Criptogamia e fermentações.
Zoologia farmacêutica.
Física farmacêutica.
Bacteriologia.
Art. 39.º As provas públicas do concurso, teóricas e práticas, serão especificadas nos regulamentos privativos das Escolas.

Art. 40.º Terminados os concursos, os candidatos aprovados são qualificados em mérito absoluto e relativo, e os mais classificados, em número igual ao das vagas, ficam pertencendo ao corpo docente da Escola.

Art. 41.º As nomeações por contrato serão sempre temporárias, susceptíveis de renovação, e as normas desses contratos fixadas nos regulamentos privativos das Escolas.

Art. 42.º O pessoal auxiliar das Escolas Superiores de Farmácia será constituído por assistentes e ajudantes de laboratório.

Art. 43.º A admissão dos assistentes faz-se por concurso de provas públicas.

Art. 44.º Os candidatos a assistentes, para serem admitidos ao respectivo concurso, têm de requerer ao reitor, apresentando nos prazos legais os seguintes documentos :

1.º Pública-forma do diploma de farmacêutico químico ;
2.º Atestado de bom comportamento moral e civil ;
3.º Atestado do registo criminal da comarca da naturalidade relativo aos últimos três meses ;
4.º Documento comprovativo de haver satisfeito à lei do recrutamento militar ;

5.º Atestado médico de que não padece de moléstia contagiosa, doença ou defeito que prejudique a aplicação a trabalhos exigidos no exercício das suas funções ;

6.º Atestado médico de terem sido vacinados ou terem sofrido um ataque de varíola nos últimos sete anos.

Art. 45.º Os candidatos podem juntar a estes documentos quaisquer outros que provem mérito científico.

Art. 46.º As provas públicas de concurso, teóricas e práticas, serão especificadas nos regulamentos privativos das Escolas.

Art. 47.º O júri destes concursos será constituído por todos os professores em exercício à data da admissão.

Art. 48.º Nestes concursos observar-se há o que foi estatuído nos artigos 40.º e 41.º

Art. 49.º Terminados os concursos os candidatos aprovados são qualificados em mérito absoluto e relativo, e os mais classificados, em número igual ao das vagas, ficam pertencendo ao pessoal auxiliar das Escolas.

Art. 50.º A nomeação dos assistentes é válida pelo pe-

riodo de três anos, podendo ser reconduzidos sob proposta do professor a cujo ensino estão adstritos, e se o conselho autorizar.

Art. 51.º Aos assistentes compete executar todos os serviços auxiliares de ensino que lhes forem determinados nos regulamentos privativos das Escolas.

Art. 52.º Os assistentes vencem 700\$ anuais de categoria, com diuturnidades de 100\$, de cinco em cinco anos. A gratificação de exercício será de 200\$ anuais.

Art. 53.º Nos laboratórios pode haver ajudantes cujo número será determinado pelos Conselhos das Escolas sob proposta dos respectivos directores dos serviços, e que têm por função especial auxiliar o ensino prático, sendo a sua nomeação feita pelo director da Escola mediante parecer favorável do Conselho. Podem ser ajudantes : alunos da Escola que já tenham exame das disciplinas a que o laboratório pertence e os diplomados que queiram seguir a carreira do magistério.

Art. 54.º O pessoal docente e auxiliar das Escolas Superiores de Farmácia compõe-se de :

6 professores ordinários ;
6 assistentes :

Art. 55.º Para os trabalhos de investigação científica e habilitação dos seus alunos, as Escolas Superiores de Farmácia utilizarão os seguintes estabelecimentos :

1.º Biblioteca.
2.º Jardim, museu e laboratório botânico.
3.º Laboratórios químicos.
4.º Laboratório farmacêutico.
5.º Laboratório hidrológico.

Art. 56.º O Conselho da Escola poderá estabelecer quaisquer laboratórios, colecções ou museus de reconhecida utilidade para o ensino.

Art. 57.º Os actuais alunos do curso de Farmácia têm um período de seis anos para concluírem o seu curso nas condições da lei de 26 de Maio de 1911, com dispensa do estágio farmacêutico nela prescrito.

Art. 58.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertença, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado de Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1918.—SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alberto Osório de Castro — Amílcar de Castro Abreu e Mota — Joaquim do Espírito Santo Lima — Joaquim Mendes do Amaral — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:654

Considerando que a exiguidade das dotações orçamentais destinadas ao custeamento das despesas de material e diversas do Liceu Central de Gil Vicente tem, desde o seu início, constituído persistente óbice ao regular funcionamento dos serviços do ensino a seu cargo ;

Atendendo à inadiável necessidade de conceder-lhe os recursos necessários para que eficazmente se afirme a função que lhe incumbe :

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. É aberto na Secretaria de Estado das Finanças, a favor da de Instrução Pública, um crédito especial de 20.000\$, a fim de reforçar as dotações do

Liceu Central de Gil Vicente, com aplicação à instalação dos seus laboratórios, salas de desenho e educação física.

Este crédito será inscrito no capítulo 13.º do orçamento da Secretaria de Estado da Instrução Pública, autorizado para o corrente ano económico, sob a epígrafe «Aquisição de material e despesas diversas da instalação dos laboratórios, salas de desenho e educação física do Liceu de Gil Vicente».

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado, interino, das Finanças e o da Instrução Pública o façam publicar: Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:655

Convindo reunir em um único diploma as disposições regulamentares para o comércio do vinho do Pôrto, aprovadas pelos decretos de 27 de Novembro de 1908, 18 de Abril de 1911 e n.º 560, de 16 de Junho de 1914;

E tendo em atenção as solicitações de produtores e comerciantes, quer para serem modificadas determinadas disposições, quer para serem introduzidas disposições novas, que uns e outros consideram indispensáveis a bem da viticultura da região de vinhos generosos do Douro e do comércio de tam afamados vinhos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da produção e do comércio dos vinhos do Pôrto, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Secretário de Estado da Agricultura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Agricultura o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

Regulamento da produção e comércio dos vinhos do Pôrto

CAPÍTULO I

Regiões vinícolas do Douro

SECÇÃO I

Região dos vinhos generosos

Artigo 1.º Para todos os efeitos legais considera-se vinho do Pôrto o vinho generoso que a tradição firmou

com essa designação, proveniente da região vinícola do Douro, definida no artigo seguinte.

Art. 2.º A região dos vinhos generosos do Douro, enquanto não estiver definitivamente demarcada, será constituída:

Na margem direita do Douro:

No *distrito de Vila Rial*: pelos concelhos de Mesão Frio, Pêso da Régua e Santa Marta de Penaguião, e pelas freguesias de Alijó, Amieiro, Carlão, Castedo, Casal de Loivos, Cotas, Favaio, Pegarinhos, Sanfins do Douro, Santa Eugénia, S. Mamede de Riba Tua, Vale de Mendiz, Vilar de Maçada, Vilarinho de Cotas, do concelho de Alijó; pelas freguesias de Candedo, Murça e Noura, do concelho de Murça; pelas freguesias de Celeirós, Covas do Douro, Gouvães do Douro, Gouvinhas, Paradelas de Guiães, Provezende, S. Cristóvão do Douro, Vilarinho de S. Romão, S. Martinho de Antas, Souto Maior, Passos e Sabrosa, do concelho de Sabrosa; e pelas freguesias de Abaças, Ermida, Folhadela, Guiães, Mateus, Nogueira, Relvas, na margem direita do Corgo, Parada de Cunhos, S. Pedro e S. Dinis de Vila Rial, do concelho de Vila Rial.

No *distrito de Bragança*: pela freguesia de Vilarelhos, do concelho de Alfândega da Fé; freguesias de Carrazeda, Castanheiro, Riba Longa, Linhares, Beira Grande, Seixo de Anciães, Parambos, Pereiros, Pinhal do Douro, Pinhal do Norte, Pombal, Lavandeira, Vilarinho de Castanheira, do concelho de Carrazeda de Anciães; pelas freguesias de Ligares, Poiães, Mazouco e Freixo de Espada-à-Cinta, do concelho de Freixo de Espada-à-Cinta; pelas freguesias de Açoreira, Adeganha, Cabeça Boa, Horta, Lousa, Peredo dos Castelhanos, Urros e Torre de Moncorvo, do concelho de Torre de Moncorvo; pelas freguesias de Assares, Lodões, Roios, Sampaio, Santa Comba da Vilarça, Vale Frechoso, Freixiel, Vilarinho das Azenhas, Seixo de Manhozes, as quintas da Peça, das Trigueiras e as propriedades de Vimieiro, situadas nas freguesias de Vilas Boas e Vila Flor, do concelho de Vila Flor; e pelas propriedades de D. Maria Angélica de Sousa Pinto Barroso, da Sociedade Clemente Meneres, Limitada; e Alfredo Meneres, situadas, respectivamente, nas freguesias de Frechas, Romeu, Avantos e Carvalhais, do concelho de Mirandela.

Na margem esquerda do Douro:

No *distrito de Viseu*: pelas freguesias de Armamar, Folgosa, Fontelo, Santo Adrião, Vila Sêca, do concelho de Armamar, pelas freguesias de Valdigem, Sande, Penajóia, Parada do Bispo, Cambres, Samodães, Ferreiros de Avões, Figueira, e as quintas da Fontoura e do Prado, e das Várzeas na freguesia de Várzea de Abrunhais, Santa Maria de Almacave e Sé de Lamego, do concelho de Lamego; pela freguesia de Barrô, do concelho de Resende; pelas freguesias de Casais do Douro, Ervedosa do Douro, Nagozelo do Douro, Sarzedinho, Soutelo do Douro, Vale de Figueira, Castanheiro do Sul, Espinhosa, Paredes da Beira, Trevões, Valongo dos Azeites, Várzeas de Trevões, Vilarouco e Pesqueira, do concelho de S. João da Pesqueira; e pelas freguesias de Adorigo, Valença do Douro, Barcos, Granginha, Desejosa, Távora, Pereiro, Sendim, Santa Leocádia e Tabuaço, do concelho de Tabuaço.

No *distrito da Guarda*: pelo concelho de Vila Nova de Fozcoa; pela freguesia de Escalhão, do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo; pelas freguesias de Longroiva, Poço do Canto, Fonte Longa e Mêda, do concelho de Mêda.

§ único. A demarcação definitiva da região dos vinhos generosos do Douro será feita por uma comissão nomeada pelo Secretário de Estado da Agricultura, constituída por técnicos e por viticultores representantes da Comissão de Viticultura da Região do Douro.

SECÇÃO II

Região de vinhos de pasto

Art. 3.º A região de vinhos de pasto do Douro, também denominados vinhos virgens, é constituída:

Na margem direita do Douro:

No *distrito de Vila Rial*: pelos concelhos de Mesão Frio, Santa Marta de Penaguião, Pêso da Régua, Sabrosa, Vila Rial e Alijó.

No *distrito de Bragança*: pelos concelhos de Alfândega da Fé, Carrazeda de Anciães, Mirandela, Murça, Valpaços, Vila Flor, Torre de Moncorvo e Freixo de Espada-à-Cinta.

Na margem esquerda do Douro:

No *distrito de Viseu*: pelos concelhos de Armamar, Lamego, S. João da Pesqueira, Resende e Tabuaço.

No *distrito da Guarda*: pelos concelhos de Figueira de Castelo Rodrigo, Mêda e Vila Nova de Fozcoa.

§ 1.º Nas freguesias dos concelhos designados neste artigo, que não estejam incluídas na região de vinhos generosos, é proibido o fabrico destes vinhos.

§ 2.º Todos os indivíduos que à data da publicação do presente decreto tiverem em depósito vinhos generosos, na região de vinhos de pasto, terão de declarar à Comissão de Viticultura da Região do Douro, a que se refere o artigo 7.º, até o dia 1 de Setembro do corrente ano, a existência desses vinhos, e quaisquer operações de venda ou exportação que posteriormente realizem, para a rectificação da devida conta corrente.

CAPÍTULO II

Manifestos de produção. Registo das propriedades e dos produtores. Certificados de produção e procedência

Art. 4.º Os vinicultores e os proprietários ou rendeiros de lagares e armazéns de vinhos generosos, situados na região de vinhos generosos do Douro, são obrigados a registar as propriedades onde esses vinhos se produzem e a manifestar, desde a vindima até o dia 15 de Novembro, as quantidades de vinho generoso fabricado.

§ 1.º A falta de declaração para o registo das propriedades (modelo n.º 1) importa o elas não serem consideradas como produtoras de vinho generoso.

§ 2.º A falta de manifesto de produção (modelo n.º 2) por parte dos vinicultores e dos proprietários ou rendeiros de lagares e armazéns será punida conforme o estabelecido no n.º 1.º do artigo 83.º

§ 3.º Os manifestos serão entregues pelos vinicultores e pelos proprietários ou rendeiros dos lagares e armazéns aos vogais concelhos da Comissão de Viticultura da Região do Douro, e por estes enviados à respectiva Comissão Executiva que mandará passar aos produtores *certificados de produção* (modelo n.º 3) dos vinhos por eles manifestados.

§ 4.º Compete à Comissão de Viticultura fazer verificar a exactidão dos manifestos, empregando os meios de informação ao seu alcance para corrigir as diferenças encontradas.

§ 5.º Quando se averiguar que a declaração das quantidades de vinhos está errada por excesso de mais de 10 por cento será levantado auto de transgressão e o declarante punido com a multa estabelecida no n.º 4.º do artigo 83.º

Art. 5.º Em presença dos manifestos de produção a Comissão Executiva organizará o *registo dos produtores* de vinhos generosos da região do Douro.

§ único. Para qualquer indivíduo ser considerado produtor de vinho generoso do Douro, é necessário estar inscrito no registo dos produtores de que trata este artigo.

Art. 6.º Os vinicultores e os proprietários ou rendeiros de lagares a quem tiverem sido passados os certi-

ficados de produção indicados no § 3.º do artigo 4.º deverão, quando venderem a totalidade ou parte do vinho de que são possuidores, requisitar à Comissão de Viticultura (modelo n.º 4) que lhe sejam passados *certificados de procedência* (modelo n.º 5) para a quantidade de vinho que tiverem de expedir. Estes documentos são indispensáveis para que esses vinhos possam ser recebidos nos armazéns dos exportadores do vinho do Porto e creditados nas respectivas contas correntes.

§ único. Os certificados de procedência constituirão caderneta especial e terão três talões, sendo o segundo talão enviado à Alfândega do Porto, o terceiro à fiscalização privativa da Comissão de Viticultura, a fim de se poder efectuar a verificação por entrada nos armazéns e lançá-la na respectiva conta corrente.

CAPÍTULO III

Comissão de viticultura da região do Douro

SECÇÃO I

Atribuições e constituição

Art. 7.º Haverá uma comissão, composta de viticultores, que se denominará *Comissão de Viticultura da Região do Douro*, com as atribuições seguintes:

1.º Fazer a inscrição das propriedades produtoras de vinho generoso do Douro, segundo as declarações dos vinicultores;

2.º Elaborar a estatística, por concelhos, da produção de vinho generoso, exigindo dos viticultores e também dos proprietários ou rendeiros dos lagares e armazéns, quando os vinhos não sejam fabricados pelos próprios viticultores, os manifestos de produção;

3.º Passar certificados de produção e de procedência dos vinhos da região dos vinhos generosos, quando lhe sejam pedidos pelos respectivos proprietários;

4.º Dar baixa na estatística de cada concelho, aos vinhos que dele saíam, indicando o local do destino, nome do destinatário e meio de transporte;

5.º Auxiliar tecnicamente os vinicultores da região;

6.º Exercer a fiscalização sobre a produção e o comércio dos vinhos generosos da região demarcada;

7.º Acusar em juízo, gozando das regalias do Ministério Público, as infracções deste regulamento cometidas pelos produtores ou pelos negociantes;

8.º Elaborar um relatório anual dos seus trabalhos e em que se apreciem os resultados da execução do presente regulamento;

9.º Propor à Direcção do Comércio Agrícola as instruções regulamentares que julgar necessárias para a completa execução do serviço que lhe incumbe, e comunicar tudo que possa interessar à boa execução deste regulamento.

Art. 8.º A Comissão de Viticultura será composta de um representante dos viticultores de cada concelho da região demarcada, sendo os presidentes das câmaras os seus substitutos natos.

Art. 9.º Os vogais da Comissão de Viticultura serão eleitos pelos quarenta maiores vinicultores de cada concelho inscritos no registo dos produtores de vinhos generosos, a que se refere o artigo 5.º

§ 1.º Não poderão ser eleitores nem eleitos os comerciantes de vinho ou de alcohol, os seus comissários, agentes ou empregados de qualquer categoria e os corpos gerentes de companhias vinícolas ou adegas sociais.

§ 2.º A relação dos quarenta maiores vinicultores de cada concelho, que poderão ser eleitores e eleitos, será organizada, nos anos em que devem efectuar-se as eleições da Comissão de Viticultura, pelo vogal concelho em exercício e afixada nos lugares públicos da sede do concelho respectivo, durante o mês de Julho. As reclamações acerca dessa relação poderão ser apresentadas no prazo de quinze dias, por qualquer vinicultor inscrito

no respectivo registo, e serão resolvidas pela Comissão de Viticultura até 30 de Agosto, havendo recurso para o Conselho Superior da Agricultura. Os recursos devem ser resolvidos até o dia 15 de Outubro seguinte e logo comunicados aos interessados.

§ 3.º Poderão ser reeleitos os vogais da Comissão de Viticultura cessante.

§ 4.º A eleição realizar-se há no segundo domingo do mês de Novembro, quando se reúnam, pelo menos, dois terços dos eleitores; quando, por falta dos eleitores, se não tiver podido realizar, efectuar-se há no domingo seguinte com o número de eleitores que estiver presente.

§ 5.º As eleições dos representantes dos concelhos serão feitas segundo as disposições vigentes para a eleição dos corpos administrativos e realizar-se há nas casas das câmaras respectivas, sendo os presidentes das mesas, que devem presidir ao acto eleitoral, nomeados oito dias antes pelas câmaras municipais.

§ 6.º No caso de a nomeação do presidente da mesa não ter sido feita no prazo marcado no parágrafo anterior, o acto eleitoral realizar-se há imediatamente, presidido pela autoridade administrativa.

Art. 10.º As comissões de viticultura serão eleitas por quatro anos.

Art. 11.º Serão presidente e vice-presidente da Comissão de Viticultura os vogais que para esses cargos forem eleitos pela mesma Comissão.

Art. 12.º Perderão o seu mandato na comissão de viticultura os vogais que, posteriormente à sua eleição, se tornarem comerciantes de vinho, alcoool ou aguardente, seus comissários, agentes ou empregados de qualquer categoria, ou passarem a fazer parte dos corpos gerentes de companhias vinícolas ou adegas sociais.

§ único. A substituição do vogal que tenha perdido o seu mandato será feita por nova eleição para a qual servirá o caderno do último recenseamento, no prazo de trinta dias, depois da Comissão de Viticultura ter dado como vago o lugar.

Art. 13.º A comissão de viticultura terá uma comissão executiva, composta de três membros efectivos e de três substitutos, além do presidente e do vice-presidente, que serão os da Comissão de Viticultura.

§ único. A comissão executiva servirá o mesmo tempo que a comissão de viticultura.

Art. 14.º A sede da Comissão de Viticultura e da sua comissão executiva será na vila do Pêso da Regua.

Art. 15.º As comissões de viticultura serão instaladas pelo presidente da comissão cessante, depois desta ter discutido e votado o relatório anual a que se refere o n.º 8.º do artigo 7.º

§ 1.º Quando a comissão cessante não tiver discutido e votado o relatório anual até o segundo domingo de Janeiro, ou o presidente da mesma se negue a dar cumprimento ao preceituado neste artigo, a nova comissão reunirá por direito próprio no terceiro domingo do referido mês, sob a presidência do vogal mais velho.

§ 2.º Após a instalação, a Comissão de Viticultura elegerá o presidente, o vice-presidente, os três vogais, que com eles constituirão a comissão executiva, e os respectivos substitutos.

Art. 16.º A Comissão de Viticultura reunirá, em sessão ordinária, uma vez em cada ano, no segundo domingo de Janeiro, independentemente de convocação, e extraordinariamente, quando for convocada pelo presidente.

§ único. A comissão executiva terá uma reunião ordinária em cada mês e as extraordinárias que forem precisas para completa execução das suas atribuições.

Art. 17.º Compete à comissão executiva desempenhar as funções correspondentes aos fins da comissão de viticultura, designados no artigo 7.º, como delegada desta.

Art. 18.º Ao presidente da Comissão de Viticultura compete:

1) Dirigir e inspeccionar os serviços da comissão e organizar as instruções regulamentares dos mesmos serviços;

2) Propor à Direcção dos Serviços Agrícolas a nomeação do pessoal necessário para o desempenho dos serviços de secretaria, técnicos e de fiscalização;

3) Convocar, quando o julgue conveniente a bem dos interesses regionais, a reunião dos vogais da Comissão de Viticultura, câmaras, sindicatos e associações agrícolas do Douro;

4) Providenciar como for de justiça nos casos imprevistos neste regulamento;

5) Elaborar os orçamentos de receita e despesa, administrando as verbas recebidas para a manutenção e realização dos serviços;

6) Enviar anualmente à Direcção da Economia e Estatística Agrícola a estatística da produção e existência dos vinhos generosos e à Direcção do Comércio Agrícola o relatório dos serviços executados de 1 de Novembro a 31 de Outubro do ano anterior;

7) Conceder as licenças e aplicar as penas disciplinares de harmonia com as leis em vigor;

8) Corresponder-se oficialmente, pelo correio e telégrafo, com as autoridades e entidades oficiais e particulares, sobre os serviços da Comissão;

9) Dirigir a publicação mensal dum boletim de estatística e técnico-comercial, que será distribuído gratuitamente pelas entidades oficiais e pelos viticultores da região, exportadores de vinho generoso, câmaras municipais e sindicatos agrícolas.

Art. 19.º É obrigatória a presença do presidente da Comissão de Viticultura, na sede da comissão, pelo menos uma vez por semana.

Art. 20.º Aos vogais concelhos da comissão de viticultura compete especialmente:

1) Receber os manifestos de produção dos vinicultores e dos proprietários ou rendeiros dos lagares ou armazéns para a estatística da produção dos vinhos, enviando-os à comissão executiva com o seu parecer;

2) Dar à comissão executiva todos os esclarecimentos que esta lhes solicitar, para o melhor desempenho dos serviços que lhes incumbem;

3) Esclarecer os viticultores dos respectivos concelhos acerca dos preceitos do presente regulamento e das instruções regulamentares que sejam outorgadas;

4) Informar a comissão executiva acerca dos vinhos e aguardentes entrados na região dos vinhos generosos e sobre os depósitos daqueles vinhos, que ainda existam na parte da região dos vinhos de pasto do Douro, que não está compreendida naquela;

5) Corresponder-se oficialmente, pelo correio e telégrafo, com o presidente da comissão e com os chefes da secretaria e da fiscalização sobre assuntos de serviço.

Art. 21.º Para execução dos serviços de expediente, contabilidade e estatística a Comissão de Viticultura terá uma secretaria à qual incumbe, em especial:

1) Fazer o registo das propriedades de vinho generoso no Douro, em presença das competentes declarações dos produtores;

2) Elaborar a estatística da produção dos vinhos generosos da região demarcada, empregando todos os meios de informação ao seu alcance;

3) Lançar na conta corrente dos produtores a quantidade indicada como produzida em cada ano, depois dessas declarações estarem verificadas pela fiscalização;

4) Passar certificados de procedência aos vinhos generosos da região quando lhe forem pedidos pelos proprietários ou negociantes;

5) Dar baixa na estatística da região à saída dos vinhos, indicando sempre o local do destino, nome do destinatário e meio de transporte;

6) Enviar ao chefe da fiscalização, depois de conferi-

dos os duplicados, as declarações de produção e procedência, para serem devidamente verificadas.

§ único. O pessoal do secretaria da Comissão de Viticultura será constituído por:

- 1 chefe de secretaria;
- 4 escrivães;
- 1 servente.

SECÇÃO II

Beneficiação dos vinhos generosos

Art. 22.º Não poderá ser considerado como generoso o vinho com graduação inferior a 16º,5.

§ 1.º O pessoal encarregado da verificação poderá consentir que lhe seja adicionada à sua vista a quantidade necessária de aguardente para que a graduação seja elevada ao gráu exigido.

§ 2.º Não havendo no momento aguardente para proceder a essa elevação, o viticultor terá o prazo de quinze dias para a poder fazer, sendo feita então nova verificação.

§ 3.º A aguardente e alcool entrados na região demarcada só poderão ser vînicos e nunca a aguardente terá graduação inferior a 78º centesimais, com tolerância de 0,5, e o alcool graduação não inferior a 94º centesimais.

§ 4.º Os comerciantes fornecedores de aguardente para a região do Douro enviarão à fiscalização da Comissão de Viticultura, nota detalhada de cada remessa, indicando o número e marcas das vasilhas, nome e morada do destinatário e local de desembarque, sendo a falta destas informações punida com a multa de 20\$ a 50\$.

§ 5.º O laboratório da Comissão de Viticultura procederá ao ensaio e verificação das aguardentes no mais curto prazo, de maneira que não haja no envio dos boletins uma demora superior a 36 horas.

Art. 23.º É proibida na região demarcada a esterilização e concentração dos mostos, cumprindo ao serviço da fiscalização vigiar pelo cumprimento da execução da doutrina deste artigo.

Art. 24.º É expressamente proibido no fabrico e preparo ou tratamento dos vinhos e das geropigas o emprego de quaisquer princípios corantes que não provenham da uva ou dos resíduos da fabricação do vinho.

Art. 25.º É proibido dentro das regiões demarcadas dos vinhos de pasto e generosos do Douro a destilação de vinho, a não ser quando esteja impróprio para o consumo. A autorização para que esses vinhos possam ser destilados será pedida à fiscalização da Comissão de Viticultura, que procederá conforme fôr estabelecido no regulamento interno dos seus serviços, superiormente aprovados.

Art. 26.º Os vinhos generosos do Douro só poderão ser beneficiados, dentro ou fora da região, com alcool ou aguardente vînicos.

SECÇÃO III

Serviços técnicos e de fiscalização

Art. 27.º O auxílio técnico que a Comissão de Viticultura prestará aos vinicultores da região, compreende:

- 1) O estudo e a classificação dos vinhos da região duressense de cada colheita;
- 2) Demonstrações práticas nos lagares e adegas dos melhores processos de fabrico dos vinhos;
- 3) A indicação e execução dos meios preventivos e correção das doenças e defeitos do vinho da região;
- 4) Análises químicas de fungicidas, vinhos e seus derivados, para efeito de fiscalização;

Art. 28.º Os serviços de fiscalização tem por fim:

- 1) Verificar por todos os meios legais ao seu alcance se os vinhos vendidos, armazenados, expedidos e expostos à venda com o nome de vinho do Porto ou Douro, ou qualquer designação ou marca que com esta se possa

confundir, satisfazem ou não às precisas condições indicadas no artigo 1.º deste regulamento;

2) Verificar se as cedências e aquisições a que alude o § 1.º do artigo 63.º deste regulamento representam ou não de facto uma entrega e recepção de vinhos;

3) Verificar o exacto cumprimento dos artigos 4.º, 72.º e 73.º deste regulamento;

4) Verificar por meio de varejos se as existências reaes nos armazéns de exportação correspondem aos saldos acusados pelas respectivas contas correntes;

5) Verificar os limites das propriedades;

6) Vigiar para que na região demarcada não entrem vinhos comuns ou beneficiados, uvas, mostos esterilizados ou concentrados, de qualquer procedência;

7) Fiscalizar o alcool e aguardente entrados na região demarcada, tirando amostras nas estações de caminho de ferro, que serão enviadas ao chefe dos serviços técnicos para se verificar a sua qualidade e graduação. Os chefes das estações fornecerão nota dos expedidores e consignatários do alcool ou da aguardente.

Art. 29.º Para a execução dos serviços técnicos, a Comissão de Viticultura terá um laboratório químico devidamente montado, e adquirirá o material vinicola indispensável para o serviço de tratamento dos vinhos, nas adegas dos vinicultores.

Art. 30.º A fiscalização privativa da Comissão de Viticultura exerce a sua jurisdição e acção directa por intermédio dos seus agentes:

1) Na região do Douro;

2) Nos armazéns ou depósitos a que aludem os artigos 28.º, 58.º, 71.º, 72.º e 73.º deste regulamento;

3) Nos cais e depósitos de todas as estações do caminho de ferro que ficarem ao norte do rio Vouga, e em que se encontrem depositados aguardentes, vinhos e seus derivados.

Art. 31.º A Comissão de Viticultura terá uma delegação dos serviços de fiscalização em Barqueiros e outra em Vila Nova de Gaia.

§ 1.º Cada delegação terá três fiscais, sob as ordens de um fiscal chefe.

§ 2.º As propriedades produtoras de vinho generoso, dos concelhos de Mirandela, Alfândega da Fé e Figueira de Castelo Rodrigo, ficam pertencendo, para os efeitos de fiscalização, as dos dois primeiros ao concelho de Vila Flor e as do último ao concelho de Vila Nova de Foz-coa.

Art. 32.º Do serviço de verificação do posto de Barqueiros é dispensado o pessoal alfandegário que actualmente ali faz serviço.

Art. 33.º Ao pessoal da fiscalização do posto de Barqueiros cumpre:

1) Fazer a verificação de todos os barcos que vão em direcção ao Porto, impedindo que os vinhos generosos sigam sem irem acompanhados do respectivo certificado de procedência;

2) Verificar que, quando rio acima, não transportem vinho de qualquer qualidade ou procedência;

3) Verificar quando transportem aguardente, se as guias de que veem acompanhados condizem, com as que os fornecedores devem enviar à fiscalização e tirar as respectivas amostras.

4) Verificar que pelo caminho de ferro não transitam vinhos de qualquer qualidade ou proveniência pelos combóios ascendentes;

5) Verificar a proveniência dos vinhos carregados na estação de Barqueiros e que se destinem aos armazéns da região.

§ único. Os arrais dos barcos não poderão descarregar a aguardente que transportem sem a presença de um agente de fiscalização da Comissão de Viticultura.

Art. 34.º O pessoal dos serviços técnicos e de fiscalização da Comissão de Viticultura será o seguinte:

- a) Um chefe dos serviços;
- b) Um analista;
- c) Um preparador;
- d) Um prático vinícola;
- e) Dois fiscais chefes;
- f) Quinze fiscais;
- g) Um servente.

Art. 35.º Ao chefe dos serviços técnicos e de fiscalização compete dirigir os serviços, de harmonia com o que fica estabelecido neste regulamento, e sob a inspecção do presidente da Comissão de Viticultura.

§ único. O chefe dos serviços técnicos corresponder-se há oficialmente com o presidente da Comissão, vogais concelhios, pessoal dos serviços viticultores e autoridades.

Art. 36.º Ao analista e ao preparador compete, além das obrigações dos seus cargos, auxiliarem o chefe dos serviços técnicos nos serviços de laboratório.

Art. 37.º Ao prático vinícola compete executar, nas adegas dos viticultores da região, todos os serviços que lhe forem mandados fazer pelo chefe dos serviços técnicos.

Art. 38.º Aos fiscais chefes cumpre executar e fazer executar as ordens do chefe dos respectivos serviços.

Art. 39.º Aos fiscais cumpre a execução das ordens especiais recebidas, e fazer cumprir todas as disposições deste regulamento, procedendo como lhes fôr determinado.

Art. 40.º A todos os funcionários do serviço da fiscalização, que são considerados autoridades públicas, para o fim da cominação estatuida no artigo 242.º do Código Penal, ser-lhes há concedido o respectivo bilhete de identidade, o direito a uso e porte de arma, o de requisitarem o auxilio da autoridade para a execução dos serviços a seu cargo, o de levantar os autos das infracções, fazer apreensões e recolher amostras.

§ único. O pessoal da fiscalização poderá corresponder-se oficialmente pelo correio e telégrafo com o respectivo chefe e autoridades a quem tenha de pedir auxilio.

CAPÍTULO IV

Comércio dos vinhos do Pôrto

SECÇÃO I

Exportação e venda do vinho do Pôrto

Art. 41.º Só pode ser exposto à venda, vendido, armazenado, expedido ou exportado, como vinho generoso do Pôrto, o que satisfizer às condições indicadas no artigo 1.º e às restantes disposições deste regulamento.

Art. 42.º É expressamente prohibido exportar pela barra do Douro e pelo pôrto de Leixões quaisquer outros vinhos generosos que não sejam os do Pôrto, Madeira, Carcavelos e o Moscatel de Setúbal e os vinhos não generosos com graduação superior a 14º centesimais.

§ 1.º Os vinhos generosos da Madeira, de Carcavelos e o Moscatel de Setúbal sómente poderão ser exportados pela barra do Douro ou pelo pôrto de Leixões quando fôr apresentado na Alfândega do Pôrto, certificado de procedência passado pelas respectivas alfândegas, nos termos que forem indicados nos regulamentos relativos a esses vinhos.

§ 2.º Compete à Alfândega do Pôrto fiscalizar o exacto cumprimento do disposto neste artigo, fazendo com respeito aos vinhos declarados não generosos, as necessárias verificações, no acto de embarque, ou na ocasião que fôr mais conveniente. Nessas verificações poderá dispensar-se a extracção de quaisquer amostras, ou a abertura das vasilhas, quando os vinhos forem espumosos e engarrafados e sempre que pela marca ou designação indicada nestas não possa haver a menor confusão sobre a qualidade do vinho, que se pretenda exportar.

§ 3.º É obrigatória a declaração expressa nos despa-

chos relativos aos vinhos não generosos, que são de graduação alcoólica inferior a 14º centesimais.

§ 4.º Se as vasilhas a exportar contiverem vinhos que, no todo ou em parte não confrim com as declarações feitas nos despachos respectivos, não será permitida a saída desses vinhos, considerando-se o facto como transgressão dos regulamentos fiscais e não podendo a multa ser inferior a 50\$.

Art. 43.º É prohibido vender ou exportar por qualquer barra ou delegação aduaneira, quer com o nome de Pôrto, Douro, ou com designação em que se contenham estes nomes, ou semelhantes, quer com desenhos ou vistas referentes à cidade do Pôrto, ou Vila Nova de Gaia, ou povoações da região demarcada do Douro, qualquer vinho generoso que não seja o da região indicada no artigo 2.º e exportada na conformidade deste regulamento.

§ 1.º Com a palavra Douro poderão, porém, exportar-se pela barra do Pôrto ou Leixões, ou vinhos comuns quando sejam da região demarcada no artigo 3.º

§ 2.º Para os vinhos de pasto, poderá empregar-se a palavra Pôrto nas vasilhas ou rótulos, quando esteja ligado ao nome ou marca registada dos exportadores e desde que os armazéns destes estejam situados no Pôrto, Vila Nova de Gaia, ou proximidades do Pôrto de Leixões, não podendo, porém, a palavra *Douro* destacar-se das outras designações e ser colocada em tipo maior.

§ 3.º Os vinhos generosos ou licorosos que se exportarem por outras barras ou delegações aduaneiras que não sejam as do Pôrto ou Leixões, deverão levar nas etiquetas e marcas dos cascos, de garrafas ou outras vasilhas, a designação do pôrto de saída.

§ 4.º Serão competentes para promover a apreensão quaisquer negociantes ou produtores inscritos na Alfândega do Pôrto, nos termos do artigo 48.º

Art. 44.º O exportador que mandar pelo caminho de ferro, com destino a Espanha, qualquer remessa de vinho do Pôrto, enviará à fiscalização da Comissão de Viticultura nota detalhada dos vinhos despachados, número e qualidade dos volumes, número da guia da remessa e do certificado de procedência que a acompanha. O trasbordo em Barca de Alva só poderá ser feito com a assistência de um empregado da mesma fiscalização.

Art. 45.º A partir do pôrto de Barqueiros e até as estações aduaneiras de destino, será prohibida qualquer alteração ou substituição nos vinhos para que tenha sido pedida guia, e nas respectivas vasilhas.

§ único. Em casos de sinistro ou força maior poderão fazer-se as baldeações indispensáveis, sob vigilância dos agentes de fiscalização, quando possível, ou fazendo-se logo a comunicação comprovada da ocorrência à Comissão de Viticultura, com declaração circunstanciada das alterações praticadas.

Art. 46.º Apenas será considerado como vinho generoso proveniente da região do Douro, e, como tal contado, para os efeitos especificados neste regulamento, o vinho que tiver saído da respectiva região, com graduação não inferior a 16º,5 centesimais, e assim fôr apresentado à verificação, nas estações aduaneiras de entrada.

§ único. A graduação alcoólica do vinho generoso do Pôrto, com destino à exportação, não poderá ser inferior a 18º,5 centesimais.

SECÇÃO II

Registo dos exportadores. Grémio dos exportadores

Art. 47.º A exportação de vinho do Pôrto só é permitida aos exportadores inscritos e que se inscrevam no registo especial organizado pela Alfândega do Pôrto.

Art. 48.º Podem ser inscritos no registo a que se refere o artigo anterior os produtores de vinho generoso na região do Douro e os comerciantes da praça do Pôrto que adquirirem esses vinhos.

§ único. Para qualquer comerciante ser considerado exportador é necessário que prove ter adquirido vinhos do Douro a outrem já inscrito no registo, e que lhe tenha cedido o direito à exportação desse vinho, nos termos do artigo 63.º, ou ainda que mostre ter apresentado à verificação por entrada, nas estações aduaneiras a que se refere o artigo 56.º e nos termos deste regulamento, vinho adquirido na região do Douro.

Art. 49.º A inscrição no registo dos exportadores será feita em qualquer época do ano, devendo para isso, as entidades que desejarem ser inscritas, requerê-lo à comissão a que se refere o artigo 52.º, mostrando que satisfazem às condições indicadas no artigo anterior.

§ 1.º Serão eliminadas do registo as entidades que, no fim de qualquer ano, não tenham vinho do Pôrto em depósito, e durante esse ano não hajam exportado qualquer quantidade do mesmo vinho.

§ 2.º Será anualmente publicada no *Diário do Governo*, até 15 de Janeiro, a lista dos exportadores inscritos, sendo sobre essa lista permitidas reclamações às entidades que na mesma inscrição tiverem direito a ser incluídas.

§ 3.º O prazo das reclamações será de trinta dias, sendo julgadas pela comissão a que se refere o artigo 52.º e havendo recurso para o Conselho Técnico do Comércio Agrícola, que será informado pela comissão directora do Grémio dos Exportadores a que se refere o artigo 51.º, ou pela Comissão Agrícola e Comercial dos vinhos do Pôrto.

§ 4.º O registo só se tornará definitivo depois de decididas as reclamações.

Art. 50.º A lista dos exportadores de vinho do Pôrto será anualmente publicada pelo Governo, em separata especial, e oficialmente comunicada aos representantes diplomáticos e consulares de Portugal e às câmaras de comércio estrangeiras a que seja conveniente fazer essa comunicação.

Art. 51.º É obrigatória no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste regulamento, a constituição dum grémio de exportadores de vinho do Pôrto, do qual farão parte as entidades a quem é permitida a exportação desse vinho.

§ 1.º O grémio elegerá trienalmente uma comissão directora para o representar em qualquer acto que importe a sua existência, nos termos da carta de lei de 18 de Setembro de 1908.

§ 2.º A comissão directora gozará da mesma faculdade que é concedida à Comissão de Viticultura, pelo n.º 7.º do artigo 17.º

SECÇÃO III

Comissão Inspector da Exportação do Vinho do Pôrto. Alfândega do Pôrto

Art. 52.º Haverá uma comissão denominada *Comissão Inspector da Exportação do Vinho do Pôrto*, com as atribuições seguintes:

1.º Despachar os pedidos de inscrição no registo dos exportadores de vinho do Pôrto, a que se refere o artigo 47.º;

2.º Verificar mensalmente a escrituração das entidades inscritas no registo dos exportadores, os saldos das contas correntes de cada uma dessas entidades e resolver as reclamações sobre estes saldos;

3.º Publicar a lista dos exportadores de vinho do Pôrto e resolver as reclamações que se apresentem sobre esta lista;

4.º Consultar o Governo sobre as questões que interessarem ao regime especial do comércio de vinho do Pôrto;

5.º Tratar quaisquer outros assuntos da sua competência não especificados neste regulamento.

Art. 53.º A Comissão Inspector da Exportação do Vinho do Pôrto será composta pelo director da alfândega

do Pôrto, que servirá de presidente, do presidente da Comissão de Viticultura da região do Douro, do presidente da Comissão Agrícola e Comercial dos Vinhos do Douro, e por dois funcionários, um delegado da Direcção Geral das Alfândegas e outro da Direcção dos Serviços Agrícolas.

§ único No impedimento do director da Alfândega, servirá de presidente da comissão o sub-director; o presidente da comissão de viticultura será representado, no caso de impedimento, pelo seu substituto; o presidente da Comissão Agrícola e Comercial dos Vinhos do Douro, poderá ser substituído por um vogal seu delegado, e os dois funcionários, outros vogais, serão substituídos nos seus impedimentos por funcionários respectivamente escolhidos pela Direcção Geral das Alfândegas e pelo Conselho Superior da Agricultura.

Art. 54.º A sede da Comissão Inspector da Exportação do Vinho do Pôrto será na Alfândega do Pôrto.

Art. 55.º A Alfândega do Pôrto compete:

1.º Fazer a inscrição dos exportadores de vinho do Pôrto e dos armazéns de exportação deste vinho;

2.º Passar guias de verificação por entrada de vinho generoso do Pôrto nos armazéns de exportação inscritos;

3.º Passar certificados de procedência dos vinhos da região, pedidos pelos exportadores inscritos;

4.º Abrir contas correntes a cada uma das entidades inscritas no registo dos exportadores e passar certificados destas;

5.º Fiscalizar a entrada e saída dos vinhos da região e estranhos a ela pela barra do Douro e pelo pôrto de Leixões;

6.º Comunicar, até o dia 15 de cada mês, à Direcção da Economia e Estatística Agrícola as quantidades de vinho exportado e saído para o consumo interno.

SECÇÃO IV

Verificação por entrada nos armazéns de exportação

Art. 56.º A alfândega do Pôrto fará a verificação da quantidade e da gradação alcoólica, conforme o preceituado no artigo 57.º, dos vinhos provenientes da região do Douro, nas estações do caminho de ferro do Pôrto-Campanhã e Pôrto A, por intermédio das estações aduaneiras ali existentes, na estação das Devezas no pôrto especial destinado a esse fim, e nos postos estabelecidos para esse efeito, nos cais de Vila Nova de Gaia.

§ 1.º Nos postos aduaneiros do esteio de Campanhã e dos Guindais, e na delegação de Leixões, também eventualmente poderá ser permitida a verificação pelo director da alfândega do Pôrto, quando requerida pelos interessados, relativamente a vinhos que se destinam a depósito dentro da cidade, ou nos concelhos de Gondomar e Matozinhos, tomando o mesmo director em cada caso, as providências especiais que forem necessárias.

§ 2.º Os postos especiais a que alude este artigo serão guardados por pessoal do quadro interno ou da guarda fiscal, auxiliado pelo necessário pessoal de tráfego, e inspeccionados repetidas vezes, pelo funcionário aduaneiro, encarregado da inspecção permanente dos postos das barreiras do Pôrto.

§ 3.º Só serão verificados os vinhos dos quais se apresentar certificado de procedência e o recibo a que se referem os artigos 6.º e o § 2.º do artigo 77.º

§ 4.º Quando o vinho verificado satisfizer ao disposto no artigo 46.º, será passada ao seu possuidor uma *guia de verificação por entrada*, conforme o modelo n.º 6, fazendo-se a respectiva comunicação, por meio do talão competente, à Alfândega do Pôrto.

§ 5.º Os vinhos a que se refere este artigo, que entrarem para depósitos estabelecidos dentro do Pôrto, pagarão sempre as respectivas imposições de barreiras,

mantendo-se assim a proibição consignada no decreto de 13 de Janeiro de 1898.

Art. 57.º Para verificar a graduação alcoólica dos vinhos só poderá ser empregado o ebulliómetro Saleron, de que trata o artigo 8.º do regulamento de 5 de Junho de 1905, admitindo-se na verificação da graduação a tolerância estabelecida no mesmo artigo.

Art. 58.º O vinho generoso do Douro, verificado, com destino aos armazéns de exportação, deverá dar entrada nesses armazéns, quando não siga imediatamente para embarque e o que estiver depositado nos mesmos armazéns só poderá daí sair quando não seja destinado a consumo para revenda, para exportação ou para entrega imediata noutra depósito de idêntica natureza, do mesmo possuidor ou não, nas circunstâncias em que isso é permitido por esse regulamento, considerando-se como transgressão dos regulamentos fiscaes a infracção destes preceitos.

Art. 59.º A fiscalização, nas estações do caminho de ferro das Devesas, Pôrto-Campanhã, Pôrto-S. Bento, Pôrto-A, Boavista, Leixões e quaisquer outras das linhas do Minho e Douro, procurará por todos os meios ao seu alcance impedir que sigam para a região duriense remessas de vinho generoso sob a denominação de aguardente ou de quaisquer outros líquidos.

§ 1.º Idêntica fiscalização se fará nos aludidos pontos com respeito aos vinhos de pasto, mostos e uvas, a que se refere a proibição indicada no artigo 75.º

§ 2.º Os chefes das estações do caminho de ferro do Minho e Douro fornecerão à Alfândega do Pôrto e à fiscalização da Comissão de Viticultura os esclarecimentos necessários para a fiscalização de que trata este artigo.

§ 3.º As tentativas de fraude a que alude este artigo serão punidas, quando verificadas pelo pessoal alfandegário, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, como descaminho, não podendo, em caso algum, a multa ser inferior a 50\$, e quando verificadas pelo pessoal da Comissão de Viticultura, conforme o regulamento da sua fiscalização.

Art. 60.º As remessas de vinho saído para exportação de depósitos existentes dentro do Pôrto, ou vindo em circulação através de barreiras de depósitos existentes nos concelhos de Matozinhos e Gondomar, continuam a ser conferidas nas estações aduaneiras da margem direita do Douro, habilitadas actualmente para esse efeito, devendo ser tomadas pela direcção da Alfândega as providências que forem necessárias em vista do disposto no presente regulamento.

SECÇÃO V

Certificados de procedência

Art. 61.º Nenhum vinho generoso registado pelos exportadores poderá sair dos armazéns, qualquer que seja o seu destino, sem ir acompanhado do certificado de procedência (modelo n.º 7).

Art. 62.º Os certificados de procedência sómente serão passados, aos exportadores inscritos no respectivo registo e depois de verificadas, por saída, as respectivas remessas nas estações do caminho de ferro ou nos postos da alfândega a que o artigo 56.º se refere, na delegação de Leixões, ou nas estações a que alude o artigo 60.º, nos casos indicados neste artigo.

§ 1.º Os certificados que serão entregues aos expedidores terão quatro talões e um talonete: o 3.º talão será enviado à fiscalização da Comissão de Viticultura; o 4.º talão, com o talonete, deverá ser enviado oficialmente à alfândega ou estação aduaneira de destino que devolverá à alfândega do Pôrto, o talonete, depois de efectuada a exportação; o 2.º talão será também enviado a esta alfândega, pela delegação ou posto que tiver passado o certificado, acompanhado do competente requerimento

deferido pela delegação da alfândega e o 1.º ficará na respectiva caderneta.

§ 2.º Os certificados de procedência serão requeridos, à direcção da alfândega do Pôrto, que só deferirá, se o requerente tiver em depósito quantidade equivalente àquela a que terão de se referir os certificados. Serão dispensadas da apresentação de requerimento as entidades que exportarem vinho do Pôrto nos termos do § 1.º do artigo 67.º

§ 3.º A alfândega do Pôrto e as delegações aduaneiras, por onde se fizer a exportação do vinho, deverão verificar ao levantar a remessa, ou no acto do embarque, se a mesma remessa confere com o respectivo certificado e exercer a necessária vigilância para que não haja alteração nesta até chegar ao navio em que tiver de ser embarcada, ou até o seguimento da remessa para Espanha pelo caminho de ferro.

SECÇÃO VI

Contas correntes

Art. 63.º A quantidade de vinho, que fica permitido exportar às entidades inscritas no registo a que se refere o artigo 47.º, é limitada à equivalência do que possuírem nos termos deste regulamento tomando em linha de conta as quantidades que provarem terem recebido da região de Douro e adquirido doutras entidades, e diminuída do que tiverem exportado, transferido para outras entidades, despachado para outros pontos do país fora da região, ou declarado como vendido para consumo na região.

§ 1.º As entidades inscritas no registo a que se refere o artigo 47.º poderão ceder entre si, ou a outrem, que se pretenda inscrever no mesmo registo, o direito de exportar a totalidade ou parte do vinho generoso, cuja exportação lhes é permitida, devendo tanto a entidade que cede como a que adquire participar a cedência efectuada, dentro de quarenta e oito horas, à Alfândega do Pôrto (modelos n.ºs 8 e 9) a qual fará os necessários lançamentos nas contas correntes respectivas, quando reconhecer que não excedeu a quantidade de exportação do cedente, devolvendo, no caso contrário, imediatamente, as participações aos interessados. Igual participação, e no mesmo prazo, será feita à fiscalização da comissão de viticultura.

§ 2.º A quantidade de vinho que a cada um fôr permitido exportar, será aumentado todo o que receber da região do vinho generoso do Douro, verificado segundo o disposto no artigo 56.º e seus parágrafos, e o que adquirir, nos termos do § 1.º do artigo 63.º e diminuído o que tiver exportado ou cedido a outrem, nos termos desse mesmo parágrafo, ou entregue ao consumo nacional, conforme o disposto no artigo 68.º

§ 3.º No fim de cada ano, para atender à quantidade de aguardente empregada, na beneficiação usual, nos armazéns, será aumentada a conta corrente, de cada um dos exportadores com a quantidade equivalente à percentagem de 7 por cento de vinho que durante esse ano tiver recebido da região do Douro, nos termos do artigo 58.º e diminuída a percentagem de 2 por cento sobre o depósito total dos vinhos do ano anterior.

§ 4.º Até 15 de Janeiro de cada ano, todos os exportadores são obrigados a apresentar à Comissão Inspectora da Exportação de Vinho do Pôrto, e à fiscalização da Comissão de Viticultura, uma declaração da existência dos vinhos generosos que possuíam nos seus armazéns até 31 de Dezembro para se proceder quando convier à verificação dessas declarações.

Art. 64.º A quantidade de vinho do Pôrto que é permitido exportar, às entidades inscritas no registo especial dos exportadores, é limitada à equivalência dos saldos das respectivas contas correntes, organizadas conforme o disposto no artigo anterior.

Art. 65.º A fiscalização da Comissão de Viticultura poderá verificar, quando o julgue oportuno, se as existências nos armazéns correspondem às registadas nos respectivos livros.

§ 1.º Até 31 de Janeiro de cada ano a Comissão Inspectoral comunicará a cada um dos exportadores os saldos das suas contas correntes, no fim do ano anterior, tendo elles o direito de reclamar no prazo de oito dias.

§ 2.º As reclamações serão decididas pela mesma Comissão, havendo da decisão recurso para o Conselho da Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 66.º Cada entidade inscrita no registo de exportação tem o direito, em qualquer época do ano, de pedir certidão da sua conta corrente, com a Alfândega, devendo, nessa certidão, haver as necessárias indicações de referência às guias de verificação, por entrada, e aos respectivos despachos e certificados de procedência, quanto às saídas, bem como às participações de que trata o artigo 63.º

§ único. Tudo o que se refere às contas correntes dos exportadores é de carácter confidencial, sendo considerado abuso de cargo fornecer quaisquer notas ou certidões, sobre este assunto, a particulares que não sejam as entidades a quem a conta corrente disser respeito.

SECÇÃO VII

Despacho de exportação

Art. 67.º Os despachos de exportação de vinho do Pôrto serão feitos em bilhetes de modelo e côr especiais, que, salvo o caso previsto no § 1.º deste artigo, só poderão ter seguimento depois da Alfândega do Pôrto ter exarado nos mesmos bilhetes a declaração de que os exportadores respectivos devem ter em depósito quantidades equivalentes àquelas que pretendem exportar.

§ 1.º O averbamento a que se refere este artigo, pode ser dispensado desde que, por termo de fiança ou caução prestada, perante a Alfândega, se obriguem a não exceder a quantidade que lhes é permitido exportar, nos termos do artigo 64.º e a pagar \$50 como receita do Tesouro, por cada litro que se reconhecer terem exportado a mais.

§ 2.º Quando as entidades a que se refere o parágrafo anterior, pretenderem expedir ou vender vinho da região duriense, para revenda, com destino ao consumo nacional, o termo de fiança ou caução também não pode ser dispensada.

§ 3.º É obrigatória a declaração expressa, nos bilhetes de despacho, da gradação alcoólica dos vinhos, devendo a Alfândega do Pôrto mandar verificar, sempre que o julgar conveniente, a exactidão dessa declaração.

§ 4.º O vasilhame para exportação que fôr submetido a despacho deverá indicar nos fundos, além do destinatário e casa exportadora, a quantidade de litros de vinho que contém.

§ 5.º Na indicação da quantidade de litros, a que se refere o parágrafo anterior, haverá a tolerância de 2 por cento para mais ou para menos.

§ 6.º A designação nos fundos do vasilhame, conforme prescreve o § 4.º deste artigo, só será exigida a partir de 1 de Janeiro de 1919.

CAPITULO V

Consumo de vinho do Pôrto

Art. 68.º As entidades inscritas no registo a que se refere o artigo 47.º só será permitido expedir ou vender vinho do Pôrto para revenda, com destino ao consumo nacional, quando, por termo lavrado na Alfândega do Pôrto, se obriguem a enviar a esta casa fiscal, dentro dos primeiros dez dias de cada mês, uma declaração, em impressos fornecidos pela alfândega (modelo n.º 10), da quantidade deste vinho, assim expedido ou vendido no

mês anterior, especificando para cada localidade as quantidades remetidas e os nomes e moradas dos destinatários. Igual declaração será mandada à fiscalização da Comissão de Viticultura.

§ 1.º A obrigação da assinatura do termo não existirá para os interessados que participem à alfândega, em requerimento, que não pretendem expedir ou vender vinho do Pôrto para o consumo do país.

§ 2.º Quando os armazéns a que se refere este artigo forem situados fora do Pôrto e dos concelhos de Vila Nova de Gaia, Matosinhos e Gondomar, as declarações serão entregues aos respectivos secretários de finanças, que, sob sua responsabilidade, as enviarão à Alfândega do Pôrto e à comissão de viticultura.

§ 3.º A falta de entrega das declarações ou da escrituração, a que se refere o § 2.º, ou a existência desta com atraso superior a três dias constituirá transgressão dos regulamentos fiscaes.

§ 4.º Quando se prove que as quantidades realmente expedidas ou vendidas são superiores às quantidades que constam das declarações enviadas à alfândega e comissão de viticultura, serão as quantidades não declaradas consideradas em descaminho. As multas a impor serão do duplo do valor do vinho assim considerado, mas nunca inferior a 50\$, sendo applicadas, nos termos do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1914, pelas autoridades fiscaes competentes.

Art. 69.º Nos armazéns sujeitos ao regime indicado no artigo anterior haverá uma escrituração especial em que se indiquem, diariamente todas as quantidades de vinho do Pôrto saídas para o consumo nacional; a alfândega poderá, sempre que o julgue conveniente, mandar examinar essa escrituração e tirar as indicações que julgar necessárias. O mesmo exame poderá ser feito pelo chefe da fiscalização da comissão de viticultura e pelo presidente da comissão agricola e comercial do vinho do Douro.

CAPÍTULO VI

Comissão Agrícola e Comercial dos Vinhos do Douro

Art. 70.º A Comissão Agrícola e Comercial dos Vinhos de Douro, criada pelo artigo 35.º do decreto de 27 de Novembro de 1908, e à qual incumbe consultar o Governo sobre quaisquer assuntos que interessem o regime especial do comércio de vinhos do Pôrto, será composta de quatro vogais eleitos pelo grémio dos exportadores, quatro pela Comissão de Viticultura e quatro nomeados pelo Secretário de Estado da Agricultura.

§ 1.º Se no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste regulamento, não se constituir o grémio dos exportadores, o Secretário de Estado da Agricultura nomeará os quatro vogais que deviam ser eleitos por estes, podendo sómente recair essa nomeação em exportadores de vinhos do Pôrto.

§ 2.º Dos vogais nomeados dois deverão ser funcionários do Estado, com conhecimentos especiais de enologia.

CAPÍTULO VII

Armazenagem dos vinhos

Art. 71.º Os vinhos licorosos nacionais, com excepção dos que transitam engarrafados para a região duriense, que transportados por mar entraram em qualquer pôrto ou barra ao norte de Aveiro, serão logo armazenados separadamente de quaisquer outros nas localidades a que se destinarem, em depósitos especiais fiscalizados sob a responsabilidade dos seus possuidores, se não seguirem imediatamente para estabelecimento de venda sob regime de manifesto, quando fora das barreiras do Pôrto.

§ único. Estes depósitos, quando situados no Pôrto e nos concelhos de Vila Nova de Gaia e Gondomar, terão escrituração oficial na alfândega daquela cidade; quando nos concelhos de Matosinhos, na delegação aduaneira de Leixões e nos demais concelhos, nas respectivas reparti-

ções de finanças, servindo nestas a referida escrituração, cumulativamente para os efeitos do disposto no § 10.º do decreto de 1 de Outubro de 1908 e para os fins indicados nos artigos 21.º e 32.º do regulamento de 29 de Dezembro de 1879.

Art. 72.º Os proprietários ou arrendatários dos depósitos a que se refere o artigo anterior, seja onde fôr que estejam situados, enviarão à fiscalização da Comissão de Viticultura cópia das notas sobre existência, entrada e saída dos vinhos a que o mesmo artigo se refere,

§ 1.º Nas repartições aduaneiras, os lançamentos nas entradas nos depósitos especiais serão feitos pelos respectivos bilhetes de despacho de cabotagem, em que serão exigidas para esse efeito todas as declarações necessárias, e nas secretarias de finanças pelas participações a que alude a portaria de 2 de Maio de 1898 conferidas essas remessas com a fiscalização do imposto de rial de água. Para estes efeitos serão sempre descritos separadamente, pelas estações aduaneiras nas referidas repartições, os vinhos de gradação superior a 14º centesimais.

§ 2.º Os lançamentos de saídas serão feitos pelas declarações que diariamente forem apresentadas pelos proprietários dos depósitos especiais de que se trata, indicando essas declarações os nomes dos indivíduos a quem tiverem sido feitas as vendas, os locais dos respectivos estabelecimentos, o número e qualidade das vasilhas onde tenham sido transportados os vinhos, e as respectivas quantidades.

§ 3.º As declarações serão apresentadas até o dia imediato àquele em que se efectuarem as saídas, ou até o primeiro dia útil posterior, se no imediato ou immediatos estiverem fechadas as repartições públicas respectivas.

§ 4.º Os vinhos generosos a que se refere este artigo, que entrarem na cidade do Porto para serem depositados em armazéns especiais nas condições referidas, estão sujeitos, como quaisquer outros destinados ao consumo, ao pagamento na barreira das competentes imposições fiscais.

§ 5.º A liquidação do imposto de rial de água sobre os vinhos generosos, a que se refere este artigo, que forem vendidos para consumo nos concelhos fora do Porto, será sómente feita por manifesto, ficando os secretários de finanças responsáveis pela rigorosa execução deste preceito.

§ 6.º As secretarias de finanças concelhias e a fiscalização do imposto de rial de água fornecerão à alfândega do Porto e à fiscalização da Comissão de Viticultura todos os esclarecimentos e informações que as mesmas lhes peçam relativamente aos assuntos de que trata este artigo, praticando também, sempre que lhe seja possível, todas as diligências que essas repartições lhes solicitarem, para maior eficácia da fiscalização especial, estabelecida no presente regulamento.

§ 7.º Os vinhos licorosos a que se refere este artigo não poderão transitar ultrapassando a linha do Vale do Vouga, sem levarem sempre em letras bem legíveis, em tinta de óleo ou a fogo, nos tampos dos cascos, estes dizeres:

«Vinho do Sul».

§ 8.º A mesma obrigação é imposta aos vinhos comuns que ultrapassem a mesma linha.

Art. 73.º Aos vinhos licorosos nacionais, com excepção dos que transitam engarrafados para a região duriense, que passarem no caminho de ferro além da estação de Aveiro, é também applicável o disposto nos artigos 71.º e 72.º e seus parágrafos. Os possuidores destes vinhos serão obrigados a manifestar, nas estações aduaneiras ou secretarias de finanças, a que alude o § único do artigo 71.º, as remessas que retirarem das estações do caminho de ferro, onde não houver casas fis-

cais, cumprindo ao pessoal da fiscalização, quer da guarda fiscal, quer do corpo de impostos e fiscalização da Comissão de Viticultura que fizer serviço nestas estações do caminho de ferro, avisar respectivamente as estações a que pertencem, do seguimento para qualquer ponto de todas as remessas de vinhos com os esclarecimentos que na ocasião puderem ser colhidos a fim de se providenciar convenientemente. Se as remessas descarregarem em estação do caminho de ferro onde haja estação aduaneira, será a esta que competirá receber as declarações dos interessados e enviá-las para a repartição competente depois de efectuadas as conferências que forem julgadas necessárias.

§ 1.º Os secretários de finanças enviarão à Alfândega do Porto os talões dos avisos impressos que receberem, com respeito às remessas de que trata este artigo, e cópia desses talões à fiscalização da Comissão de Viticultura, dentro do prazo de oito dias.

§ 2.º Nas estações de caminho de ferro do Norte haverá sempre o pessoal de fiscalização necessário, para evitar que pelas estradas ordinárias sigam das mesmas estações para as referidas vilas quaisquer remessas de vinhos generosos procedentes de estações para aquêem de Aveiro, acumulando esses serviços com os que têm de desempenhar nos termos deste artigo.

§ 3.º Os chefes das estações do caminho de ferro da linha do Douro comunicarão por escrito à Alfândega do Porto todas as reexpedições de vinhos em quantidade superior a 500 litros que, tendo vindo do Sul, se pretendem fazer seguir para as estações do Porto ou Vila Nova de Gaia. Igual comunicação dará o chefe da estação do caminho de ferro de Famalicão, relativamente às remessas que seguirem pela linha da Póvoa para Leixões. As mesmas comunicações serão feitas à fiscalização da Comissão de Viticultura.

§ 4.º Na estação do Porto-Campanhã serão verificadas, pela respectiva delegação aduaneira, todas as remessas de vinho que sendo procedentes do sul seguirem para qualquer estação no norte, a fim de serem competentemente avisadas as repartições que tenham de fiscalizar o destino do mesmo vinho quando generoso não engarrafado.

Art. 74.º É extensivo às geropigas, aos mostos e aos vinhos de gradação alcoólica inferior a 13º centesimais, que não forem caracteristicamente de pasto, o disposto nos dois artigos antecedentes.

§ único. Continua prohibida a entrada dos mostos pelas barreiras do Porto.

CAPÍTULO VIII

Trânsito dos vinhos

Art. 75.º É prohibida a entrada na região dos vinhos generosos e na dos de pasto do Douro aos vinhos generosos ou de pasto, aos mostos e às uvas provenientes do resto do país, podendo contudo ser aí admitidos os vinhos engarrafados destinados ao consumo local.

§ 1.º É permitida a passagem através da região dos vinhos de pasto do Douro, a todos os vinhos de pasto, generosos ou licorosos do resto do país, quando destinados ao consumo local das outras regiões.

§ 2.º Os chefes das estações do caminho de ferro, situadas fora da região dos vinhos de pasto do Douro, são obrigados a participar telegraficamente à fiscalização da comissão de viticultura todos os despachos de vinhos de pasto, feitos nas respectivas estações com direcção a qualquer outra, e no seu percurso atravessem a região do Douro, indicando o nome do expedidor, o nome do consignatário, estação destinatária e o número de volumes constantes da remessa.

§ 3.º Para os vinhos que, demandando o rio ou caminho de ferro, tiverem de atravessar a região duriense, devem os interessados reclamar na respectiva secretaria

de finanças do seu concelho o indispensável certificado de trânsito, em conformidade com os parágrafos seguintes.

§ 4.º Os vinhos dos concelhos e freguesias limítrofes, da região do vinho de pasto do Douro, poderão atravessar esta região e a dos vinhos generosos até serem embarcados no rio Douro ou carregados em qualquer estação do caminho de ferro, desde que sejam acompanhados de *certificados de trânsito* (modelo n.º 12), que serão passados na secretaria de finanças do concelho donde provenham e vizados pela dos concelhos por onde os vinhos entraram e pelo vogal concelhio.

§ 5.º Estes certificados serão passados em cadernetas especiais com dois talões, ficando um na respectiva caderneta e sendo outro enviado à fiscalização da Comissão de Viticultura. O certificado, que será entregue ao interessado, acompanhará as remessas em trânsito, e deverá sempre ser apresentado ao pessoal da fiscalização que o solicitar.

§ 6.º O certificado indicará o nome e a residência do possuidor do vinho e da pessoa encarregada da sua expedição para fora da região, o número, qualidade, marcas e números de vasilha, quantidade declarada do vinho, o prazo de validade, o caminho a seguir, os meios de transporte e o local para onde se dirija.

§ 7.º É obrigatória a entrega do certificado de trânsito nas estações do caminho de ferro por onde se faça a expedição dos vinhos indicados no § 3.º, devendo mencionar-se que esses vinhos não procedem da região do Douro, na respectiva carta de porte. Os certificados deverão também ser apresentados no posto de Barqueiros, a fim de lhe ser pôsto o visto, quando as remessas de vinho sigam pela via fluvial.

§ 8.º O seguimento das remessas para estação do caminho de ferro ou local de embarque no rio Douro, diferente do indicado no certificado, ou transporte para os referidos pontos por caminhos diversos dos que tenham sido mencionados no mesmo, e em harmonia com as declarações feitas pelos expedidores, será considerado como tentativa de descaminho punível conforme neste regulamento fôr estabelecido.

§ 9.º É expressamente proibido conservar ou entregar ao consumo na região o vinho para que tenha sido pedido o certificado de trânsito a que se refere o § 3.º d'este artigo.

Art. 76.º Os secretários de finanças, o pessoal da fiscalização do rial de água dos concelhos da região e o pessoal da fiscalização da Comissão de Viticultura, assim como os vogais concelhios, devem providenciar, pelos meios ao seu alcance, para que tenha cumprimento o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO IX

Receitas

Art. 77.º Para fazer face às despesas necessárias ao perfeito funcionamento dos serviços da Comissão de Viticultura será inscrita no orçamento da Secretaria de Estado da Agricultura a verba que se julgue necessária, e ser-lhe há permitido criar o imposto de \$00(05) por litro de vinho generoso saído da região.

§ 1.º Este imposto será pago na secretaria da comissão de viticultura ao serem pedidos os certificados de procedência.

§ 2.º O recibo do pagamento acompanhará sempre o certificado de procedência correspondente.

§ 3.º A escrituração da cobrança d'este imposto constará de um livro cujas fôlhas (modelo n.º 11) serão formadas pelo recibo, que será entregue ao expedidor do vinho, e por dois talões, um que acompanhará as quantidades entregues diariamente na repartição de finanças, e outro que ficará arquivado na secretaria da comissão.

§ 4.º A Secretaria da Comissão de Viticultura, fará

diariamente, na Repartição de Finanças, a entrega das quantidades arrecadadas no dia anterior.

Art. 78.º A importância proveniente d'este imposto constituirá um fundo à ordem do Ministério da Agricultura, que será destinado exclusivamente a despesas da Comissão de Viticultura.

Art. 79.º O que sobrar anualmente das despesas feitas com o serviço da Comissão de Viticultura, será depositado na Caixa Geral de Depósitos à ordem do Ministério da Agricultura e constituirá um fundo para suprir as faltas que possa haver no rendimento do imposto e para que os serviços da Comissão de Viticultura se possam estabelecer em edificio próprio.

§ único. Estando completas todas as instalações da Comissão de Viticultura, nas quais não se poderá gastar quantia superior a 30.000\$, reverterá para o Estado a quantia que sobre dos gastos feitos anualmente com os seus serviços, mas reservando-se dessas sobras o que possa vir a faltar no rendimento do imposto em qualquer ano.

Art. 80.º As penalidades impostas aos infractores do que fica estabelecido neste regulamento serão aplicadas pela comissão executiva da Comissão de Viticultura, quando a importância das multas não seja superior a 20\$. Quando superior, seguir-se há o respectivo processo judicial.

CAPÍTULO X

Vencimentos e abonos

Art. 81.º Os vogais da Comissão de Viticultura e o pessoal da secretaria, fiscalização e serviços técnicos da mesma Comissão perceberão os seguintes vencimentos:

| Pessoal | Vencimentos | | Gratificação | Total |
|---|--------------|--------------|--------------|-----------|
| | De categoria | De exercício | | |
| Presidente | —\$ | —\$ | 600\$00 | 600\$00 |
| Vogais da comissão executiva | —\$ | —\$ | 360\$00 | 360\$00 |
| Vogais da comissão | —\$ | —\$ | 240\$00 | 240\$00 |
| Chefe dos serviços técnicos e de fiscalização | 800\$00 | 200\$00 | —\$ | 1.000\$00 |
| Chefe da secretaria | 600\$00 | 120\$00 | —\$ | 720\$00 |
| Escrivães | 540\$00 | —\$ | —\$ | 540\$00 |
| Analista | 600\$00 | —\$ | —\$ | 600\$00 |
| Fiscais chefes | 540\$00 | —\$ | —\$ | 540\$00 |
| Fiscais | 480\$00 | —\$ | —\$ | 480\$00 |
| Preparador | 500\$00 | —\$ | —\$ | 500\$00 |
| Prático vinícola | 360\$00 | —\$ | —\$ | 360\$00 |
| Serventes | 300\$00 | —\$ | —\$ | 300\$00 |

Art. 82.º Além dos vencimentos a que se refere o artigo anterior, o presidente, vogais da comissão e demais pessoal perceberão, por motivo de serviço, a mais de dez quilómetros da sua sede oficial, os seguintes abonos:

| Pessoal | Ajudas de custo por dia — Escondos | Subsídios de marcha por quilómetro — Centavos | Transportes | |
|---|------------------------------------|---|---------------------|------------|
| | | | Em caminho de ferro | Em vapores |
| Presidente da comissão | 3\$00 | 80 | 1.ª | 1.ª |
| Vogais da comissão, chefes dos serviços técnicos e fiscalização e da secretaria | 2\$50 | | 1.ª | 1.ª |
| Fiscais chefes e fiscais | 1\$50 | | 2.ª | 2.ª |
| Prático vinícola | \$60 | | 2.ª | 2.ª |

§ 1.º Ao presidente e vogais da Comissão Executiva da Comissão de Viticultura, e aos chefes dos serviços técnicos e da fiscalização, da secretaria e dos fiscais se-

rão fornecidos passes em toda a linha do Douro, extensivos ao Pôrto. Aos outros vogais da Comissão de Viticultura e fiscaes ser-lhes hão fornecidos passes dentro da região do Douro.

§ único. As gratificações ao presidente e vogais da comissão serão pagos em duodécimos.

CAPÍTULO XI

Penalidades

Art. 83.º As multas que correspondem às diferentes infracções são as seguintes:

1) Os individuos, a que se refere o artigo 4.º, que não cumpram o estabelecido, manifestando até 15 de Novembro as quantidades de vinho fabricado, serão punidos com a multa de 20\$ e os seus vinhos não serão considerados generosos para efeito de exportação.

2) Aos infractores do artigo 22.º a apreensão do vinho à venda ou armazenado e que se tente expedir ou exportar como do Pôrto e a multa de \$50 por litro;

3) Aos contraventores do artigo 45.º ser-lhes hão apreendidos os vinhos, sendo a multa do duplo do valor do vinho e das taras, elevando-se ao décuplo em caso de reincidência;

4) Aos transgressores do artigo 59.º ser-lhes há aplicada a multa de \$50 por cada litro de vinho e este apreendido, assim como o vasilhame, sendo as multas pagas pelo destinatário e no caso d'este não ser conhecido, pelo expedidor;

5) Quando exceda 10 por cento a diferença encontrada nas declarações de produção, a que se refere o § 5.º do artigo 4.º, a multa a aplicar será de \$50 por litro;

6) Quando por falta de gradação haja necessidade de nova verificação, conforme preceitua o § 2.º do artigo 22.º, as ajudas de custo, quilometragem e gastos de viagem do pessoal da fiscalização, se os houver, serão pagos pelo declarante;

7) Quando se verifique que a aguardente ou alcool expedidos para o Douro não têm a gradação estabelecida no § 3.º do artigo 22.º, o comerciante que os tenha fornecido pagará a multa de \$50 por cada grau-litro que falte para os 78º estabelecidos, não sendo permitida tolerância superior a 0,5;

8) Quando se reconheça pela análise que a aguardente ou alcool fornecidos ao Douro não são de vinho, estes e o vasilhame serão apreendidos, e será imposta ao fornecedor a multa de 1\$ por litro. Das decisões do laboratório da comissão de viticultura haverá recurso para os laboratórios da Secretaria de Estado da Agricultura;

9) Os mostos esterilizados e concentrados, a que se refere o artigo 23.º, serão apreendidos e será imposta aos seus detentores a multa de 1\$ por litro;

10) Os vinhos generosos encontrados à passagem de Barqueiros, que não vão acompanhados do certificado de procedência, serão apreendidos e ao expedidor e na sua falta ao destinatário, será aplicada a multa de \$50 por litro;

11) O vinho encontrado em contravenção do disposto no artigo 43.º será apreendido, e o contraventor punido com a multa de \$50 por cada litro do mesmo vinho, aplicada nos termos do decreto n.º 2, de 27 de Novembro de 1894, pelas respectivas autoridades fiscaes.

12) A contravenção da doutrina do § 4.º do artigo 49.º, importa a multa de 50\$ a 100\$;

13) Os vinhos carregados na estação de Barqueiros e que se destinem a qualquer armazém da região demarcada, não vindo doutro qualquer ponto da mesma região, serão apreendidos com o vasilhame, sendo imposta ao expedidor e na sua falta ou desconhecimento de quem seja, ao destinatário a quantia de \$50 por litro.

14) A contravenção do disposto no artigo 75.º e seus §§ 1.º, 3.º, 8.º e 9.º será punida com a apreensão e multa de \$50 por litro.

15) Os vinhos generosos encontrados sem registo na parte da região dos vinhos de pasto do Douro, a que se refere o artigo 3.º, serão apreendidos e aos seus detentores será imposta a multa de \$50 por litro.

16) A contravenção do disposto no artigo 90.º importa a apreensão de todo o material destinado ao fabrico de licorejo, apreensão de todo o licorejo encontrado e a aplicação da multa de 1\$ por litro.

17) A contravenção ou simples tentativa de contravenção do disposto no artigo 26.º será punida com a apreensão de todo o alcool industrial encontrado nos armazéns ou adegas e a multa de 2\$50 por cada litro.

18) A contravenção do § único do artigo 33.º e § 7.º do artigo 72.º será punida com a multa de 50\$ a 100\$.

19) A contravenção a que se refere o disposto no § único do artigo 74.º será punida com a multa de \$50 por litro.

20) A contravenção do disposto no artigo 24.º, é punida com a apreensão do vinho que se reconheça ter sido adicionado de qualquer substância corante estranha, e a multa de 1\$ por litro, seguida do respectivo processo criminal. As substâncias corantes encontradas nos lagares e armazéns dos vinicultores ou comerciantes, serão apreendidas, sendo imposta ao dono ou arrendatário do armazém ou lagar a multa de 2\$50 por cada litro ou quilograma,

Art. 84.º Todas as infracções do disposto neste regulamento a que não tenha sido atribuída penalidade especial, quando julgadas pelas autoridades fiscaes, serão punidas nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894.

Art. 85.º A importância das multas impostas por contravenção às disposições d'este regulamento será dividida, depois de descontada a parte que ao Estado venha a pertencer, pela forma seguinte:

1) 75 por cento para o agente apreensor e seus auxiliares;

2) 25 por cento para aquisição de material de laboratório, aparelhos e máquinas vinícolas, destinadas à assistência aos vinicultores da região.

CAPÍTULO XII

Disposições transitórias e diversas

Art. 86.º Em obediência ao disposto no artigo 9.º considerar-se há anulado o acto eleitoral realizado em conformidade com o anterior regulamento, devendo proceder-se, no prazo de sessenta dias, a novas eleições, organizando-se para esse fim um novo caderno de eleitores.

§ único. Até a posse da futura comissão continua em exercicio a actual comissão administrativa nomeada por decreto, com força de lei, n.º 3:714, de 29 de Dezembro de 1917.

Art. 87.º Os serviços da Comissão de Viticultura da Região do Douro ficam subordinados à Secretaria de Estado da Agricultura, pelas Direcção dos Serviços Agrícolas, da Economia e Estatística Agrícola e do Comércio Agrícola; administrativamente serão autónomos.

§ único. É considerada a Comissão de Viticultura da Região do Douro como uma corporação, na qual os funcionários do Estado poderão servir na situação de licença ilimitada, nos termos da alínea 1) do artigo 363.º do decreto n.º 4:249.

Art. 88.º Todos os produtores e exportadores inscritos no registo a que se refere o artigo 48.º, são competentes para demandar e fazer punir em juízo, os que exportarem ou venderem no país como vinho do Pôrto, vinhos doutras procedências, com ou sem indicação regional sendo responsável por perdas e danos no caso do arguido provar a sua inocência.

Art. 89.º A fiscalização do Estado compete averiguar,

se o vinho exportado ou consumido no país satisfaz às condições indicadas no artigo 1.º, e às restantes disposições d'este regulamento.

Art. 90.º A Alfândega do Porto enviará mensalmente à fiscalização da Comissão de Viticultura nota dos vinhos manifestados e expedidos como generosos do Douro, indicando detalhadamente o nome dos manifestantes e exportadores, proveniência, destino, quantidade e número do certificado de procedência e guias que os acompanhavam. Igualmente enviará nota mensal dos vinhos cedidos e adquiridos, a que alude o § 1.º do artigo 43.º d'este regulamento.

Art. 91.º O prazo de validade para os certificados de procedência será determinado pela comissão inspectora do comércio dos vinhos do Porto, conforme as circunstâncias.

§ único. Quando se extravie um certificado de procedência, o que se venha a passar em sua substituição levará o mesmo número que o primeiro tinha e a nota a tinta vermelha, bem visível, 2.ª via.

Art. 92.º São mandadas fechar as fábricas de licorejo

de Vila Nova de Gaia, sendo o seu fabrico proibido em todos os armazéns do Porto e Vila Nova de Gaia e nas adegas e armazéns da região demarcada.

Art. 93.º O produto da venda dos vinhos, aguardentes e vasilhames apreendidos, que será feita em hasta pública, juntar-se há ao imposto cobrado para o auxilio dos serviços da comissão de viticultura.

Art. 94.º Todos os serviços da comissão de viticultura e comércio dos vinhos do Douro serão regulados exclusivamente pelo presente diploma.

Art. 95.º O Governo poderá publicar as alterações a este regulamento que a experiência aconselhe, ouvindo a Comissão de Viticultura.

Art. 96.º É concedida a isenção de direitos de alfândega para todo o material de laboratório e máquinas vinícolas que fôr necessário importar para os serviços técnicos da Comissão de Viticultura.

Art. 97.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1918.—
O Secretário de Estado da Agricultura, *Eduardo Fernandes de Oliveira*

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

MODÉLO N.º 1

Comissão de Viticultura da Região do Douro

Registo de propriedades produtoras de vinho generoso

Nome do declarante . . .

Residência . . .

| Datas dos registos | Descrição dos prédios | Local onde são situados | Freguesias | Número da declaração | Média da produção nos últimos cinco anos | | Observações |
|--------------------|-----------------------|-------------------------|------------|----------------------|--|--|-------------|
| | | | | | — Litros | | |
| | | | | | | | |

MODÉLO N.º 2

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

N.º . . .

Comissão de Viticultura da Região do Douro

Declaração de produção de vinho generoso no ano de 19. . .

(1) . . .

(2) . . .

| Propriedades onde o vinho foi produzido (5) | Local do armazém ou adega onde o vinho está envasilhado | Freguesia | Designações | Litros | | Observações |
|--|---|-----------|---|--------|--|-------------|
| | | | | | | |
| | | | Produção Aguardente adicionada | | | |

Visto.

Concelho de . . . , em . . . de . . . de 19. . .

. . . de . . . de 19. . .

O Declarante.

(5) . . .

O Vogal da Comissão,

(4) . . .

Recebida esta declaração em . . . de . . . de 19. . .
Registada no liv. n.º . . . fl. . . . do concelho de . . .

O Chefe da Secretaria,

F. . . .

Verificado pelo fiscal.

Visto: O Chefe da Fiscalização,

F. . . .

(1) Nome do declarante, bem legível e por extenso.

(2) Residência do declarante.

(3) Indicar o nome das propriedades e sua situação.

(4) No impedimento do vogal assina o presidente da Câmara, seu substituto nato.

(5) Assinatura do declarante ou seu representante.

Conta corrente do declarante . . .

(Verso do modelo n.º 2)

| Existências | | Saídas | | | Observações |
|--|--------|--------|-------------|--------|-------------|
| Designações | Litros | Datas | Designações | Litros | |
| Saldo em 31-Out. 19. | | | | | |
| Produção da aguardente constante da declaração retro | | | | | |

MODELO N.º 3

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Comissão de Viticultura da Região do Douro

Certificado de produção n.º ...

Caderneta n.º ...

O Sr. (1) ... declarou ter produzido (2) ... litros de (3) ... proveniente das suas propriedades sitas na freguesia de ... concelho de ... que está armazenado em ...

..., ... de ... de 191 ..

F. ...

Foi passado o certificado de procedência n.º ... para (2) ... litros de (3) ...

F. ...

Foi passado o certificado de procedência n.º ... para (2) ... litros de (3) ...

F. ...

(1) Nome.
(2) Quantidade por extenso!

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Comissão de Viticultura da Região do Douro

Certificado de produção n.º ...

1.º talão

Foi passado este certificado a (1) ... por ter apresentado o manifesto n.º ... de produção de (2) ... litros de (3) ... proveniente das suas propriedades sitas na freguesia de ... concelho de ... que estão armazenadas em ...

..., ... de ... de 191 ...

F. ...

Foi passado o certificado de procedência n.º ... para (2) ... litros de (3) ...

F. ...

Foi passado o certificado de procedência n.º ... para (2) ... litros de (3) ...

F. ...

(1) Sobrte.
(2) Quantidade por extenso!

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Comissão de Viticultura da Região do Douro

Pedido de certificado de procedência

... de ... requisita da Comissão de Viticultura da Região do Douro, um certificado de procedência para ..., com ... litros de vinho generoso que destina aos armazéns de ... de ...

O vinho foi carregado n... (1) ... de (2) ... e dará entrada no posto aduaneiro de ...

Marca dos volumes (3) ...

Numeração dos volumes ...

Número (4) ... do recibo da remessa.

... de ... de 19...

Concelho de (5) ...

O requisitante

F. ...

(1) Declarar se é cais fluvial ou estação do caminho de ferro.

(2) Nome do cais fluvial ou estação do caminho de ferro.

(3) Declarar se a marca é a fogo, raspa ou de tinta.

(4) Indicar o número da guia da remessa quando o vinho é transportado pelo caminho de ferro.

(5) Indicar o nome do concelho onde se achava armazenado o vinho.



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Comissão de Viticultura da Região do Douro

Caderneta n.º ...

1.º taílo do certificado de procedência n.º ...
 (1) ... de (2) ... expediu para dar entrada pela Alfândega do Pôrto com destino ao armazém pertencente a ... os seguintes volumes com ... litros de vinho generoso:

| Volumes | | Núme-ros | Observações |
|------------|------------|----------|-------------|
| Quali-dade | Quantidade | | |
| | | | |

Fez-se o averbamento na declaração n.º ... do concelho d...
 O vinho foi carregado ...
 Número do recibo da remessa ...
 A remessa deve dar entrada pela estação aduaneira d....
 Este certificado é válido pelo prazo de ... dias.
 Régua e Secretaria da Comissão de Viticultura, ... de ... de 19...

O Presidente da Comissão Executiva,

(1) Nome.
 (2) Morada.



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Comissão de Viticultura da Região do Douro

Caderneta n.º ...

2.º taílo do certificado de procedência n.º ...
 Comunica-se à Alfândega do Pôrto que, nesta data, foi passado um certificado de procedência, com o número acima indicado, correspondente a uma remessa de ... volumes com vinho generoso, que se destinam ao armazém pertencente a ...

O vinho foi carregado ...
 Número do recibo da remessa ...
 A remessa deve dar entrada pela estação aduaneira d...
 Este certificado é válido pelo prazo de ... dias.

Régua e Secretaria da Comissão de Viticultura, ... de ... de 19...

O Presidente da Comissão Executiva,



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Comissão de Viticultura da Região do Douro

Caderneta n.º ...

3.º taílo do certificado de procedência n.º ...
 Comunica-se à Fiscalização desta Comissão que, nesta data, foi passado um certificado de procedência, com o número acima indicado, correspondente a uma remessa de ... volumes com vinho generoso, que se destinam ao armazém pertencente a ...

O vinho foi carregado ...
 Número do recibo da remessa ...
 A remessa deve dar entrada pela estação aduaneira d...
 Este certificado é válido pelo prazo de ... dias.

Régua e Secretaria da Comissão de Viticultura, ... de ... de 19...

O Presidente da Comissão Executiva,



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Comissão de Viticultura da Região do Douro

Caderneta n.º ...

Certificado de procedência n.º ...
 Nesta data seguem, para dar entrada, pela estação aduaneira d... da Alfândega do Pôrto, com destino ao armazém pertencente a ..., ... volumes com (1) ... litros de vinho generoso (cujas referências vão indicadas no verso) expedidas por ... de ... e carregados ...

Número do recibo da remessa ...
 Fez-se o averbamento na declaração n.º ... do concelho d....

Régua e Secretaria da Comissão de Viticultura, ... de ... de 19...

O Presidente da Comissão Executiva,

(1) Quantidade por extenso.

(Verso do modelo n.º b)

Descrição dos volumes

| Volumes | | Marca | Núme-ros | Observações |
|------------|------------|-------|----------|-------------|
| Quali-dade | Quantidade | | | |
| | | | | |

São (1) ... volumes.

(1) Quantidade por extenso.

ALFANDEGA DO PORTO

(1) ... de ...

Guia de verificação para entrada de vinhos generosos do Douro nos armazéns de exportação

Guia n.º ...

Caderneta n.º ...

Por se acharem observadas as condições exigidas pelo Regulamento do Comércio de Vinhos do Porto seguem para o armazém de exportação n.º ... situado na rua de ... n.º ..., pertencente a ... volumes com vinhos generosos do Douro pesando líquidos (2) ... quilogramas.

Verificação

| Pipas | Meias pipas | Barris | Peso bruto | Peso líquido | Gradação | Observações |
|-------|-------------|--------|------------|--------------|----------|-------------|
| | | | | | | |

Contagem

| | |
|---------------------------|----------|
| Tráfego | ₣ |
| Imposto do selo | ₣ |
| Impressos | ₣ |
| Soma | ₣ |
| Total | ₣ |

Foi paga a quantia de (2) ... centavos e escriturada a parte pertencente ao Estado no competente livro de receita.

(1) ... de ... de 19...

O Chefe,
F. ...

(1) Designação da estância fluvial.
(2) Por exteipso.

ALFANDEGA DO PORTO

(1) ... de ...

Guia de verificação para entrada de vinhos generosos do Douro nos armazéns de exportação

3.º talão da guia n.º ...

Caderneta n.º ...

Seguiram para o armazém de exportação n.º ... situado na rua de ..., pertencente a ... volumes com vinhos generosos do Douro pesando líquidos (2) ... quilogramas.

Verificação

| Pipas | Meias pipas | Barris | Peso bruto | Peso líquido | Gradação | Observações |
|-------|-------------|--------|------------|--------------|----------|-------------|
| | | | | | | |

Contagem

| | |
|---------------------------|----------|
| Tráfego | ₣ |
| Imposto do selo | ₣ |
| Impressos | ₣ |
| Soma | ₣ |
| Total | ₣ |

Foi cobrada a importância de ... centavos e escriturada no competente livro de receita a parte pertencente ao Estado na importância de ... centavos.

(1) ... de ... de 19...

O Chefe,
F. ...

Efectuou-se o lançamento no respectivo livro n.º ... a fls. ...
1.ª Repartição, ... de ... de 19...

O Encarregado,
F. ...

(1) Designação da estância fiscal.
(2) Localidade donde foi expedido o vinho.

ALFANDEGA DO PORTO

(1) ... de ...

Guia de verificação para entrada de vinhos generosos do Douro nos armazéns de exportação

2. talão da guia n.º ...

Caderneta n.º ...

Seguiram para o armazém de exportação n.º ... situado na rua de ... n.º ..., pertencente a ... volumes com vinhos generosos do Douro pesando líquidos ... quilogramas expedidos de (2) ..., como consta da (3) ... n.º ...

Verificação

| Pipas | Meias pipas | Barris | Peso bruto | Peso líquido | Gradação | Observações |
|-------|-------------|--------|------------|--------------|----------|-------------|
| | | | | | | |

Contagem

| | |
|---------------------------|----------|
| Tráfego | ₣ |
| Imposto do selo | ₣ |
| Impressos | ₣ |
| Soma | ₣ |
| Total | ₣ |

Foi cobrada a quantia de ... centavos e escriturada no competente livro de receita a parte pertencente ao Estado na importância de réis ...

(1) ... de ... de 191...

O Chefe,
F. ...

(1) Designação da estância fluvial.
(2) Localidade donde foi expedido o vinho.
(3) Carta de porte quando pelo caminho de ferro, ou guia de remessa quando pela via fluvial.

MODÉLO N.º 7

ALFANDEGA DO PORTO

(1) ... de ...

(1) ... de ...

(1) ... de ...

(1) ... de ...

Certificado de procedência de vinhos generosos do Douro

Certificado de procedência de vinhos generosos do Douro

Certificado de procedência de vinhos generosos do Douro

Certificado de procedência para o efeito do determinado no § 9.º do artigo 4.º do decreto de 1 de Outubro de 1908

Caderneta n.º ...
1.º talão do certificado n.º ...

Caderneta n.º ...
2.º talão do certificado n.º ...

Caderneta n.º ...
3.º talão do certificado n.º ...

Caderneta n.º ...
4.º talão do certificado n.º ...

Nesta data passou-se certificado de procedência para acompanhar uma remessa de ... volumes com vinho generoso do Douro, cuja verificação de quantidade vai designada no verso deste talão, saída do armazém de exportação n.º ... pertencente a ... consignada a (2) ... e que segue pelo (3) ... com a (4) ... n.º ... para exportação a efectuar pelo (5) ... de ... como é declarado no requerimento que junto ao 2.º talão foi enviado para a 1.ª Repartição da Alfândega do Porto. Foi feita comunicação à casa fiscal do destino.

Comunica-se à 1.ª Repartição da Alfândega do Porto que nesta data foi passado certificado de procedência para acompanhar uma remessa de ... volumes com vinho generoso do Douro, cuja verificação de quantidade vai designada no verso deste talão, saída do armazém de exportação n.º ... situado na Rua de ... n.º ... pertencente a ... consignada a ... e que segue pelo ... com a ... n.º ... para exportação a efectuar pela ... de ... como é declarado no requerimento que vai junto a este talão. Foi feita comunicação à casa fiscal do destino.

Comunica-se a (2) ... de ... que nesta data foi passado por esta estância fiscal um certificado da procedência, nos termos do § 3.º do artigo 9.º deste regulamento, para acompanhar uma remessa de ... volumes com vinho generoso do Douro, saída do armazém de exportação n.º ... situado na Rua de ... n.º ... pertencente a ... consignada a (3) ... e que segue pelo (4) ... com o (5) ... n.º ... para exportação a efectuar por essa casa fiscal.

Certifico que, nesta data, vão seguir com destino a (2) ... à consignação de (3) ... pelo (4) ... como consta da (6) ... n.º ... volumes com vinho generoso do Douro, cuja verificação de quantidade vai designada no verso deste certificado, saídos do armazém de exportação n.º ... situado na Rua de ... n.º ... pertencente a ... de 19 ... (1) ... de ... de ... de 19 ...

O Chefe,

F. ...

(1) Estância fiscal que passar o certificado. (2) Nome do destinatário. (3) Nome do navio que conduzir a remessa ou «caminho de ferro». (4) Senha de remessa quando por terra, ou guia de cabotagem quando por mar. (5) Estância fiscal do porto por onde se tenha de efectuar a exportação.

(1) Estância fiscal remetente. (2) Estância fiscal do destino. (3) Referências mencionadas no talonete.

(1) Estância fiscal remetente. (2) Estância fiscal do destino. (3) Referências mencionadas no talonete.

(1) Estância fiscal remetente. (2) Estância fiscal do destino. (3) Nome do destinatário. (4) Nome do navio que conduzir a remessa ou pelo «caminho de ferro». (5) Senha de remessa ou guia de cabotagem. (6) Nome do navio.

(1) Estância fiscal que passar o certificado. (2) Porto por onde deve ser efectuada a exportação. (3) Nome do destinatário. (4) Nome do navio que conduzir a remessa ou «caminho de ferro». (5) Senha de remessa quando por terra, ou guia de cabotagem quando por mar.

(Verso do modelo n.º 7).

VERIFICAÇÃO

| | | | | | |
|-------|-------------|--------|------------|--------------|-------------|
| Pipas | Meias pipas | Barris | Peso bruto | Peso líquido | Observações |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |

São (1) ... volumes com o peso líquido de ... quilogramas.

Contagem
 Tráfego \$
 Imposto do selo \$
 Somas \$
 Impressos \$
 Total \$

Foi cobrada a quantia de ... e escriturada no competente livro de receita a parte pertencente ao Estado na importância de ...
 O Emolumento pessoal foi pago pela guia número de receita ...
 (1) ... de ... de ... de 19...

O Chefe,
 F ...

(1) Estância fiscal.

VERIFICAÇÃO

| | | | | | |
|-------|-------------|--------|------------|--------------|-------------|
| Pipas | Meias pipas | Barris | Peso bruto | Peso líquido | Observações |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |

São (1) ... volumes com o peso líquido de ... quilogramas.

Contagem
 Tráfego \$
 Imposto do selo \$
 Somas \$
 Impressos \$
 Total \$

Foi cobrada a quantia de ... e escriturada no competente livro de receita a parte pertencente ao Estado na importância de ...
 O emolumento pessoal foi pago pela guia número de receita ...
 (2) ... de ... de ... de 19...

O Chefe,
 F ...

(1) Por extenso. (2) Estância fiscal.

VERIFICAÇÃO

| | | | | | |
|-------|-------------|--------|------------|--------------|-------------|
| Pipas | Meias pipas | Barris | Peso bruto | Peso líquido | Observações |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |

São (1) ... volumes com o peso líquido de ... quilogramas.

Contagem
 Tráfego \$
 Imposto do selo \$
 Somas \$
 Impressos \$
 Total \$

Foi cobrada a quantia de ... e escriturada no competente livro de receita a parte pertencente ao Estado na importância de ...
 O emolumento pessoal foi pago pela guia número de receita ...
 (1) ... de ... de ... de 19...

O Chefe,
 F ...

(1) Por extenso. (2) Estância fiscal.

Contagem
 Tráfego \$
 Imposto do selo \$
 Somas \$
 Impressos \$
 Total \$

Foi paga a quantia de (1) ... e escriturada a parte pertencente ao Estado no competente livro de receita.

O emolumento pessoal foi pago na tesouraria da Alfândega pela guia número de receita ...
 (2) ... de ... de 19...

O Chefe,
 F ...

(1) Por extenso. (2) Estância fiscal que passar o certificado.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

MODÉLO N.º 8

Declaração de aquisição do direito a exportar vinhos generosos do Douro n.º ...

Declaro que o Sr. ..., proprietário do armazém de exportação n.º ..., situado em ..., rua de ... n.º ..., me cedeu o direito a exportar (1) ... litros de vinho generoso do Douro, que nesta data deu entrada no meu armazém de exportação n.º ..., situado em ..., rua de ... n.º ..., em (2) ...

Faço esta declaração, de que tomo inteira responsabilidade, para o efeito de se fazerem os necessários averbamentos nas respectivas contas correntes.

..., ... de ... de 19...

F. ...

| |
|--|
| Lugar da estampilha do imposto do selo de \$15 |
|--|

- (1) Quantidade por extenso.
(2) Quantidade e qualidade das vasilhas.

Fizeram-se os devidos averbamentos nas contas correntes dos dois referidos armazéns, tendo tomado esta declaração, recebida em ... de ... de 19..., o número de entrada ...

Alfândega do Pôrto, ... de ... de 19...

F. ...

Foi recebida nesta alfândega, tendo tomado o número de entrada ..., uma declaração de aquisição de direito a exportar vinho generoso do Douro, apresentada pelo proprietário do armazém de exportação n.º ..., declaração de que fazia parte este talonete, e que se referia a ... litros do referido vinho.

... de ... de 19...

F. ...

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

MODÉLO N.º 9

Declaração de cedência do direito a exportar vinhos generosos do Douro n.º ...

Declaro que cedi ao Sr. ..., proprietário do armazém de exportação n.º ..., situado em ... rua de ... n.º ..., o direito de exportar (1) ... litros de vinho generoso do Douro, quantidade existente no meu armazém de exportação n.º ..., situado em ..., rua de ... n.º ... e que vai sair (2) ... d'êste armazém em (3) ... para seguidamente entrar no já referido armazém n.º ...

Faço esta declaração, de que tomo inteira responsabilidade, para o efeito de se fazerem os necessários averbamentos nas respectivas contas correntes.

..., ... de ... de 19...

F. ...

| |
|--|
| Lugar da estampilha do imposto do selo de \$15 |
|--|

- (1) Quantidade por extenso.
(2) Data em que se efectuou a saída.
(3) Quantidade e qualidade das vasilhas em que fôr acondicionado o vinho.

Fizeram-se os devidos averbamentos nas contas correntes dos dois referidos armazéns tendo tomado esta declaração, recebida em ... de ... de 19..., o número de entrada ...

... de ... de 19...

F. ...

Foi recebida nesta alfândega, tendo tomado o número de entrada ..., uma declaração de cedência do direito a exportar vinhos generosos do Douro, apresentada pelo proprietário do armazém de exportação n.º ..., declaração de que fazia parte este talonete, e que se referia a ... litros do referido vinho.

... de ... de 19...

F. ...

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

MODÉLO N.º 10

Declaração da quantidade de vinho do Pôrto, expedido ou vendido para o consumo da região

F. . . . inscrito no registo dos exportadores de vinho do Pôrto sob o n.º . . . declara have rexpedito e vendido para o consumo da região as seguintes quantidades de vinho generoso do Douro.

| Dia | Destino | Nome dos destinatários | Morada dos destinatários | Quantidades | |
|-----|---------|------------------------|--------------------------|-------------|--------|
| | | | | Volumes | Litros |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | Soma . . | |

. . . , de . . . 19 . . .

F. . . .

Alfândega do Pôrto

Foi recebida do Sr. . . . , inscrito no registo dos exportadores de vinho regional do Douro, a declaração de saída de (1) . . . , litros de vinho dos seus armazéns para o consumo da região, durante o mês de . . . , nos termos do artigo 68.º do Regulamento de . . . de 1918. . . . de . . . de 19 . . .

O Chefe,

F. . . .

N. B. Esta declaração deve dar entrada na Alfândega do Pôrto até o dia 10 de cada mês.
(1) Por extenso.

MODÉLO N.º 11

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Comissão de Viticultura da Região do Douro

Caderneta n.º . . .

1.º talão do recibo de imposto n.º . . .

O Sr. . . pagou, conforme o disposto no artigo 77.º do decreto de . . . de . . . de 1918, a quantia de . . . \$. . . , correspondente a . . . litros de vinho generoso despachado para . . . , conforme . . . passado nesta data por esta Secretaria.

Régua, e Secretaria da Comissão de Viticultura da Região do Douro, . . . de . . . de 19 . . .

O Chefe da Secretaria

F. . . .

Recebi

O Secretário de Finanças

F. . . .

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Comissão de Viticultura da Região do Douro

Caderneta n.º . . .

2.º talão do recibo de imposto n.º . . .

A Secretaria desta Comissão de Viticultura entrega na Secretaria de Finanças deste concelho a quantia de . . . \$. . . , correspondente a . . . litros de vinho despachado para o . . . , pelo Sr. . . , conforme o certificado de procedência que foi passado e cujo talão está na caderneta n.º . . . sob o n.º . . .

Régua, e Secretaria da Comissão de Viticultura da Região do Douro, . . . de . . . de 19 . . .

O Chefe da Secretaria

F. . . .

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Comissão de Viticultura da Região do Douro

Caderneta n.º . . .

Recibo de imposto n.º . . .

O Sr. . . pagou, conforme o disposto no artigo 77.º do decreto de . . . de . . . de 1918, a quantia de . . . \$. . . , correspondente a . . . litros de vinho generoso despachado para . . . , conforme consta do certificado de procedência n.º . . . , passado nesta data por esta Secretaria.

Régua, e Secretaria da Comissão de Viticultura da Região do Douro, . . . de . . . de 19 . . .

O Chefe da Secretaria

F. . . .

Este recibo deve acompanhar o certificado de procedência correspondente.

SECRETARIA DE FINANÇAS DE ...

Caderneta n.º ...

Certificado de trânsito — 1.º talão

(a) ... residente em ... encarrega (b) ... de expedir para (c) ... à consignação de ... os seguintes volumes com ... litros de vinho consumo.

| Volumes | Marcos | Números | Observações (d) |
|---------|--------|---------|-----------------|
| | | | |
| | | | |

Válido por ... dias.

..., ... de ... de 191...

O Secretário de Finanças,

F. ...

- (a) Dono do vinho.
- (b) Nome do encarregado da expedição.
- (c) Local do destino.
- (d) Estação expedidora ou nome do arrais e local onde é embarcado o vinho.

SECRETARIA DE FINANÇAS DE ...

Caderneta n.º ...

Certificado de trânsito — 2.º talão

Comunica-se à Fiscalização da Comissão de Viticultura que ... residente em ... encarregou ... de expedir para ... a consignação de ... os seguintes volumes com ... litros de vinho consumo.

| Volumes | Marcos | Números | Observações (d) |
|---------|--------|---------|-----------------|
| | | | |
| | | | |

Válido por ... dias.

..., ... de ... de 191...

O Secretário de Finanças,

F. ...

MODELO N.º 12

SECRETARIA DE FINANÇAS DE ...

Caderneta n.º ...

Certificado de trânsito

Seguem nesta data para ... à consignação de ... residente em ... os seguintes volumes com ... litros de vinho consumo.

| Volumes | Marcos | Números | Observações |
|---------|--------|---------|-------------|
| | | | |
| | | | |

Válido por ... dias.

..., ... de ... de 191...

O Secretário de Finanças,

F. ...

Concelhos por onde passou o vinho a que se refere este certificado

Rubricas dos scrupulos de finanças e legais da Comissão de Viticultura

SECRETARIA DE ESTADO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:656

Considerando que dia a dia se agrava o custo das lenhas e madeiras para construção;

Considerando que a depreciação da nossa moeda instiga a exportação e que são indispensáveis medidas para a colir, sob pena de nos faltar combustível e madeira para as construções;

Considerando que se torna necessário conservar as madeiras indispensáveis para as construções dos bairros operários decretados pelo Governo;

Considerando ainda que é imperativo reservar o combustível indispensável para os caminhos de ferro e para as indústrias, que cada vez têm maiores dificuldades de abastecimento, resultantes da exportação que se está fazendo;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica dependente de licença da Secretaria de Estado das Subsistências e Transportes e de compensação económica, a exportação de madeiras.

Art. 2.º A exportação, a ser consentida, far-se há com o pagamento das seguintes sobretaxas por 1:000 quilogramas:

| | |
|--|--------|
| Cepa, lenha (não excedendo o comprimento de 0 ^m ,90) | 10\$00 |
| Pinho e eucalipto em bruto ou trabalhado | 20\$00 |
| Madeiras em bruto ou trabalhada para marcenaria e tanoaria (carvalho, castanho, nogueira, faia, freixo, ulmo e outras) | 40\$00 |

Art. 3.º As taxas acima referidas terão uma redução de 50 por cento quando a exportação se fizer para as colónias portuguesas.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogadas as disposições em contrário.

O Secretário de Estado, interino, das Subsistências e Transportes o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

Decreto n.º 4:657

Atendendo ao grande stock de lã churra muito superior às necessidades da indústria e sendo conveniente equilibrar o seu valor no mercado interno onde tem subido desde 5\$ a 15\$ por arrôba por que se vende actualmente e convindo acabar com o regime dos *permis*.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa, ouvido o conselho económico, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

1.º Deixa de ser dependente de *permis* a exportação de lã churra e continua proibida a exportação desta lã lavada.

2.º Fica sujeita ao pagamento de sobretaxa de \$70 por quilograma em sujo.

3.º A exportação de lã churra fica nestas condições apenas permitida pelas alfândegas de Lisboa e Porto e delegações de Barca de Alva e Vilar Formoso.

O Secretário de Estado, interino, das Subsistências e Transportes o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*